

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

FERNANDA ANDREOLLA BORGIO

**O *STALKING* E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A PROTEÇÃO AOS
DIREITOS À PRIVACIDADE E À SAÚDE MENTAL DA VÍTIMA DE PERSEGUIÇÃO**

MARINGÁ PR

2023

FERNANDA ANDREOLLA BORGIO

**O *STALKING* E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A PROTEÇÃO AOS
DIREITOS À PRIVACIDADE E À SAÚDE MENTAL DA VÍTIMA DE PERSEGUIÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direitos da Personalidade.

Linha de Pesquisa: Linha 1- Direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade;

Orientador: Prof. Pós Dr. Alexander Rodrigues de Castro.

MARINGÁ PR

2023

FERNANDA ANDREOLLA BORGIO

**O *STALKING* E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A PROTEÇÃO AOS
DIREITOS À PRIVACIDADE E À SAÚDE MENTAL DA VÍTIMA DE PERSEGUIÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade
Cesumar (UNICESUMAR), como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre em Ciências
Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Pós Dr. Alexander Rodrigues de Castro (orientador) - UNICESUMAR

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila

Prof. Dr. Daniel Lena Machado Marchiori

Maringá, 24 de fevereiro de 2023.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B733s Borgio, Fernanda Andreolla.

O *stalking* e os direitos da personalidade: a proteção aos direitos à privacidade e à saúde mental da vítima de perseguição. / Fernanda Andreolla Borgio. – Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023.

165 f.; il.; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Alexander Rodrigues de Castro.

Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2023.

1. *Cyberstalking*. 2. Direitos da Personalidade. 3. Perseguição. 4. Privacidade. 5. Saúde Mental. I. Título.

CDD – 342

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo (a) autor(a).

Dedico este estudo a minha irmã, que lá do céu me encorajou e não me deixou desistir desse sonho. Essa vitória é nossa “*ermã*”, cada sinal enviado por você fora compreendido por mim. Este título eu devo a você! Obrigada por não me permitir desistir, minha Ju!

AGRADECIMENTOS

Esta foi a última atividade que conseguir escrever. Sem sombra de dúvidas, o mestrado foi uma das, senão a coisa mais difícil que já tive que fazer. Achei que não conseguiria e desistisse. E toda vez que ia colocar isso em palavras, as lágrimas não permitiam.

Além do empenho natural que a pesquisa exige, no meio do caminho, tive de superar desafios jamais suportados anteriormente. Eu perdi minha irmã, enfrentamos o câncer na família, além de várias outras questões pessoais que impediram que entregasse o melhor de mim ao longo desta jornada. Foram momentos que me exigiram muito, que me desgastaram e que achei que não daria conta de seguir.

Por isso, os agradecimentos se estendem a tanta gente, que não caberia aqui. Mas, gostaria de destacar alguns, que fizeram com que este momento pudesse acontecer.

Primeiramente agradecer ao criador Deus Pai, por permitir que eu começasse e terminasse. Aos meus pais, por todo o apoio financeiro. Ao escritório, nas pessoas da Euri, Jora e Eliane, por me darem todo o apoio necessário para eu continuar e principalmente, por não me deixarem desistir, sobretudo, por entenderem minha ausência no trabalho durante esse tempo e pela divisão de tarefas internas, entendendo o momento. De um modo todo especial, a minha filha de quatro patas, Kira, que ficou ao meu lado durante todos esses anos de pesquisa.

A minha amiga Cora e sua família, por terem iniciado esta jornada comigo e darem forças quando precisei, tal como na graduação e para chegar até aqui.

Aos amigos que fiz nesta jornada, João Gabriel e Nádia! Com certeza foram os melhores presentes que poderia ter ganho.

Aos professores do programa, que, sem exceção, se compadeceram da situação e me ajudaram de maneira incondicional.

Ao meu orientador, Profº. Dr. Alexander que foi excepcional em sua orientação e compreensão.

Com as condições que eu tive, eu dei o meu melhor aqui. Não foi como planejei, mas como consegui!

BORGIO, Fernanda Andreolla. **O *stalking* e os direitos da personalidade**: a proteção ao direito à privacidade e a saúde mental da vítima de perseguição. Orientador: Alexander Rodrigues de Castro. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2023.

RESUMO

Este estudo objetiva analisar o instituto do *stalking*, mais precisamente, como esse fenômeno afeta a privacidade e a saúde mental da vítima de perseguição, com especial enfoque para a proteção da personalidade. A perseguição ou *stalking* consiste em repetidos atos de observação incessante, com o intuito de causar violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, sem a necessidade de motivação evidente, praticados por uma ou mais pessoas, contra um indivíduo ou um grupo, com o objetivo de intimidar e/ou agredir, causando dor, angústia, violação da vida privada, além de ocasionar possíveis transtornos mentais em virtude da violência suportada. A personalidade é especialmente atacada quando essas práticas de perseguição ocorrem. Vale lembrar que essa modalidade de violência pode se valer dos recursos tecnológicos, como nos casos do *cyberstalking*, uma vez que com a utilização dos facilitadores tecnológicos, como a *Internet*, os agentes perseguidores majoram a difusão e o alcance das vítimas a serem perseguidas. Essa forma de violência ocorre em todo o ambiente social em que o ser humano é colocado. Mesmo após a promulgação da Lei nº 14.132/2021, que implementou o art. 147-A ao Código Penal, criminalizando as ações persecutórias, o número de caso ainda continua a crescer. Mesmo que o enfrentamento dos atos persecutórios pareça difícil de se conter, o Direito tem a função de regular e trazer respostas jurídicas ao menos adequadas para esses acontecimentos, seja no tocante à recomposição pelos ilícitos ou pela implementação de medidas preventivas. Nesse sentido, a problemática do presente estudo reside em analisar de que forma a prática do *stalking* viola os direitos à privacidade e à saúde mental da vítima e como sua criminalização pode contribuir para a proteção desses direitos. O objetivo do trabalho consiste em analisar como a criminalização do *stalking*, por meio do delito de perseguição, contribui para tutelar os direitos da personalidade da vítima. O método de abordagem escolhido foi o hipotético-dedutivo e, o de procedimento, o bibliográfico-documental.

Palavras-chave: *Cyberstalking*; Direitos da Personalidade; Perseguição; Privacidade; Saúde Mental.

BORGIO, Fernanda Andreolla. **Stalking and personality rights**: the protection of the rights to privacy and mental health of the victim of persecution. Advisor: Alexsander Rodrigues de Castro. 2023. Dissertation (master's in legal sciences) – Cesumar University (UNICESUMAR), Maringá, 2023.

ABSTRACT

This research aims to analyze the stalking, more precisely, how this phenomenon affects the privacy and mental health of the victim, with a special focus on personality protection. The persecution or stalking consists of repeated acts of incessant observation, with the intention of causing repetitive physical or psychological violence, without the need for obvious motivation, practiced by one or more people, against an individual or a group, with the objective of to intimidate and/or assault, causing pain, anguish, violation of privacy and may also cause possible mental disorders due to the violence endured. The personality is especially offended when these persecuting practices occurs. This type of violence can make use of technological resources, as in the cases of cyberstalking, since with the use of techological facilitators, such as the Internet, the persecuting agents increase the dissemination and reach of the victims to be persecuted This form of violence can occurs in all social settings. In Brazil, even after the enactment of Law nº 14.132/2021, which implemented the art. 147-A to the Brazilian Penal Code, criminalizing persecutory actions, the number of cases still continues to grow. Despite the confrontation of persecutory acts seems difficult to contain, the Law has the function of regulating and bringing at least adequate legal responses to these events, whether with regard to the recomposition of illicit acts or the implementation of preventive measures. The problem of the present study lies in analyzing how the practice of stalking violates the victim's rights to privacy and mental health and how its criminalization can contribute to the protection of these rights. The objective of this study is to analyze how the criminalization of stalking, through the crime of persecution, contributes to protecting the victim's personality rights. The approach method chosen was the hypothetical-deductive and the procedural method was the bibliographical-documentary.

Keywords: Persecution; Cyberstalking; Privacy; Mental health; Personality Rights.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Sexo dos autores e das vítimas de crimes de atos persecutórios para os quais havia um procedimento penal aberto nos anos de 2010, 2011 e 2012, na Itália	62
Tabela 2 - Caracterização geral dos processos analisados	110
Tabela 3 - Matriz de análise de decisões judiciais de tribunais brasileiros sobre <i>stalking</i>	112

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMCV	Associação de Mulheres contra a Violência
APA	American Psychiatric Association
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
art.	artigo
cf.	confira
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
c.p.e.	Código Penal espanhol
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
DCEs	Diretrizes Curriculares Estaduais
DSM-IV	Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders
e.g.	por exemplo
GDE	Projeto Gênero e Diversidade na Escola
ID.	identificação
inc.	inciso
ISTAT	Istituto Nazionale di Statistica
NCVC	The National Center For Victims Of Crime
NVAW	National Violence Against Women
ONU	Organização das Nações Unidas
PSPT	Perturbação de Stress Pós-Traumático
Rel.	Relator
SEED/PR	Secretaria de Estado da Educação do Paraná
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TIC	Tecnologias de Informação e Comunicação
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TRT18	Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
TRT14	Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O <i>STALKING</i> E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	16
2.1	O <i>STALKING</i> COMO VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE DA VÍTIMA	23
2.2	O <i>STALKING</i> COMO VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA E DA SAÚDE MENTAL	27
2.3	PERFIL DOS AGRESSORES E DAS VÍTIMAS	36
3	A CRIMINALIZAÇÃO DO <i>STALKING</i>	39
3.1	CONCEITO E DIREITO ESTRANGEIRO	43
3.1.1	Direito português	47
3.1.2	Direito alemão	49
3.1.3	O fenômeno do <i>stalking</i> no direito alemão e no direito espanhol: uma breve análise do delito	54
3.1.4	Direito italiano	58
3.1.5	O <i>stalking</i> como forma de violência contra as mulheres e a sua difusão sob a ótica italiana	64
3.1.6	Direito estadunidense	66
3.2	O <i>STALKING</i> COMO UM PROBLEMA DE GÊNERO NO BRASIL	68
3.2.1	O direito à educação e as políticas públicas	72
3.2.2	Educação e equidade entre os gêneros	73
3.2.3	A luta feminina pela educação e equidade de gênero	74
3.2.4	Políticas públicas no combate à desigualdade entre os gêneros	76
3.2.5	A função da escola em politizar e conscientizar os alunos sobre a importância da equidade	78
3.2.6	Educação não sexista: um sonho que pode virar realidade?	81
4	DAS FORMAS COMO O <i>STALKING</i> ESTÁ INSERIDO NO AMBIENTE SOCIAL	86

4.1	DO <i>CYBERSTALKING</i> : A PROPAGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO NA <i>INTERNET</i>	92
4.2	DO <i>CYBERSTALKING</i> : <i>INTERNET</i> E LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE	101
5	REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	110
5.1	ANÁLISE DOS PERFIS DAS VÍTIMAS E DOS AGRESSORES	122
5.2	INCIDÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	122
5.3	SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS AO AGRESSOR.....	123
5.4	ENCAMINHAMENTO DO AGRESSOR AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS EDUCATIVAS.....	123
5.4.1	Tipificação da conduta	124
5.4.2	Da pena aplicada ao agressor	125
5.4.3	Discussão dos resultados	125
5.5	DO <i>STALKING</i> COMO MODALIDADE DE ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE LABORAL	129
5.6	O ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: A GRAVIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS	130
5.6.1	O reconhecimento do delito de <i>stalking</i> no ambiente de trabalho	132
5.7	LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NOS DELITO DE <i>STALKING</i> E <i>CYBERSTALKING</i>	136
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	142
	REFERÊNCIAS	152

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa visa abordar as circunstâncias que giram em torno da criminalização do *stalking* e como essa previsão penal contribui como uma resposta social e criminal para quem se via como vítima de perseguição e não tinha uma resposta penal à altura, uma vez que tal ato não era reconhecido como crime antes da entrada em vigor do art. 147-A do Código Penal.

Essa “lacuna” legislativa, que ora vinha sendo preenchida pelo delito de ameaça (artigo 147, *caput*, do Código Penal), ora pelo delito de perturbação (Decreto-Lei nº 3.688/41), passou a ter uma capitulação própria. Quando uma pessoa era vítima de perseguição, o ato persecutório era “encaixado” em um desses dois delitos acima, ou, até mesmo, em ambos, de forma cumulada, na ânsia de surtir o efeito coibidor desejado pela vítima.

Passou a vigorar desde o mês de março de 2021, a Lei nº 14.132/2021, meio pelo qual o legislador tipificou a conduta de *stalking* ou perseguição. Essa disposição, aclamada pelos juristas, intitula que quem, por reiteradas vezes, sofrer perseguição de outrem, será vítima do delito de perseguição e o agente terá pena e sofrerá procedimento específico previsto para tanto.

Importante esclarecer que este delito pode se dar nos mais variados ambientes sociais nos quais o ser humano está inserido, ou seja, pode ocorrer no ambiente de trabalho, configurando a prática de uma modalidade de assédio moral; no ambiente domiciliar, sendo uma das modalidades de violência doméstica ou numa relação em que a vítima nem mesma conheça o agressor perseguidor, uma vez que, em muitos casos, a vítima leva muito tempo para entender que está sendo perseguida e, consecutivamente, vítima de um crime.

O mais importante a ser destacado é que, atualmente, o ato de perseguir alguém, por qualquer meio que seja, foi visto pelo legislador e agora está expressamente tipificado no artigo 147-A do Código Penal, numa modalidade específica para processamento.

Sobre seu procedimento, valioso informar que se trata de crime de ação pública, condicionada à representação, e que, devido a sua natureza punitiva ter valor ínfimo, se enquadra como crime de menor potencial ofensivo, seguindo os ditames da Lei nº 9.099/95. Muda-se de cenário se o crime tiver características que o majoram, cenário em que o aumento da pena *in abstracto* o afasta desse enquadramento.

A origem da denominação “*stalking*” nasceu do termo em inglês “*to stalk*”, remetendo sua analogia ao uso da caça, ou seja, se refere à reiterada perseguição que a “presa” sofre até ser atacada.

Importante explicar que se trata de um crime habitual, uma vez que o dispositivo legal se refere à reiteração de condutas de perseguição, punida pelo dolo. Sendo assim, quem pratica o delito de *stalking* é chamado de *stalker* e quem sofre as perseguições deste personagem é denominado vítima de *stalking*, portanto, delimitados os sujeitos ativo e passivo.

É possível entender o *stalking* como sendo o conjunto de atos praticados de conduta negativa pelo agressor, estigmatizado em formas assédio, tais como: perseguição e controle, repetida e insistentemente, via comunicação pessoal, visual e telefônica, com o condão de emitir sensações de constante vigilância sobre a vítima, feitas pelo *stalker* (perseguidor).

O *stalking* virtual vai muito mais longe do que apenas seguir alguém de uma rede social. É a intenção de intimidar a característica principal que define o *stalking* virtual. O *stalker* tem a ação de rastrear a localização de uma pessoa e monitorar suas atividades *online* e no mundo real.

Os *stalkers* virtuais são conhecidos por instalar dispositivos GPS nos carros das suas vítimas, usar *spyware* de geolocalização nos seus telefones e rastrear obsessivamente o paradeiro das suas vítimas por meio das redes sociais.

Portanto, após uma breve exposição dos atos e das consequências da perseguição, este estudo visa, sobretudo, abordar de modo incisivo como a privacidade e a saúde mental da vítima são subterfugiadas quando perseguida, uma vez que esta tem sua privacidade desrespeitada a partir do primeiro momento em que passou a ser perseguida, sendo que, na maioria das vezes, ela nem mesmo tem conhecimento de que está sendo vigiada e que possa estar em perigo.

Assim, as consequências psicológicas são diretamente afetadas quando a vítima passa a ter consciência de que está/estava sob a mira de outrem, contexto que causa, na maioria dos casos, dor intensa e sofrimento constante, que a levam a buscar ajuda médica e psicológica para conter os danos oriundos deste crime.

Por isso, é essencial um olhar sob o enfoque dos direitos da personalidade, principalmente os relacionados à privacidade e à saúde mental das vítimas de perseguição, para entender como esses direitos valiosíssimos são violados quando a vítima está sendo monitorada por outra pessoa sem seu consentimento, mais do que

isso, como a vítima pode agir para não deixar este crime tão cruel impune.

Neste diapasão, basicamente, a conduta do *stalking* pode ser definida como a violência reiterada, praticada pelo *stalker*, utilizando o emprego de vários meios, ferramentas e recursos, principalmente com o uso da tecnologia, com a finalidade de invadir a vida íntima da vítima, retirando-lhe a sua tranquilidade e privacidade, causando graves problemas a sua saúde física e mental.

Trata-se, portanto, de um verdadeiro assédio grave às pessoas perseguidas, com efeitos negativos que trazem consequências devastadoras, pois à medida que esses atos de perseguição seguem avançando, eles acabam por atingir fortemente a saúde física, mental e emocional da vítima, certo que lhe causarão diversos prejuízos na vida pública e privada, uma vez que é comum que a vítima passe a apresentar uma série de transtornos, como o de sono, alimentares e sexuais, dificuldades de concentração e doenças gastrointestinais, fobias e ataques de pânico, além de inúmeros outros prejuízos.

Importante destacar que com a utilização de ferramentas digitais devido ao avanço tecnológico, infelizmente o fenômeno do *stalking* ganhou força, tendo em vista que hoje é muito mais fácil obter informações e estabelecer contato com a vítima, mediante as inúmeras redes sociais existentes, os aplicativos de troca de mensagens, entre outros.

Nesse cenário, surge o que a doutrina e a jurisprudência vêm chamando de *cyberstalking*, que se trata de uma modalidade de perseguição realizada remotamente, via meios virtuais, por meio de equipamentos tecnológicos, que são tão prejudiciais quanto a perseguição realizada presencialmente, já que a vítima pode ter contato físico com o seu agressor.

É possível ainda que ocorra a perseguição insidiosa e reiterada de forma presencial ou virtual, ou, ainda, de ambas as formas ao mesmo tempo. Interessante destacar que o advento tecnológico acabou por agravar o problema, uma vez que o ambiente digital fornece ferramentas para que o perseguidor utilize mecanismos para amedrontar e expor publicamente a vítima, inclusive, espalhando boatos sobre a sua conduta moral, pessoal e profissional.

Mesmo com a criação do artigo 147-A do Código Penal houve algumas falhas graves por parte do legislador, como, por exemplo, a não previsão de proteção à vítima, que deixou a desejar, ou, até mesmo, a previsão de medida protetiva à vítima de perseguição, que seria importante para assegurar o bem jurídico lesionado da

vítima. Ademais, esperava-se que o legislador se preocupasse mais com a segurança vítima, tal como ocorre nos países europeus.

Quanto aos tipos de perseguição existentes, importante salientar as diferenças entre o *stalking* e o *cyberstalking*. Basicamente, o primeiro decorre de uma perseguição pessoal, quando o agente tem contato direto e físico com a vítima, enquanto o segundo advém da perseguição suportada pela vítima mediante algum meio tecnológico de informação.

Por isso, o *stalking* se apresenta como relação do tipo gênero e o *cyberstalking* como espécie, sendo que em qualquer uma dessas modalidades de assédio é possível afirmar que tanto na perseguição virtual quanto na perseguição remota as infrações lesam a segurança, a liberdade, a intimidade, a privacidade, a saúde física e mental da vítima, direitos estes que são constitucionalmente reservados aos cidadãos.

Essas garantias constitucionais protegem bens jurídicos penais, o que significa dizer que são concreções de princípios constitucionais referentes aos direitos fundamentais, e, justamente por este motivo, sua violação tem predisposição para a configuração do delito.

Por isso, frente a uma situação de perseguição, seja ela em qualquer modalidade, independentemente da forma como ela ocorra, há um conjunto de estratégias que em um primeiro momento a vítima pode se valer para se proteger e se manter em segurança, resguardando seu bem jurídico mais valioso, que é a vida.

Diante deste cenário, aconselha-se que a vítima evite contato e confrontar o perseguidor; que não responda às mensagens escritas ou virtuais, bem como não atenda aos telefonemas, evitando qualquer tipo de contato; que avise as pessoas próximas (amigos, vizinhos, familiares e colegas de trabalhos, por exemplo) acerca da situação, para que ninguém forneça nenhum tipo de informação, caso solicitada pelo perseguidor; que faça caminhos alternativos ao se deslocar para os locais do dia a dia; que anote todas as ações suspeitas, criando um registro detalhado de todos os comportamentos dos quais vem sendo alvo; que guarde todas as cartas, mensagens, e-mails, gravações e todo o tipo de material que venha a receber do agressor.

Assim, fazendo um compilado de todo o abuso sofrido, aconselha-se que a vítima procure um advogado especialista na área, para que seja direcionada a confeccionar boletim de ocorrência e a seguir com os procedimentos pertinentes, a fim de colocar em prática o artigo 147-A do Código Penal brasileiro.

2 O STALKING E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O *stalking* é um delito que acontece no ambiente social há anos. No entanto, seus estudos obtiveram relevância a partir do século XX, quando pesquisas foram elaboradas e o tema ganhou maior notiedade.

É possivelmente afirmar através da análise de casos concretos, que a perseguição pode ocorrer por diversas motivações, sendo possível estabelecer algumas espécies de *stalking*.

A razão para a prática da conduta pode ser das mais variadas possíveis, ou seja, de cunho afetivo, referente a relacionamentos amorosos; funcional, quando motivada por relações de trabalho, de comércio ou de ensino e estudo; idólatra, causada pela obsessão por famosos, celebridades; podendo, ainda, ocorrer por razões econômicas. Possível afirmar, sobretudo, que os sentimentos que motivam o stalker são: “ódio, raiva, vingança, inveja, idolatria, misoginia, fixação doentia ou paixão” (PEREIRA, 2021, p. 7).

Portanto, pode-se concluir que a conduta do *stalking* é definida como a violência praticada pelo agente, de forma reiterada (sendo necessário uma série de atos persecutórios para sua caracterização, não configurando apenas um ato isolado), com o emprego de vários meios e recursos, com a finalidade de invadir a vida íntima da vítima, retirando-lhe a sua tranquilidade e privacidade.

Trata-se, portanto, de um verdadeiro cerco e ofensa às pessoas ofendidas, pois devido aos efeitos negativos do ato de perseguição, a vida da vítima torna-se um verdadeiro caos que direcionam a uma série consequências devastadoras, na medida em que atingem fortemente a sua saúde em todos os aspectos, podendo causar diversos prejuízos, a exemplo de transtornos do sono e alimentares (bulimia e anorexia por exemplo), dificuldades de concentração, disfunções sexuais, doenças gastrointestinais, fobias e ataques de pânico (PEREIRA, 2021, p. 7).

Sobre este prisma, verifica-se a importância de se tutelar os direitos da personalidade da vítima de perseguição, uma vez que este delito deturpa uma série de direitos, causando consequência físicas, emocionais e em todos os aspectos da vida. Importante destacar que há várias leis que prevêm a tutela desses direitos da personalidade e a recente tipificação do *stalking*. Todavia, apesar dessas ferramentas que prevêm a tutela dos direitos e a criminalização dos atos, mesmo assim, ilícitos acontecem.

São necessários meios preventivos para que não ocorra essa banalização dos direitos da personalidade, que infelizmente não estão previstos nas normais penais. Destaca-se que não está prevista pela lei que tipificou o *stalking* nenhuma medida preventiva ou protetiva para quem é vítima do delito.

Essa sensação de impunidade infelizmente ainda impera, uma vez que só a existência de uma norma penal não é o suficiente para garantir que o crime não ocorra ou que sua incidência diminua. São necessárias alternativas que realmente coibam esses atos e rechacem essa prática.

Isso é levantado devido aos resquícios que esse crime deixa na vida vítima: quando uma pessoa é vítima de perseguição, sua intimidade, que é seu âmago privado, é deturpada, invadida, colocada em xeque. Mesmo a legislação protegendo esses direitos, eles são violados, de modo que a pergunta que paira é: como reestabelecer a dignidade da vítima quando sua privacidade já fora violada, causando várias consequências? Como reestabelecer a saúde mental de quem teve sua vida exposta?

São perguntas que, infelizmente, até o momento, não detêm resposta. Retornar a vítima ao seu estado *quo ante* é impreciso, mesmo com a tipificação do *stalking*, as causas de aumento de pena e a previsão legislativa específica. Nesse ponto, a legislação deixou a desejar, pois esperava-se que fosse prevista alguma ferramenta de apoio a essas pessoas.

Essa esperança adveio do fato que, ao elaborar um estudo sobre esse delito, foi possível verificar que a grande incidência desse crime é devido a relacionamentos amorosos mal resolvidos, contexto em que o agressor não aceita o fim do relacionamento ou, até mesmo, o contrário, quando o agressor não consegue iniciar esse envolvimento.

Essa irresignação, tanto do fim ou diante da frustração de não conseguir iniciar esse relacionamento, faz com que alguns indivíduos, na sua maioria homens, passem a perseguir virtual ou presencialmente suas vítimas.

Essa perseguição tem, dentre múltiplos fatores, o intuito de reatar ou iniciar esse romance, mas, o que acontece em muitos casos, e que não se estranha, é que essas vítimas se assustam, entram em pânico e ficam amendontradas, o que não é para menos.

Essa perseguição ocorre de variadas formas e as mais comuns são quando, presencialmente, o agressor vigia o dia a dia dessa vítima, tendo informações sobre

seu estudo, trabalho e lazer, ou seja, acerca da sua vida em geral, passando a frequentar locais antes não frequentados por ele, para seguir os passos da vítima. Em alguns casos, o agressor faz questão de ser notado, isto é, da vítima saber que ele está ali observando.

De outro lado, há agressores que vigiam em um primeiro momento no silêncio e de forma escondida, apenas seguindo a vítima para obter as informações que deseja, para depois ter contato real com ela.

Há agressores que perseguem de maneira virtual, pela *internet*, mandando mensagens pelas redes sociais, com ligações incessantes, *e-mails* e tentam contato por qualquer meio eletrônico. Existem casos que os agressores chegam a fazer *pix* para a vítima, para que chegue a mensagem desejada juntamente com o valor enviado.

Há agressores que mantêm esse contato indesejado de todas as formas possíveis: remotamente e presencialmente, o que torna a violência sofrida muito mais séria e perigosa. Esse contato invade o bem jurídico mais precioso do ser humano, que é a vida, o seu direito de viver como bem quiser e do modo que deseja. Essa liberdade deturpada é extremamente danosa à vítima.

Em um primeiro momento, o *stalking* não parece ser tão ofensivo assim à integridade da vítima. Imagina-se que a vítima é perseguida e que, se ela não der “moral” pra essa ação do agressor, logo essa perseguição acabará.

No entanto, há casos práticos, que não podem ser revelados ante a sigiliosidade do processo devido à gravidade, em que a vítima sofre abuso sexual e psicológico por anos e, quando finalmente consegue colocar um ponto final nesta situação, porque tomou idade e conhecimento dos fatos ou por qualquer outro fator interno ou externo, o agressor passa a ameaçá-la e a persegui-la com imagens íntimas captadas quando estava sendo abusada ou quando estava em um momento privado.

Na maioria dos casos, a vítima nem faz ideia de que o agressor tem esse tipo de material contra si, pois não imagina que estava sendo gravada, filmada ou fotografada, por exemplo.

Assim, quando a vítima consegue dar um basta nessas violências, o agressor começa o que a doutrina chama de pornografia de vingança, perseguindo incessantemente a vítima, obrigando-a a fazer o que deseja, intimidando-a quanto a expor essas imagens que foram feitas sem sua autorização, caso se negue a fazer o que o agressor tem vontade.

É válido destacar também que mesmo se a vítima tiver conhecimento de que o agressor possui esse material e, por qualquer motivo, esse agressor inicie uma perseguição, ameaçando espalhar esse conteúdo íntimo, a pornografia de vingança também está acontecendo, já que a vítima pode consentir ou não com a produção desse conteúdo.

Entretanto, uma das críticas feitas à tipificação do *stalking* é justamente essa não previsão acerca de como proteger a vítima que está sendo diretamente perseguida com conteúdo tão grave e que, se divulgado, acarretará consequências irreversíveis a sua vida. Neste sentido, a lei não previu nenhuma situação para proteger a vítima que estiver numa situação tão grave como esta.

Poderia ter sido prevista, por exemplo, uma medida protetiva de urgência à vítima que está sendo perseguida com conteúdo pornográfico. Assim como ocorre com vítimas de violência doméstica, que confeccionam um boletim de ocorrência para a autoridade policial, relatando o que vem acontecendo e o motivo do pedido.

A lei de perseguição poderia ter sido completa neste campo, prevendo que a pessoa que está sendo vítima única e exclusivamente por perseguição, independentemente de ter cunho pornográfico ou não, poderia se valer de medidas protetivas de urgência, uma vez que sua importância decorre de que, se o agressor, após decretada essa medida protetiva, entrar em contato por qualquer meio, terá sua prisão decretada, restringindo-se, assim, sua liberdade e os meios de entrar em contato com a vítima e de lhe fazer algum mal injusto e grave.

Outra medida que também poderia surtir efeito é a prisão preventiva ou temporária do agressor. Uma pena mais gravosa poderia intimidar e diminuir a incidência desse delito, uma vez que não há nenhuma medida preventiva que tenha o condão de coibir tais atos.

Atualmente, com essa legislação em vigor, a vítima se depara com uma ação penal pública condicionada à representação, o que implica dizer que, somente se a vítima desejar é que essa ação vai acontecer.

A partir daí, é instaurada uma ação penal, sendo designada uma audiência de instrução e julgamento, que levará meses ou até anos para acontecer, sendo este o momento mais importante do curso processual, pois é nesta fase que serão produzidas as provas do crime e, após mais alguns meses ou anos, será proferida uma sentença que condenará ou absolverá o agressor.

Outro detalhe importante no tocante à produção de provas é quanto a como

provar a perseguição. Como comprovar que naquele dia e naquele horário o agressor, que pode estar escondido, estava vigiando a vítima indevidamente? Como provar se mais ninguém viu, só a vítima? Qual o valor da palavra da vítima neste caso? Infelizmente, a lei não previu como deveria se dar esse procedimento.

Todavia, nas perseguições virtuais ou remotas, a prova é bem fácil de ser produzida, ou seja, ela é totalmente acessível, uma vez que quando a *Internet* é acessada, o agressor deixa rastros. Assim, *prints* das conversas nas redes sociais já são meios de prova quase que suficientes para a configuração do delito, provando que o agressor merece ser condenado.

Já quanto às perseguições físicas ou presenciais, a vítima conseguirá provar o delito caso haja testemunhas ou fotos. Todavia, merece cuidado essa produção de prova, seja ela virtual ou presencial, devido à demora de todo esse procedimento: da instauração da ação penal até o momento dessa produção de prova.

Durante esse período, muita coisa pode acontecer. Provas podem ser perdidas, testemunhas podem esquecer acerca do fato ou se negarem a contar o que houve, enfim, tudo pode acontecer nas delongas do tempo e, mais uma vez, quem fica vulnerável, sem proteção e sem previsão legal alguma, é a vítima.

Igualmente também não é prevista nenhuma medida de reeducação para o agressor. Não há nenhuma previsão estabelecida pela lei para a reinserção do agressor no meio social.

Diferentemente do que ocorre na Lei Maria da Penha, o agressor tem inúmeras ferramentas que o impulsionam a não mais delinquir. Seja por círculos restaurativos, por participação em rodas de conversas com equipes multidisciplinar – compostas por psicólogas, assistentes sociais e psiquiatras – ou por qualquer outro meio alternativo de solução de conflitos. A lei poderia ter previsto a participação desses indivíduos em programas já existentes no âmbito do judiciário.

Até o momento, não há nenhum posicionamento doutrinário ou legislativo acerca destes temas, o que provoca um limbo jurídico acerca de como solucionar este problema recorrente de forma rápida e eficaz.

Necessário também pensar em meios preventivos para a redução da incidência desse crime. É fato que os fatores culturais, sociais e educacionais do país contribuem muito negativamente para que todo esse cenário caótico se instaure. Por isso, seria de extrema valia políticas públicas de conscientização a toda população, bem como palestras, *workshops*, estudos mais aprofundados e informações claras e concisas à

disposição da sociedade, poderiam ser meios que transformassem a sociedade machista que, infelizmente, ainda impera no Brasil.

A título de curiosidade, existe uma infinidade de filmes e séries disponíveis em canais abertos e fechados que retratam o *stalking*. Uma série a ser recomendada e que trata sobre o quão grave é o *stalking* é a série “YOU”, traduzida para o português “VOCÊ”, baseada em um livro da autora Carolina Kepnes, escrito no ano de 2014, que retrata a vida de uma sonhadora e aspirante à escritora, que encontra um rapaz que demonstra ser extremamente educado e culto, romântico e prestativo, mas que, na verdade, é um *stalker* de altíssima periculosidade (SOUZA, 2020, *online*).

Ele utiliza as redes sociais para descobrir tudo sobre a vida de sua “presa”. Deste modo, ao descobrir absolutamente tudo o que precisa, ele age de forma a fazer com que sua vítima se apaixone por ele. Quando finalmente atinge seu objetivo, essa paixão rapidamente se transforma em obsessão doentia e não há limites para ele conseguir o que deseja.

Com essa dramática série é possível entender, pelo menos um pouco, como funciona a cabeça e a mentalidade de um *stalker*, além de servir de alerta acerca de como a vida pessoal pode ser invadida de maneira tão rápida e tão intrínseca. Mesmo sendo uma série hipotética, muitas coisas que acontecem nessa dramaturgia pode acontecer facilmente na vida real.

A série demonstra de forma muito clara como é rápido e fácil descobrir todos os passos dos indivíduos e desvendar grande parte do passado da vítima, com uma simples análise de suas fotos, publicações e registros de localização nas redes sociais, mesmo este *stalker* não sendo um *hacker* ou grande *expert* da área da comunicação, informática e/ou tecnologia.

O que também é possível na vida real, pois qualquer um fica vulnerável a ser um “alvo” quando analisado profundamente com base nas redes sociais. Assim, a vítima não sabe, mas está sendo alvo de uma perseguição, mesmo que o conteúdo exposto nas redes não tenha obviamente este condão persecutório, o *stalker* utiliza desse ato para valer-se do seu objetivo obscuro.

Atualmente, as câmeras dos *smartphones* registram momentos em família, com amigos, no trabalho e em qualquer lugar, tornando esses registros muito fáceis e muito rápidos, facilitando o caminho a ser traçado pelo *stalker*.

Por isso, é necessário tomar muito cuidado com postagens e conteúdos produzidos na *Internet*, uma vez que a tecnologia é sem sombra de dúvidas uma

ferramente que facilita e acelera essa exposição virtual e presencial em todos os aspectos. Vale chamar a atenção que essa exposição é um chamirisco para *stalkers*, mas também para inúmeros outros golpes que são cometidos via *Internet*. Assim, criminosos utilizam informações disponibilizadas gratuitamente nas redes sociais para atingir e lesionar as vítimas.

É possível definir o *stalking* como uma ação de instiga medo, acarreta incertezas e pode destruir vidas, levando em consideração que, não raro, essa perseguição acarreta grave violência e pode levar pessoas inocentes à morte.

O alerta não é em vão, já que os primeiros sinais da perseguição se mostram até inofensivos, com atitudes aparentemente simples e sem maiores intenções, mas não pode se olvidar que, do outro lado, existe um *stalker* que está aguardando pequenos vacilos de demonstração de carência, vazio e tristeza, para agir diretamente de forma ríspida e altamente maliciosa e perigosa.

Reitera-se aqui o que já dito anteriormente, as pessoas precisam ter muito cuidado com o que é exposto e com quem se relacionam. O melhor remédio é sempre a prevenção, evitando a explicitação da vida pessoal e privada e dos lugares que mais frequentam, como restaurantes, lojas, academia, pessoas com quem convive, local onde trabalham. A cautela sempre será a melhor opção, sem sombra de dúvidas.

É necessário traçar uma linha tênue entre ter a vida pessoal e privada e torná-la pública, pois há uma enorme diferença entre registrar momentos marcantes e de euforia com quem se ama e expor a todos de maneira pública, de modo com que essas publicações marquem a rotina, deixando o caminho muito mais fácil para o perseguidor. Diante disso, fica fácil perceber como a privacidade pode ser deturbada, violada e roubada de forma muito simples por quem tem más intenções.

Uma vez que o *stalking* ocorre, não há como não citar as consequências psicológicas, já que a saúde mental fica completamente abalada quando publicações nas redes sociais, que são postadas sem maldade e intenção alguma, viram alvos de criminosos maliciosos para perseguir suas vítimas.

A precaução também não pode se tornar algo que impeça a pessoa viver livremente sua vida. Há uma grande diferença entre expor sua vida e não ser cuidadoso o suficiente para não perceber atitudes estranhas e coibir imediatamente tais atos. Por isso, se percebidos imediatamente esses atos persecutórios, os meios de coibi-los se tornam infinitamente mais fáceis.

Não se deixar envolver com qualquer indivíduo desconhecido é muito

importante também, afinal, nunca se sabe com quem está se envolvendo e entregando as maiores preciosidades da vida, que são a intimidade, a vida privada, o sossego, a tranquilidade e a paz de espírito.

2.1 O *STALKING* COMO VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE DA VÍTIMA

Inevitavelmente, a perseguição viola uma gama de direitos da vítima. Danos e uma sequência de traumas são dolorosamente suportados por ela. A perseguição é tão grotesca, que desencadeia uma série de perturbações, e não é para menos. Esse delito restringe diretamente a liberdade, a locomoção, o direito de ir da vítima e restringe sua privacidade, seu direito de fazer suas coisas, seus afazeres de forma livre e consciente.

Para a configuração do delito de perseguição, o legislador fez questão de constar como requisito configurador do crime no final do *caput* do artigo 147-A do Código Penal a necessidade de perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima de *stalking*.

O direito à privacidade sofreu muitas alterações na vida em sociedade, alterando, por si só, o modo de vida não apenas de onde se coabita, mas também do local de trabalho e nas relações interpessoais como um todo. Ao passo que a sociedade foi evoluindo, a preocupação e a importância de proteger a vida privada fez surgir no ordenamento jurídico uma necessidade de tutelar esses direitos que se encontram em constante evolução.

Com o passar dos anos, especialmente no século XX, diante das inúmeras inovações tecnológicas e da valorização da informação, foi possível visualizar um avanço muito mais rápido para conseguir informações privadas das pessoas, e essa velocidade também se estende à divulgação, que alça a coletividade e não apenas em uma certa comunidade em que a vítima está inserida.

Com isso, a privacidade deixa de ser entendida como um privilégio e se expande para a sociedade em geral, chegando, ao final da primeira metade do século XX, à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que afirma que “[...] ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada” (ONU, 1948).

Foi na última década do século XX, contudo, que a abertura de um novo espaço social escancarou a coletivização dos dados, revolucionou, mais uma vez, as formas de comunicação e interação da sociedade e elevou a circulação de informações ao

mundo digital. A *Internet* abriu uma nova arena de diálogos, modificando e ampliando a maneira de interagir e oferecendo acesso a uma quantidade infinita de informações (CANCELIER, 2017).

Os benefícios trazidos com todas essas ferramentas são gigantescos, entretando, mesmo com todas essas facilidades, no tocante à privacidade, essa rede incansável de comunicação trouxe discussões acalouradas.

Greenwald (2014, p. 47) afirma que a *Internet* não é apenas um meio de comunicação como os correios ou o telefone; ela acabou por tornar-se “[...] o lugar onde quase tudo acontece [...]” e “[...] é lá que são criados e armazenados os dados mais particulares de cada um. É na internet que desenvolvemos e expressamos nossa personalidade e individualidade”.

Elástica, flexível e fluida são alguns dos adjetivos que caracterizam a privacidade. Da antiguidade ao momento atual, as definições de público e privado sofreram profundas alterações, expandindo suas possibilidades, atingindo novos espaços e adaptando-se ao comportamento humano, também marcado pela liquidez. Em cada época, conforme ditava a realidade, o foco foi direcionado a determinado ponto de maior importância à sociedade e, nesse caminho, mais ou menos valorizada, a privacidade se manteve presente.

Assim, além de resguardar a possibilidade de isolamento, o direito à privacidade passou a garantir o controle sobre a circulação de informações, podendo servir como fundamentação à licitude de atos relacionados ao controle do próprio corpo, como o direito ao aborto (DONEDA, 2002).

Fica evidente que o direito à privacidade experimentou consideráveis inovações no decorrer de sua recente história. Com o passar do tempo, percebeu-se que mais objetos poderiam repousar sobre sua tutela e que as maneiras de exercitá-lo não estavam restritas a sua original postura passiva.

A Intimidade, a vida privada, o sigilo, os dados pessoais, seja qual for o âmbito da expressão humana estudada, entende-se que todos fazem parte da privacidade, sendo, cada um ao seu jeito, essenciais à construção da personalidade do indivíduo e, conseqüentemente, à sociedade como um todo (CANCELIER, 2017).

A privacidade está presente mesmo quando há exposição ou compartilhamento da informação, sendo que o “[...] que mais importa é a natureza da exposição e o que é feito posteriormente com essa informação [...]”, havendo uma “[...] clara distinção entre uma observação casual de um fato público e o seu registro, de

forma indelével, em fotografias e filmes posteriormente veiculados por meio da *Internet*” (LEONARDI, 2011).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que adotou como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme expresso em seu artigo 1º, inciso III, representa um grande avanço em relação à proteção e à defesa dos direitos fundamentais do indivíduo (BRASIL, 1988).

Seguindo esse entendimento, Piovesan (2013) defende ser “a Constituição Brasileira de 1988 o marco jurídico do processo de transição democrática, bem como da institucionalização de direitos humanos no País”. Segundo a autora, tais direitos são essenciais para a dignidade do indivíduo, uma vez que são fruto de reivindicações, lutas e ações sociais.

No mesmo sentido, Moraes (2009) entende que os direitos humanos formam um conjunto de direitos e garantias, que têm como função proteger o indivíduo contra o Estado, estabelecendo as condições mínimas de subsistência e de desenvolvimento da personalidade, além de garantir o respeito à dignidade. Sobre os direitos humanos, transfigurados em direitos da personalidade, Luz Segundo (2020) defende que são inerentes ao indivíduo e essenciais para que este possa “projetar-se no mundo”:

[...] são condições essenciais ao ser e ao dever ser; exprimem aspectos que afetam a personalidade humana e externam posições jurídicas da pessoa pelo fato de ela nascer e viver; são aspectos da condição humana que não são - nem podem ser tratadas como coisa. Por isso mesmo, a Constituição da República de 1988 e o Código Civil de 2002 tutelam os direitos da personalidade, que se constituem como direito fundamental da pessoa (natural e jurídica) de projetar-se no mundo, sendo a Constituição a sede principal desses direitos (LUZ SEGUNDO, 2020, p. 9).

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, ao tutelar a proteção dos direitos fundamentais, reconheceu a essencialidade da dignidade humana, ponto de partida para as demais garantias. O artigo 5º da Carta Magna prevê a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, dentre outros (BRASIL, 1988), cujo objetivo é resguardar o indivíduo de quaisquer ofensas praticadas pelo Estado ou por seus pares, proporcionando, assim, uma existência digna (LUZ SEGUNDO, 2020).

Dentro desses infindáveis direitos amparados pela legislação brasileira, mister olhar de forma mais aprofundada para a liberdade e a privacidade, já que são

drasticamente vulneráveis dentro da atual sociedade, que gira em torno de indivíduos que utilizam sem moderação as tecnologias digitais.

Conforme leciona Bittar (2014), os meios tecnológicos, por terem se tornado cada vez mais necessários e indispensáveis à vida das pessoas, podem deixá-las expostas a riscos, à medida que existe possibilidade de suas informações pessoais serem facilmente descobertas, divulgadas e utilizadas indevidamente.

Por vezes, o sujeito tem sua intimidade exposta deliberadamente, o que por si só não autoriza que sua imagem e privacidade sejam usadas automaticamente, sem sua autorização, muito menos para fins ilícitos. Aponta Amiky (2014, p. 96) que o “fato de certas informações e imagens serem divulgadas pela própria pessoa e/ou pelo núcleo familiar não lhes tira a proteção da privacidade, nem mesmo autoriza, obviamente que tais informações sejam utilizadas para fins ilícitos ou criminosos”.

Dito isso, é possível afirmar que o *stalking* ofende diretamente e imediatamente a privacidade das vítimas deste delito e traz consigo uma série de consequências negativas à vida da vítima, ofendendo sua integridade física e psíquica, afrontando diretamente a sua dignidade.

Corroborando com este entendimento, Amiky (2014, p. 92) aduz que:

Se a pessoa é protegida como um todo, na sua integridade psíquico-física, e se para se desenvolver a ter uma vida digna, como almeja o ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa precisa de saúde tanto física como psíquica, tem-se que o *stalking* atinge a pessoa humana no seu âmago, pois os danos causados são de tamanha gravidade que impedem o próprio desenvolvimento da personalidade, já que nenhum ser humano pode se desenvolver livre, plena e dignamente sob o jugo de outro.

Além de proteger os direitos da personalidade, a criminalização do *stalking* é vista pelos doutrinadores e pela sociedade em geral como um garantidor da ordem pública e da dignidade da pessoa humana, cuja tutela já é especificada na Constituição Federal de 1988 e precisa ser constantemente revista e avaliada para ter um alcance cada vez maior entre os brasileiros.

Não menos importante, é necessário enfatizar que a privacidade da vítima, quando inclinada à análise em torno do crime de perseguição, acaba por ser um direito que se torna totalmente violado, diante de uma prática realizada em conduta altamente agressiva e invasiva que viola a liberdade de ir e vir constituindo numa perturbação persistente da privacidade, da liberdade e da honra da vítima: uma violação de direitos fundamentais claramente reconhecida (CABETTE, 2021, p. 32).

A conduta do delito de perseguição se apresenta como uma invasão à privacidade da vítima, de maneira tão insidiosa que o termo em comento acaba estabelecendo relação direta com o termo 'intimidade', a partir do ponto em que sua incidência invade profundamente a vida da vítima, privando-a do direito de estar só.

2.2 O *STALKING* COMO VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA E DA SAÚDE MENTAL

Como amplamente debatido anteriormente, o delito de perseguição foi recentemente incluído na legislação penal brasileira, no artigo 147-A do Código Penal, trazendo uma resposta social ao que antes era punida com outros delitos que se assemelhavam com a conduta do agente, entre eles, ameaça e perturbação do sossego, esta última sendo revogada com a entrada em vigor do delito de perseguição.

Anteriormente, eram utilizados outros tipos penais para abranger condutas de *stalking*, tais como: a contravenção penal estabelecida no art. 65 da Lei das Contravenções Penais; o crime de ameaça, estabelecido no art. 147 do Código Penal Brasileiro; e, no caso de vítimas mulheres em âmbito familiar, o enquadramento na Lei Maria da Penha, art. 7º, inc. II, abordado como violência psicológica (GILABERTE, 2021). No entanto, o delito de perseguição pedia um olhar específico, uma vez que o ato de perseguição acabava deixando muitas sequelas na vítima e os atos que o agressor praticava não estava explícito em nenhuma norma penal.

Neste sentido, há julgados onde a vítima relatava sofrer de abuso psicológico ao ser perseguida, quando nem mesmo existia o delito de perseguição, fato este que deixava de "lado" o fato de a saúde mental da vítima ter sido corrompida, como é o caso da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de número 00108 67-39.2009.8.26.0066:

O réu, ex-namorado da vítima, por não aceitar o fim do relacionamento, passou a importuná-la diversas vezes, inclusive em seu local de trabalho, entrando de bicicleta no restaurante onde trabalhava para perturbá-la e afirmando que iria quebrar tudo. Ameaçou matar a vítima e seu filho, tanto pessoalmente, quanto por telefone, além de insultá-la e jogar excrementos em sua casa. A vítima declarou ainda que as condutas do réu abalaram os aspectos psicológico e profissional de sua vida, e denegriram sua imagem e a do restaurante. Foi condenado, em primeira instância, pelo crime de ameaça e pela contravenção de perturbação da tranquilidade. Na apelação, pleiteava-se, entre outros, que o crime de ameaça deveria absorver a

contravenção. De acordo com o relator, não haveria que se falar em absorção da contravenção pelo crime de ameaça, pois as condutas ocorreram em momentos diversos, havendo o concurso de infrações. A condenação foi mantida em segunda instância (SÃO PAULO, 2012).

Esse novo paradigma visa trazer segurança jurídica para todos aqueles que são perseguidos nos mais variados ambientes sociais. Para isso, a lei previu qualificadoras que visam aumentar a pena ao agressor que perseguir crianças, adolescentes, idosos e mulheres na condição de violência doméstica, com o intuito de proteger as vítimas mais vulneráveis sob os olhares legais, e, mesmo que seja uma infração de menor potencial ofensivo, essa prática foi vista e acolhida pela legislação penal pátria.

Sabendo que a perseguição pode trazer danos e sérias consequências negativas à saúde mental da vítima, o legislador preocupou-se em elencar no *caput* do artigo uma condição com cerne na saúde mental, uma vez que uma das condições para a caracterização do delito é justamente ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima.

Conforme Rocha, neste sentido são os relatos das vítimas:

As consequências nas vítimas que advêm do assédio persistente podem ser a nível físico, psicológico e no estilo de vida [...] no que toca à saúde física, as vítimas podem experimentar distúrbios digestivos, dores de cabeça, alterações ao nível do apetite, maiores níveis de fraqueza e de cansaço. Quando o stalker parte para a violência física [...] os hematomas, queimaduras, ferimentos de arma branca ou de fogo. De acordo com a experiência de cada vítima e perante os estudos nesta área, quando aparece a questão de, “a que nível é que sentiu maior impacto”, a resposta é unânime: saúde mental (ROCHA, 2020, p. 10).

Por tais razões, cabe frisar que a saúde mental das vítimas sofre grande, senão o maior impacto quando sofrem esse crime, isso porque, de acordo com Martinez e Carvalho Júnior (2021, p. 24), trata-se de um “[...] ponto que o *stalking* atinge com maior intensidade, [...] produzindo estragos individuais” e causando uma violência de cunho degradante, que desequilibra a vítima e coloca sua saúde em risco.

Mister elencar que a saúde mental é um direito da personalidade que deve ser olhado com muita atenção, juntamente sob as diretrizes da dignidade da pessoa humana. Por isso, não só a saúde mental, mas sim a saúde como um todo precisa ser protegida dentro da gama prevista nos direitos de personalidade.

O interesse e o “peso” que a saúde por si só significa na vida humana em geral faz com que esse direito instigue o ordenamento jurídico a assumir condições objetivas e subjetivas, capazes de serem tuteladas como elementos da personalidade, derivados do grupo que protege o bem jurídico mais valioso de todos, a vida.

Nesse sentido, Esteves enfatiza que:

A objetividade jurídica desse novel tipo penal é a proteção da integridade psíquica e física das pessoas, que passam a ser atormentadas quando descobrem que estão sendo perseguidas por alguém de forma reiterada, gerando uma invasão em sua privacidade e prejudicando o seu bem-estar em suas atividades cotidianas, tutelando ainda a liberdade pessoal da vítima, que quando afetada por essa conduta criminosa, seu Direito de ir e vir fica tolhido por medo de sair de casa e ser atacada de alguma forma (ESTEVES, 2022, *online*).

Essa inserção no *caput* do artigo é de extrema importância, uma vez que as pesquisas apontam que cerca de 32% dos casos de *stalking* envolvem violência física (SPITZBERG; CUPACH, 2007) e que muitas vítimas apresentam uma deterioração da saúde mental e isso precisa ser visto e protegido.

A violência psicológica ou mental consiste em qualquer conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Outra análise que facilita a compreensão da conduta assumida pelo *stalker* está no fato de que a violência psicológica e o desequilíbrio da saúde mental nesse delito é algo muito comum e ocorre quando o agressor passa a vigiar constantemente a vítima, controlando suas ações e constrangendo seu direito de ir e vir prejudicando, de alguma forma, o seu desenvolvimento.

Deste modo, o *stalking*, caracterizado por ser um delito pautado por atos de constante perseguição, e esta possuir inúmeras vertentes, acaba por ser um ato decorrente de inúmeros constrangimentos provocados do agente em desfavor da vítima, com comportamentos que, em conjunto, possuem considerável poder lesivo (NOVAIS, 2021).

A tutela da personalidade humana é delineada de forma absoluta e em uma amplitude. O indivíduo só pode ser considerado conjuntamente, em todas as suas dimensões, sendo a saúde mental em equilíbrio um requisito indispensável para sua condição enquanto ser humano, protegido também pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, a proteção desses direitos deve ser conduzida da maneira mais ampla possível, de modo a não desmembrar partes de um todo que, fragmentado, assumiria outra qualificação valorativa (QUEIROZ, 2015).

É possível entender como a saúde mental e a integridade psíquica de todos os indivíduos são vistas e protegidas pela legislação brasileira ante a importância de resguardar o bem mais precioso do ser humano, que, como já dito no início deste tópico, é a vida.

A criminalização do *stalking* foi necessária diante da indubitável afronta que a prática traz à luz do direito fundamental à vida como um todo, da vida privada e do consequente abalo à saúde mental e à psiquê da vítima, em detrimento do ato de perseguição. Por isso, entende-se que a vítima perseguida, por si só, e somente pelo fato de ser vítima de um terceiro que a vigia, já está sofrendo um abalo emocional que precisa ser tutelado. No entanto, esta perseguição também pode desenvolver lesão à integridade física da vítima.

A lesão à integridade física, por si só, já causa reflexos na saúde mental, sendo uma “[...] ofensa que atinge o equilíbrio psicofísico e a autonomia corporal”, é essencialmente uma lesão à saúde, no sentido em que se está lesionando parte do todo e deixando marcas físicas ou psíquicas naquele corpo, que terão consequências à higidez do indivíduo (NAVES; SÁ, 2017, p. 67).

Alguns transtornos mentais podem estar associados ao cometimento do *stalking*. Grande parte das primeiras pesquisas vinculavam esse fenômeno à erotomania, também chamada de Síndrome de *De Clèrambault*, transtorno que consiste em ter uma crença delirante de que uma pessoa está apaixonada pelo paciente, que parte de uma fascinação mórbida e idealização do objeto do delírio. Tende a ser crônica e associada a outras doenças, como transtornos de personalidade, esquizofrenia ou outros transtornos mentais orgânicos (SPITZBERG; CUPACH, 2003).

A erotomania é classificada como transtorno delirante¹ do tipo erotomaníaco no DSM-IV (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais).

Segundo a American Psychiatric Association (APA, 2002) esse transtorno:

Aplica-se quando o tema central do delírio diz respeito a ser amado por outra pessoa. O delírio frequentemente envolve um amor romântico e união espiritual idealizada, ao invés de atração sexual. A pessoa sobre a qual esta convicção é mantida geralmente detém uma posição social superior (por ex., uma pessoa famosa ou um superior no trabalho), mas pode ser um completo estranho. Os esforços para contatar o objeto do delírio (por telefonemas, cartas, presentes, visitas ou até mesmo vigilância) são comuns, embora ocasionalmente a pessoa mantenha seu delírio em segredo. A maioria dos indivíduos com este subtipo em amostras clínicas consiste de mulheres; a maior parte dos indivíduos com este subtipo em amostras forenses são homens. Algumas das pessoas com o Tipo Erotomaníaco, particularmente os homens, entram em conflito com a lei em seus esforços no sentido de alcançar o objeto de seu delírio ou em tentativas desencaminhadas de “salvá-lo” de algum perigo imaginário (APA, 2020, *online*).

Outros tipos de delírios² (ex.: ciúme, perseguição etc.) também podem ocorrer em *stalkers*, havendo grande chance de violência em casos de delírios de ciúme. Em relação aos transtornos de personalidade, sua prevalência em *stalkers* é bastante alta, tendo sido diagnosticados em 30% a 50% dos indivíduos em amostras clínicas. Os tipos predominantes são: paranoide, dependente³, narcisista e antissocial⁴ (MULLEN;

¹ Segundo a American Psychiatric Association (APA, 2002), “a característica essencial do Transtorno Delirante é a presença de um ou mais delírios não-bizarros que persistem por pelo menos 1 mês. [...] Embora seja especialmente importante determinar se os delírios são bizarros para a distinção entre Transtorno Delirante e Esquizofrenia, este caráter bizarro pode ser difícil de julgar, especialmente entre diferentes culturas. Os delírios são considerados bizarros quando claramente implausíveis, incompreensíveis e não extraídos de experiências comuns da vida (por ex., a crença de um indivíduo de que um estranho retirou seus órgãos internos e os substituiu pelos de outra pessoa sem deixar quaisquer cicatrizes ou ferimentos). Em comparação, os delírios não bizarros envolvem situações que poderiam conceivelmente ocorrer (por ex., ser seguido, envenenado, infectado, amado à distância ou traído pelo cônjuge ou parceiro romântico)”.

² “Delírios são crenças errôneas, habitualmente envolvendo a interpretação falsa de percepções ou experiências. Seu conteúdo pode incluir uma variedade de temas (por ex., persecutórios, referenciais, somáticos, religiosos ou grandiosos). Os delírios persecutórios são os mais comuns; neles a pessoa acredita estar sendo atormentada, seguida, enganada, espionada ou ridicularizada” (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2002)” (BRITO, 2013, p. 28).

³ “A característica essencial do Transtorno da Personalidade Dependente é uma necessidade invasiva e excessiva de ser cuidado, que leva a um comportamento submisso e aderente e ao medo da separação [...]. Os comportamentos dependentes e submissos visam a obter atenção e cuidados e surgem de uma percepção de si mesmo como incapaz de funcionar adequadamente sem o auxílio de outras pessoas” (ibidem)” (BRITO, 2013, p. 28).

⁴ “A característica essencial do Transtorno da Personalidade Anti-Social é um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros [...]. Os indivíduos com Transtorno da Personalidade Anti-Social não se conformam às normas pertinentes a um comportamento dentro de parâmetros legais [...]. Tendem a ser irritáveis ou agressivos e podem repetidamente entrar em lutas corporais ou cometer atos de agressão física (inclusive espancamento do cônjuge ou dos filhos) (ibidem)” (BRITO, 2013, p. 28).

PATHÉ; PURCELL, 2001). Ocasionalmente, os próprios *stalkers* afirmam que suas ações são irracionais e absurdamente persistentes e tentam resistir à obsessão. Porém, é mais provável que eles se entreguem à perseguição e às fantasias relacionadas, ou que neguem que o comportamento seja anormal, prejudicial ou ilícito (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001).

Em pesquisa realizada na Alemanha, cerca de aproximadamente 80% dos *stalkers* que participaram da pesquisa declararam que, apesar do fracasso de suas tentativas de aproximação das vítimas, mesmo assim pretendiam continuar perseguindo-as. Isso se deve ao fato de alegarem que estariam ligados à sua presa pelo destino ou por algum outro motivo. Outros, alegavam que sentiam uma certa obrigação de estar cuidando dessa pessoa cujo afirmavam amar e outros, afirmam

A vítima e as pessoas próximas a ela não são as únicas prejudicadas pelo comportamento do *stalker*, tendo em vista que, de modo geral, o próprio perseguidor se sente profundamente infeliz. Nesta pesquisa, mais de 60% afirmaram sentir-se deprimidos e um terço sofria de ansiedade, sendo acompanhados por médicos ou psicólogos. Aproximadamente 40% dos *stalkers* entrevistados declararam ser reincidentes (WONDRACK; HOFFMANN, 2010).

Os *stalkers* de pessoas famosas são os mais frequentemente acometidos por algum tipo de doença mental, sendo comum que tenham incapacidade de estabelecer vínculos amorosos e empregatícios. É provável que fantasiem uma relação especial e idealizada com a pessoa alvo, como forma de compensar os fracassos em sua vida pessoal (MELOY; MOHANDIE; GREEN, 2008).

Um caso de *stalking* famoso envolveu a tentativa de assassinato do presidente americano Ronald Reagan, em 1981, cometida por John Hinckley Jr. Ele ficou obcecado pela atriz Jodie Foster, após assistir ao filme *Taxi Driver*, e começou a persegui-la com telefonemas, cartas e bilhetes. Seu objetivo, ao tentar assassinar o presidente, era impressionar a atriz⁵. Hinckley Jr. foi absolvido por motivo de insanidade mental e permaneceu confinado em hospital psiquiátrico (BRITO, 2013).

⁵ “Pouco antes do incidente, ele escrevera uma carta para Foster: “Há uma possibilidade concreta de que eu seja morto em minha tentativa de assassinar Reagan. É por essa razão que estou escrevendo essa carta agora. Como você muito bem já sabe, eu te amo muito. Nos últimos sete meses, eu lhe enviei dezenas de poemas, cartas e mensagens, na tênue esperança de que você desenvolvesse um interesse por mim. Embora tenhamos nos falado por telefone algumas vezes, eu nunca tive coragem de simplesmente me apresentar. Além da minha timidez, sinceramente não desejava incomodá-la. Eu sei que as muitas mensagens deixadas à sua porta e em sua caixa postal foram um incômodo, mas senti que era a forma mais indolor de expressar meu amor por você [...]. Jodie, eu abandonaria em um segundo essa idéia de matar Reagan, se pudesse apenas ganhar seu coração e viver o resto da minha

Em 1988, ao assistir um filme em que a atriz fazia uma cena íntima com um personagem masculino, Bardo ficou furioso e passou enviar-lhe cartas ameaçadoras. Posteriormente, afirmou para o psiquiatra designado pelo tribunal: “se ela era uma prostituta, Deus iria me designar para puni-la” (BRITO, 2013, p. 28, tradução do autor). Resolveu, então, contratar uma agência de detetives particulares para localizar seu endereço, pois queria “cumprir a missão de impedir Schaeffer de abandonar sua imagem infantil pela de uma fornicadora das telas [de cinema]” (BRITO, 2013, p. 28, tradução do autor). Com o endereço em mãos, Bardo foi até o apartamento da atriz e matou-a com um tiro no peito, Rebecca Schaeffer tinha apenas 21 anos (BRITO, 2013, p. 28, tradução do autor).

Diante desta inenarrável afronta aos direitos da personalidade do ser humano no cometimento do delito de *stalking*, mostrou-se fundamental realizar a análise deste fenômeno persecutório em nível mundial e não somente no Brasil, para que seja possível melhor compreender suas causas e consequências.

Tal ato de perseguição é tão sério, tanto do ponto de vista jurídico quanto do psiquiátrico, que os impactos negativos causados em detrimento dele ocasionam sérios abalos na vida privada da vítima, que, conseqüentemente, atingem as áreas econômica e social, acarretando, muitas vezes, a redução da jornada de trabalho, o abandono do emprego, a restrição da vida social etc.

Em relação aos agressores, possível compreender que estes tendem em sua maioria a portar alguns critérios para diagnósticos psiquiátricos, tais como: transtorno de personalidade, transtorno bipolar, depressão e transtorno psicótico, necessitando de atenção e tratamento psiquiátrico adequado para não mais delinquir.

Como amplamente debatido ao longo deste trabalho, é possível concluir que o *stalking* é amparado pela repetitividade, persistência e imprevisibilidade, comprometendo não só a saúde física da vítima, mas também a mental, o estilo de vida e seu patrimônio. A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) reuniu as consequências as quais a vítima está sujeita:

vida com você [...]. Eu vou admitir para você que a razão pela qual estou prosseguindo nessa tentativa é o fato de que não posso mais esperar para impressioná-la. Eu tenho que fazer algo agora para que você entenda, inequivocamente, que estou fazendo tudo isso por sua causa. Ao sacrificar minha liberdade e, possivelmente, minha vida, espero fazê-la mudar de idéia a meu respeito [...]. Jodie, eu estou lhe pedindo que [...] pelo menos me dê a chance de ganhar o seu respeito e amor com este ato histórico. Eu te amarei para sempre. John Hinckley” (BRITO, 2013, p. 25, tradução do autor).

Saúde física: distúrbios digestivos, alterações de apetite, náuseas, dores de cabeça, insónias, pesadelos, fraqueza, cansaço, exaustão, alterações na aparência física (exemplo: mudar a cor e/ou cortar o cabelo). Ainda comprometendo a saúde física e, lembrando as hipóteses de lesões por parte do perseguidor, a vítima ainda pode sofrer de hematomas, queimaduras, ferimentos de arma branca e arma de fogo, entre outros.

Saúde mental: medo, culpa, hipervigilância, desconfiança, sensação de perigo iminente, sentimentos de abandono, desânimo, confusão, falta de controle, comportamentos de evitamento, perturbações de ansiedade, como Perturbação de Stress Pós-Traumático (PSPT), Síndrome de Estocolmo, depressão, tentativas de suicídio, aumento do consumo de medicação ou automedicação, aumento do consumo de álcool/tabaco, entre outros.

Estilo de vida: alteração de rotinas diárias, redução dos contatos sociais abandono e/ou evitamento de atividades sociais, mudança de cidade, de residência, de carro, de número de telefone, e/ou de emprego, aumento de encargos económicos/despesas em resultado da necessidade de adquirir ou reforçar medidas de segurança, como por exemplo, mudar a fechadura de casa, aquisição de alarmes, etc., redução no rendimento/produtividade profissional, académica e/ou escolar, aumento do absentismo e/ou redução da assiduidade diminuição do salário devido a dias de trabalho perdidos, entre outros (AVAP, 2020, *online*).

Diante disso, justifica-se o estudo de como a prática do *stalking* afronta os direitos da personalidade, sobretudo com ênfase no direito à privacidade e na saúde mental, pois fazendo uma breve análise do que foi posto até o momento, são em síntese, os dois direitos mais afetados e que mais geram repercussão negativa na vida da vítima, que perde a legitimidade e a liberdade de viver socialmente em detrimento da perseguição. A conduta acarreta uma série de riscos a sua saúde mental, devido à perda desses direitos tão preciosos para viver uma vida digna.

Os danos suportados pela vítima de *stalking* são os mais variados possíveis. Neste sentido, não é possível analisar de que forma a dignidade da pessoa humana é infringida, tendo em vista que essa possui conceito amplo e aberto, podendo e devendo abarcar os danos suportados pelas vítimas do delito supracitado.

Para Maria Celina Bodin de Moraes (2012, p. 32):

O princípio constitucional visa garantir o respeito e a proteção da dignidade humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante, e tampouco conduz ao mero oferecimento de garantias à integridade física do ser humano. dado o caráter normativo dos princípios constitucionais, princípios que contêm os valores ético-jurídicos fornecidos pela democracia, isto vem a significar a completa transformação do direito civil, de um direito que não mais encontra nos valores individualistas de outrora o seu fundamento axiológico.

Neste ambiente, de um renovado humanismo, a vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste. De modo que terão procedência os direitos e as prerrogativas de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei. Neste caso estão as crianças, os adolescentes, os idosos, os portadores de deficiências físicas e mentais, os não proprietários, os consumidores, os contratantes em situação de inferioridade, as vítimas de acidentes anônimos e de atentados a direitos da personalidade, os membros da família, os membros de minorias, dentre outros (MORAES, 2010).

E é justamente diante dessa relação de “vulnerabilidade humana” que o artigo 147-A, que trata da criminalização do *stalking*, voltou seus olhos e, por merecer tutela prioritária, no parágrafo 2º, inciso I, prevê aumento de pena em até metade se o crime for cometido contra criança, adolescente ou idoso, pelo fato de o legislador entender que são pessoas vulneráveis e precisam de maior atenção.

Importante demonstrar a condição de subjugação em que a vítima de *stalking* é colocada. Essa conclusão se faz devido ao fato de que o agente, denominado *stalker*, exerce domínio sobre a “presa”, e a coloca numa situação de objeto, transmitindo situação de fragilidade, tal como é vista por seu algoz.

Antônio Junqueira de Azevedo (2002, p. 119), diante de uma “cibfusão geral criada por gregos e troianos na utilização do princípio da dignidade da pessoa humana”, propõe uma indicação do conteúdo material da expressão, tendo em vista que a vítima de *stalking* pode ser atingida na sua dignidade em todos os preceitos por ele apresentados, inclusive em mais de um ao mesmo tempo: a) respeito à integridade física e psíquica; b) consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; e c) respeito às condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária.

Mesmo sendo reconhecido por ser caracteristicamente uma conduta marcada pela perseguição contumaz e realizada de forma reiterada, o *stalking* pode ser brevemente entendido como um comportamento de caráter doentio (isto é, o perseguidor já possuir algum problema mental) e o ato de perseguir inicia-se com base em inúmeras razões, que vão desde admiração, inveja, amor, ódio, rejeição e tantos outros motivos que, embora reconhecíveis como característicos, não justificam a prática de atos que ferem a integridade física e psíquica de outrem (aqui, o *stalker* que

já pode possuir algum indício de doença mental, acaba por abalar a saúde mental de uma pessoa sadia).

2.3 PERFIL DOS AGRESSORES E DAS VÍTIMAS

O *stalking* é uma forma de violência interpessoal, caracterizando-se pela existência de um conjunto de comportamentos de assédio persistente, perpetrados por uma pessoa que, de modo obsessivo, persegue outra (*stalker*), com a qual insiste em manter uma relação com propósitos específicos, mesmo que contra a vontade da vítima (GRANGEIA; MATOS, 2012; PIRES; SANI; SOEIRO, 2018).

Os *stalkers* podem ser classificados de acordo com a situação psicológica do sujeito, a existência ou não de relação entre vítima e agressor e a motivação que ensejou o comportamento, tendo os estudos sobre essa problemática identificado vários tipos de *stalkers*: o rejeitado, o ressentido, o que busca intimidade, o incompetente e o predador (MULLEN *et al.*, 1999; MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001). O *stalker* predador é o tipo de agressor que revela maior diversidade e frequência de estratégias e, conseqüentemente, é aquele que apresenta riscos mais elevados (FERREIRA; MATOS, 2013).

A maior parte das vítimas do *stalking* é do sexo feminino e a maioria dos *stalkers* é do sexo masculino (BUDD; MATTINSON; MYHILL, 2000; FERREIRA; MATOS; ANTUNES, 2018; SANI; VALQUARESMA, 2020; SPITZBERG, 2002), sendo, na maioria dos casos, perpetrado por pessoas próximas à vítima, frequentemente após o fim de um relacionamento (SANI; VALQUARESMA; MATIAS, 2019).

O *stalking* quando associado à ruptura de um relacionamento tende a apresentar maior gravidade e risco de lesão corporal e de homicídio conjugal (TRINDADE, 2010, p. 205), constituindo a proximidade agressor-vítima o principal fator de vulnerabilidade. Para além das vítimas de ex-parceiros, existem também vítimas por pessoas conhecidas ou amigos, em contexto laboral, desconhecidas, famosas, falsas vítimas e em contexto de relação profissional de apoio (MELOY; MOHANDIE; GREEN, 2008; MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001).

Segundo pesquisa do Centro Nacional para Vítimas de Crimes dos Estados Unidos (*The National Center For Victims Of Crime*), 7.5 milhões de pessoas são perseguidas por ano, uma em cada seis mulheres e, um a cada dezenove homens

são vítimas de perseguidores, estes, motivados pelos mais variados sentimentos e objetivos, invadem a esfera de privacidade da vítima, causando-lhe os mais indesejáveis sofrimentos (NCVC, 2015).

Nos Estados Unidos, o órgão constatou em 2015, que, durante o período de um ano, 7.5 milhões de pessoas de 18 anos ou mais foram perseguidas; em algum momento de suas vidas; 15,2 % das mulheres e 5,7% dos homens experimentaram ser perseguidos, sentindo medo ou acreditando que alguém por perto estaria pronto para matá-los; sobre as mulheres perseguidas, 88,3% reportaram ter sido perseguidas por homens e 7,1% por outras mulheres. Já os homens, 48% por outros homens e 44% por mulheres; a maioria das vítimas de *stalking* são perseguidas por pessoas que conhecem; os maiores medos das vítimas são quanto a serem agredidas ou terem parceiros e filhos agredidos, que as perseguições nunca acabem, que possam perder a liberdade, que sejam assassinadas, entre outras; 11% das vítimas perseguidas nos EUA estão sendo perseguidas por cinco anos ou mais; 46% das vítimas americanas experimentam estas perseguições ao menos uma vez na semana; uma a cada sete vítimas mudou sua vida em decorrência da incessante perseguição (NCVC, 2015).

É curioso observar que neste delito algumas características são fortemente encontradas tanto nas vítimas quanto nos agressores. Para isso, são elencadas algumas dessas características, que são importantíssimas para elencar possíveis vítimas e detectar o perfil dos agressores. Em relação às vítimas, elas são principalmente mulheres em tenra idade. Destaca-se a alta prevalência desse fenômeno entre os profissionais de saúde mental que prestam atendimento ao agressor, como já relatado anteriormente.

Um estudo britânico encontrou uma prevalência de 35% de vitimização por *stalking* entre psiquiatras (WHYTE *et al.*, 2015). Os homens representam cerca de 80% dos agressores e, frequentemente, a perseguição envolve ameaças explícitas e agressões físicas, sendo frequente a recorrência (49% dos agressores, destes, 80% em 1 ano) (ROSENFELD, 2003).

É importante ressaltar que o comportamento do agressor pode se alterar a depender do objetivo pretendido. Explicando melhor esta conjectura, o agressor pode agir, comumente, de várias maneiras até atingir a vítima, como, por exemplo: buscar intimidade evasiva em desfavor da vítima; caso haja o término de uma relação amorosa, buscar a reconciliação de forma abusiva a todo custo; punições e vingança por algo ocorrido entre as partes; controle obsessivo, e talvez o mais grave, a

predação sexual que, conseqüentemente, leva ao cometimento de crimes mais graves. Logo, conclui-se que há inúmeras maneiras de classificar o *stalking* e, mais do que isso, a identificação da tipologia pode facilitar a compreensão quanto ao risco suportado pela vítima, tendo em vista a identificação de um *modus operandi* específico.

Alguns dos agressores possuem características que tendenciam diagnósticos psiquiátricos, como transtorno de personalidade, transtorno bipolar, depressão e transtorno psicótico, sendo pertinente o acompanhamento e a atenção de tratamentos psiquiátricos, até mesmo a internação em clínicas psiquiátricas, se for o caso. Na presença de dúvida sobre a saúde mental do agressor, o juiz pode determinar a Avaliação de Imputabilidade Criminal, por meio da qual, além da presença de transtorno mental, o psiquiatra forense deve avaliar a capacidade do agressor em compreender e determinar o tempo dos fatos (ROSENFELD; HARMON, 2002).

O psiquiatra forense, ao avaliar os fatores de risco para este tipo de violência e sua possível recorrência, deve estar atento aos seguintes preditores: história de relação íntima anterior entre o agressor e a vítima; idade inferior a 30 anos; baixa escolaridade; histórico de agressões anteriores; ameaças; uso de substâncias psicoativas e tentativas de suicídio do agressor (ROSENFELD; HARMON, 2002).

Sobretudo, mesmo tendo pessoas com características de pré-disposição a serem perseguidoras, e as mulheres se mostrando como alvos mais suscetíveis a se tornarem as vítimas, qualquer pessoa pode ser vítima ou agressora deste delito.

3 A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING*

A criminalização do *stalking* versa, antes de tudo, sobre a proteção da dignidade humana e a defesa dos direitos da personalidade das vítimas do delito de perseguição, entendendo de que forma a prática do *stalking* viola o direito à privacidade e a saúde mental do indivíduo vítima dessa perseguição, além de abordar como sua criminalização pode contribuir para a proteção desse direito.

Para isso, o presente trabalho analisará a disseminação do *stalking* em suas mais variadas formas para demonstrar que uma compreensão ampliada dos direitos da personalidade, a partir de sua leitura conjunta com os direitos humanos, contribui para compreender as maneiras como a prática do delito ofendem a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, os direitos da personalidade.

Não só isso, abordará aspectos na história do direito brasileiro que ampliam a compreensão dos direitos da personalidade, superando a dicotomia entre direito público e direito privado, que contribui no âmbito das relações que versam sobre os direitos da personalidade para a promoção do respeito à dignidade da pessoa humana.

Como forma de resposta social ao combate do delito em comento, no dia 31 de março de 2021 foi publicada a Lei nº 14.132, que adicionou ao Código Penal o art. 147-A, tipificando o crime de perseguição, qual seja, o *stalking*. Ainda que pareça inovador em um primeiro momento, trazendo uma certa segurança jurídica com um tipo penal específico, na prática, colocou-se apenas em evidência uma conduta que a doutrina (nacional e estrangeira) já debate há anos.

Sob a ótica do ambiente social, verifica-se que existem condutas que violam de maneira individual ou coletiva os direitos e os interesses da sociedade em geral. Esses atos podem se dar das mais variadas formas, tais como: falsificação de fotos ou envio de mensagens privadas intimidantes.

Uma característica quase que preponderante dos *stalkers* virtuais (ou seja, dos perseguidores virtuais) é o ato de espalhar rumores maliciosos e fazer acusações falsas, chegando até mesmo a criar e a publicar a chamada “pornografia de vingança”. Ademais, outra forma de invasão e violação da privacidade cometida do perseguidor em desfavor da vítima é o ato de criar falsos perfis de mídias sociais ou *blogs* sobre a vítima, invadindo o ambiente virtual, mas não deixando de atingir o ambiente social.

E é exatamente neste sentido que este estudo busca analisar como o *stalking*,

o *cyberstalking* e suas mais variadas formas de propagação surgem como formas de assédio social e acarretam danos aos direitos da personalidade, além de averiguar como, no tocante à dignidade da pessoa humana, o olhar legislativo e jurisprudencial está se portando para tratar desses temas no intuito de punir os agressores.

Portanto, é preciso analisar esses fenômenos que vêm ganhando cada vez mais espaço na mídia e roubado a atenção dos juristas nacionais. Para isso, é fundamental examinar o que estas implicações causam no ambiente social ao invadir o espaço da vítima, deturbando os direitos personalíssimos, visto que perseguir a “presa” repetitivamente, usando de vários meios, é um problema-ilícito penal, uma vez que isso fere os direitos da personalidade da pessoa perseguida.

Esse assédio em forma de perseguição repetitiva pode se dar em praticamente todas as áreas de convívio do ser humano: no trabalho, nas relações de consumo, na vida social, no relacionamento amoroso (podendo ser até mesmo de um problema de violência de gênero, já que a mulher tende a ser a principal vítima), no ambiente educacional, doméstico e em qualquer outro ambiente que haja relacionamento humano.

É possível compreender que ao criminalizar o *stalking* todas as áreas do direito são beneficiadas. Por isso, o diferencial a ser estudado é analisar a forma como o Poder Judiciário aplicará a legislação diante desses fenômenos jurídicos que não são novos, e que, apenas recentemente a sua aplicação legal foi prevista no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que este delito não ocorre somente na esfera penal, mas também nas áreas trabalhista, consumeirista, familiar, doméstica, educacional etc.

Pretende-se investigar se é imprescindível a tomada de esforços para a defesa das vítimas de *stalking*, mormente em razão do atual cenário de propagação deste delito nos mais variados ramos do direito, principalmente pela fácil difusão e o uso indevido de dados pessoais, lesionando o direito à privacidade da vítima.

Desta forma, a conscientização sobre o papel dos vários responsáveis para coibir a prática de tais atos delituosos se torna fundamental, com vistas a tutelar a intimidade, a privacidade, a imagem, a honra e demais direitos da personalidade de forma preventiva, uma vez que olhar apenas para uma anacrônica cultural acerca da responsabilidade criminal condena a sofrer com a irreversibilidade dos ataques à personalidade das vítimas.

Visando proteger todos esses direitos é que no dia 1 de abril do ano de 2021, entrou em vigor a lei de *stalking* (Lei nº 14,132/21), que inseriu o artigo 147-A no Código Penal brasileiro:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
 Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
 § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:
 I – contra criança, adolescente ou idoso;
 II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;
 III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.
 § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.
 § 3º Somente se procede mediante representação (BRASIL, 2021).

Da leitura do artigo é possível verificar que o crime pode ser cometido por vários meios, seja o contato físico, pelas redes sociais ou ambos, conforme vários exemplos citados ao longo desta dissertação, a exemplo do envio de múltiplas mensagens de texto, aparições espontâneas nos locais em que a vítima se encontra, ligações de números diferentes etc. Diante disso, o legislador passa a se preocupar também com essas condutas, que, muitas vezes, se iniciam no ambiente virtual (*cyberstalking*), por meio do uso das tecnologias, para perseguir alguém ou mediante perseguição física (CRESPO, 2015).

No tocante à conduta do agente, tem-se que é de um crime comissivo. Quanto à consumação, há duas modalidades: a primeira ocorre quando as ações do agente ameaçam a integridade física ou psicológica da vítima, sendo que em alguns casos essa restrição interfere até mesmo na liberdade de ir e vir da vítima. A segunda forma é quando o agente invade ou perturba a privacidade ou a liberdade da vítima. Portanto, invadindo uma dessas esferas ou as duas, tem-se a consumação do delito de perseguição.

Corretamente, destacam Adriano Sousa Costa, Eduardo Fontes e Henrique Hoffmann (2021) que o crime é “bi comum”, já que o legislador não exige do criminoso ou da vítima nenhuma qualidade especial. Há, porém, a possibilidade de aumento da pena em metade caso a vítima seja criança, adolescente, idoso ou mulher. Quando houver situações em que a perseguição leve à execução de delitos mais graves, como estupro, feminicídio ou homicídio, se for comprovado que o sujeito ativo utilizou a

perseguição como meio de execução desses, haverá absorção do delito de perseguição, com base no princípio da subsidiariedade.

Esse delito está configurado como uma ação penal pública condicionada à representação do ofendido, *vide* artigo 5º, §4º, do Código de Processo Penal brasileiro (BRASIL, 1940). Isso implica dizer que a investigação só iniciará com a autorização da vítima para que o Estado, por meio da polícia e do judiciário, use ferramentas para punir o agressor.

Mas há um cuidado relevante nessa representação no tocante ao prazo. De acordo com o disposto no artigo 38 do Código de Processo Penal, o prazo para representação é de 6 (seis) meses e o início da contagem é a partir do momento em que o autor do crime é conhecido (BRASIL, 1941).

O crime foi tratado no Código Penal brasileiro nos capítulos que versam sobre a liberdade individual, por ser semelhante ao crime anteriormente citado e por haver temor da vítima com relação aos atos de perseguição. É possível dizer que se não houver atemorização, não há que se falar em configuração do crime, pois não haverá a violação do bem jurídico tutelado, que, no caso em tela, seria a liberdade psíquica, conforme ocorre no crime de ameaça (BRITTO; FONTAINHA, 2021).

A pena para quem comete este delito é de até 2 (dois) anos de reclusão e, devido ao valor ínfimo da pena, a competência para o processamento e julgamento é dos Juizados Especiais Criminais, com procedimento sumaríssimo, conforme preceitua a Lei nº 9.099/95.

Há também hipóteses de aumento da pena caso o crime seja cometido com crianças ou adolescentes ou contra mulheres e idosos. Também será considerado agravante o emprego de armas ou concurso de pessoas.

É discutível o cabimento de acordo de não persecução penal em casos em que houver o aumento de pena, entendendo ser cabível somente em casos de perseguição que ocorram sem violência ou ameaça à vítima, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Destaca-se que em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, os trâmites processuais se operam de acordo com a Lei nº 11.340/06 e, conforme a Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não se aplicam aos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha os benefícios da suspensão condicional do processo e da transação penal (BRITTO; FONTAINHA, 2021).

3.1 CONCEITO E DIREITO ESTRANGEIRO

O *stalking* está longe de ser considerado um fenômeno recente (embora somente no ano de 2021 ter sido criminalizado no Brasil, isso não quer dizer que antes o crime não ocorria, muito pelo contrário) e, apesar de sua terminologia inglesa, não possui uma tradução exata para a língua portuguesa, apesar de a tradução literal da palavra significar caçada, empreitada ou perseguição, remetendo ao uso da “caça”, como já explicitado anteriormente.

Sob a ótica da Psicologia Jurídica, o *stalking* é, nas palavras de Jorge Trindade, uma constelação de condutas que podem ser muito diversificadas, mas envolvem sempre uma intrusão persistente e repetida, por meio da qual uma pessoa procura impor à outra vínculo ou relacionamento, mediante contatos indesejados, às vezes ameaçadores, gerando insegurança, constrangimento e medo (TRINDADE, 2010).

Dentre as denominações já elencadas acima, o *stalking* também é conhecido por se caracterizar como perseguição insidiosa, obsessiva, insistente, persistente ou assédio por intrusão, quando o agente, mediante uma gama de artifícios, invade a rotina e a esfera de privacidade da vítima repetitivamente, na maioria dos casos, sem violência física, resultando em considerável sofrimento mental, psicossomático e social, não só à vítima, mas também às pessoas próximas a ela (COSTA, 2017).

O comportamento de perseguição sempre existiu; não se trata de uma conduta nova, mas, muitas vezes, pode ser confundido como um ato romântico ou de preocupação, surgindo frequentemente no âmbito de relações amorosas (MATOS *et al.* 2012), daí a dificuldade, por vezes, em distinguir entre o romântico e o obsessivo.

Alguns *stalkers* aparentam ser inofensivos – ao exemplo daqueles que enviam flores e presentes –, todavia, sua conduta pode ser extremamente ameaçadora e invasiva, a depender do contexto em que ocorre e dos atos que são praticados, que, muitas vezes, só são de conhecimento do *stalker* e da vítima (MAZZOLA, 2008).

E é justamente neste diapasão que o Direito Penal tem de intervir, pois é ele quem é considerado a *última ratio*, responsável por ser a área do direito a quem compete punir condutas e/ou comportamentos quando verificados certos requisitos, que podem ser reconhecidos como relevantes jurídica e criminalmente, chegando a ser tipificados como crimes ou não. De acordo com Fernando Capez:

O Direito Penal é o seguimento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à

coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação (CAPEZ, 2011, p. 40).

O *stalking* trata-se de uma modalidade de conduta cada vez mais observada, pois a tecnologia atual facilita condutas invasivas, como o *cyberstalking* (PIRES; SANI; SOEIRO, 2018; SANI; VALQUARESMA, 2020), atos que, se não freados, podem levar a agressões físicas e até homicídios, razão suficiente para exigir uma atenção estatal (CRESPO, 2015).

As sequelas dessa violência são catastróficas para as vítimas, levando a aparições de transtornos físicos e mentais. São vários os motivos inspiradores para perseguidores darem início a uma perseguição, os mais comuns são: violência doméstica, inveja, vingança, rejeição, ódio, brincadeira ou/e psicopatologias.

Entretanto, é difícil elencar um perfil exato de um perseguidor em série, mas comumente o perfil dos *stalkers* podem ser definidos como: companheiro, ex-companheiro, amigo, ex-amigo, namorado, ex-namorado, admirador, inimigo, um superior hierárquico, um desconhecido ou um conhecido que se mostrava inofensivo devido a pouca proximidade, um perfil *fake* da *internet* que aleatoriamente passa a ter contato com a vítima e consequentemente, a persegui-lá.

Damásio de Jesus (2015) define o *stalking* como uma forma de violência por meio da qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações por celular, no telefone residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, mediante ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, contratação de detetives particulares, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc.

Em continuidade, o autor discrimina ainda seis peculiaridades da perseguição obsessiva: invasão de privacidade da vítima; repetição de atos; dano à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo; lesão a sua reputação; alteração do seu modo de vida; restrição a sua liberdade de locomoção (JESUS, 2015).

Sobre o tema, Eduardo Luiz Santos Cabette entende que:

A expressão "Assédio por Intrusão" e o termo em inglês "Stalking" designam a ação de perseguição deliberada e reiterada perpetrada por uma pessoa contra a vítima, utilizando-se das mais diversas abordagens tais como agressões, ameaças ou ofensas morais reiteradas, assédio por telefone, e – mail, cartas ou a simples presença afrontante em determinados lugares frequentados pela vítima (escola, trabalho, clubes, residência etc.) (CABETTE, 2015, *online*).

O *stalking* é um tipo de comportamento tão assustador que pode causar pânico, gerando pensamentos como o de suicídio, perturbações e ansiedades nas vítimas, por não saberem o que vai acontecer exatamente e o momento em que sofrerão os ataques (APAV, 2020). Além das consequências emocionais, psicológicas e físicas para a vítima (SANI; CARRASQUINHO; SOEIRO, 2018), o *stalking* também traz consequências para familiares e amigos, que se afastam do convívio social, alteram rotinas e comportamentos para evitar ataques e conquistar maior segurança pessoal (BUDD; MATTINSON; MYHILL, 2000; APAV, 2020).

O Canadá e o Estado de Queensland, na Austrália, tipificaram esse crime em 1993 (URBAS, 2000). Como esses Estados, atualmente já existem diversos lugares do mundo que possuem legislação específica para o *stalking*. No contexto europeu, a criminalização vigora em países como Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Holanda, Irlanda, Itália, Malta, Reino Unido e Portugal (PIRES; SANI; SOEIRO, 2018).

Apesar do delito em comento ser considerado crime em muitos países, a delimitação das condutas delituosas sempre foi um desafio para os legisladores, que podem facilmente incorrer no “erro” de criar um tipo penal demasiadamente abrangente e que viole os princípios constitucionais, ou, por outro lado, limitado apenas a determinadas condutas, ignorando a natureza complexa do fenômeno e sendo ineficaz na proteção dos bens constitucionalmente tutelados (LUZ, 2012).

Nos tribunais estrangeiros, o delito vem sendo reconhecido em boa parte dos países europeus (RODRIGUES, 2021, *online*, grifos do autor):

Em Portugal o crime recebe o título, também, de perseguição: *"Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal" (art. 154-A do Código Penal).*

Na Espanha o *nomen iuris* é acoso ilegítimo: *"Será castigado con la pena de prisión de tres meses a dos años o multa de seis a veinticuatro meses el que acose a una persona llevando a cabo de forma insistente y reiterada, y sin estar legítimamente autorizado, alguna de las conductas siguientes y, de*

este modo, altere gravemente el desarrollo de su vida cotidiana:La vigile, la persiga o busque su cercanía física (...)" (art. 172-ter do Código Penal).

Na Alemanha a figura penal leva o nome de nachstellung: *"Uma pena de detenção não superior a três anos ou uma pena pecuniária será imposta a qualquer pessoa que perseguir outra pessoa sem autorização, de uma forma que possa prejudicar seriamente o seu modo de vida por conta da insistência" (§ 238 do StGB).*

Na Itália, atti persecutori: *"(...) será imposta uma pena de prisão de um ano a seis anos e seis meses a qualquer pessoa que, por conduta repetida, ameace ou assedie outra pessoa causando um persistente e sério estado de ansiedade ou medo, ou crie um temor fundamentado por sua própria segurança ou pela segurança de familiar próximo ou pessoa a ele ligada por uma relação de afeto, ou a force a alterar seu estilo de vida" (art. 612-bis do Código Penal)).*

Na Polônia, o tipo penal é denominado uporczywe nękanie: *"Quem, por assédio persistente a outra pessoa ou a uma pessoa próxima a ela, desperta nessa pessoa, justificado pelas circunstâncias, um sentimento de ameaça, humilhação ou angústia ou invade significativamente sua privacidade, estará sujeito à pena de privação de liberdade por um período entre 6 meses e 8 anos" (art. 190-A do KK) (RODRIGUES, 2021, online, grifos do autor).*

Importante salientar que a Europa adota Regulamentos e Diretivas que harmonizam as leis nacionais em matéria de Direito Penal e de assistência às vítimas de crimes (como exemplo, a Diretiva 2012/29/União Europeia). No entanto, estes são apenas cinco (de muitos) exemplos que demonstram que o Brasil passa agora a contar com uma figura penal cujos elementos normativos também são encontrados em diversas outras ordens jurídicas, além do que serviram de embasamento para o legislador brasileiro aplicar a tipicidade em solo brasileiro (RODRIGUES, 2021).

A relevância penal que o *stalking* e o *cyberstalking* vem se apontando progressivamente crescente frente à multiplicação dos recursos e meios tecnológicos de comunicação acabou por chamar a atenção de países europeus como Portugal, Alemanha e Itália, sendo que tais países reconheceram a existência de tipo relativo aos atos de perseguição, tantos físicos quanto os virtuais, dispostos nos códigos penais próprios, quais sejam: Strafgesetzbuche (Código Penal Alemão), Codice Penale (Código Penal Italiano), Código Penal Português e Código Penal Norte Americano.

A escolha desses países para a realização do estudo comparativo em tela encontra justificativa na atribuição de resposta legislativa ao problema dos atos persecutórios, além de serem países pioneiros sobre o estudo do tema, mostrando soluções mais satisfatórias se comparado com outros países.

3.1.1 Direito português

A tipificação do delito de *stalking* somente aconteceu em Portugal no ano de 2015, sendo incluído no Código Penal em seu artigo 154 do Código Penal Português, com a seguinte redação:

- 1 – Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão de até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.
- 2 – A tentativa é punível.
- 3 – Nos casos previstos no nº 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.
- 4 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
- 5 – O procedimento criminal depende de queixa (PORTUGAL, 2015).

O artigo legal visa proteger toda e qualquer pessoa vítima de perseguição, independentemente do gênero, não obstante, em Portugal, tal como na generalidade dos países, esse seja um fenômeno de vitimação é mais prevalente entre as mulheres (FERREIRA; MATOS; ANTUNES, 2018; MATOS *et al.*, 2011).

Em setembro de 2019 foram introduzidas alterações na lei portuguesa que buscaram maior proteção da vítima desde as fases iniciais do processo penal, ao possibilitar a aplicação de certas medidas antes de uma eventual condenação do arguido em julgamento.

Porém, cumpre esclarecer que a medida mais gravosa, que é a prisão, dificilmente será aplicada, salvo em casos em que haja situações perigosas. A lei ainda afirma que o *stalker* deve receber tratamento e apoio psicológico adequados para evitar potenciais reincidências, não só em relação à própria vítima, mas também quanto a outras pessoas (ANTUNES, 2021). Diante do exposto, nota-se que a evolução legislativa do crime de *stalking* visa a garantir maior eficácia no processo penal e cumprir com todas as obrigações impostas ao Estado português (ANTUNES, 2021).

Antes da tipificação do crime no território português, o *stalking* já era uma conduta reconhecida no vocabulário dos magistrados (MARCHESINI, 2015), todavia, em muitos dos acórdãos transparecia o entendimento de que a legislação era

suficiente para repreender todas as situações e, portanto, não haveria necessidade de uma legislação específica e autônoma para tal conduta. Inclusive, na associação estreita que existe entre o *stalking* e as relações de intimidade sugeria haver enquadramento no tipo penal de violência doméstica, o que prejudicou a criminalização do fenômeno, sendo visto apenas para sanção do comportamento do agressor. Porém, é notável que mesmo com a existência de outros tipos penais preexistentes no ordenamento jurídico e que se aplicavam aos casos, com a existência da criminalização do *stalking* em 2015 os acórdãos portugueses passaram a ter maior efetividade e a especificar melhor essa conduta de perseguição, punindo esses comportamentos (COIADO; SANI, 2021).

Fazendo uma pesquisa livre com o termo *stalking* no tribunal português, decorrente aos anos de 2015 – quando promulgada a lei – até final do ano de 2021 foram encontrados oito acórdãos no Tribunal da Relação do Porto, sete acórdãos no Tribunal da Relação de Lisboa, cinco acórdãos no Tribunal da Relação de Guimarães e seis acórdãos no Tribunal da Relação de Évora, totalizando 26 acórdãos.

Verifica-se que metade dos julgados aborda condutas de crimes de violência doméstica. Com isso, foi possível concluir que, em terras portuguesas, após a criminalização do *stalking*, condutas que nem versam sobre crimes de violência doméstica puderam ser observadas e questionadas, constatando-se que, apesar das pesquisas em massa demonstrarem que o *stalking* ocorre em sua maioria em situações de violência doméstica, ocorrendo especialmente entre ex-parceiros, a perseguição também ocorre forra do cenário de violência doméstica.

A importância da tipificação desse delito em Portugal se baseia na simples constatação de que, após a criminalização do *stalking*, as vítimas desse crime que não são vítimas de violência doméstica, também foram protegidas de seus agressores, ou seja, a partir disso, o agressor tem uma tipificação legal para seu ato criminoso, além de uma pena pertinente para tal. As penas variam entre as restritivas de liberdade, como a prisão, multa e medidas protetivas de distanciamento da vítima.

É possível afirmar que o *cyberstalking* é igualmente punido em solo português, pois o dispositivo legal faz o emprego de termo que comporta a forma de perseguição via TIC (“por qualquer meio”), de modo a também se referir ao *cyberstalking* na descrição do tipo (ALMEIDA; ZAGANELLI, 2021).

A tipificação portuguesa procurou destacar a importância social atribuída aos bens jurídicos em risco quando verificadas as condutas características do delito de

perseguição. A aplicabilidade do artigo 154-A do Código Português foi comprovada v.g, no Acórdão do processo 332/16.6PBVCT.G1, do Tribunal de Guimarães, que confirmou a sentença do juízo de primeiro grau, ao condenar o requerente a cumprir pena pelo crime de perseguição por ter contactado reiteradamente a ofendida e por tê-la perseguido em seu local de trabalho⁶ (ALMEIDA; ZAGANELLI, 2021).

A seu turno, o Tribunal entendeu que:

Comete o ilícito do artº 154º-A, nº 1 do CP, com dolo directo o arguido que, de forma reiterada, contactava telefonicamente a ofendida, a horas diversas, perturbando quer o seu desempenho profissional, quer o seu descanso; deslocava-se ao seu local de trabalho, procurando encontrar-se com ela; entregava quase diariamente no local de trabalho de ofendida cartas e sacas de papel com embrulhos dentro para serem entregues àquela; deslocava-se, com frequência, à residência da ofendida, ora para colocar bilhetes no pára-brisas do seu automóvel, ora aguardando a sua chegada, quer à porta da entrada do prédio, quer à porta da garagem, ora, então, rondando-a, para controlar a sua rotina diária; agindo com o propósito de provocar à ofendida medo e prejudicar e limitar os seus movimentos, bem sabendo que desse modo a lesava na sua liberdade pessoal, como pretendeu e conseguiu (ALMEIDA; ZAGANELLI, 2021, p. 183).

É possível averiguar a ocorrência concomitante de *stalking* e de *cyberstalking*. O julgado explicita a utilidade da tipificação da perseguição de forma autônoma, não se limitando ao enquadramento dos atos persecutórios a outros tipos já consolidadas.

3.1.2 Direito alemão

As crescentes notoriedades e imprescindibilidade de tutela para o que se identifica como *stalking* e *cyberstalking* se tornam perceptíveis pela previsão no Código Penal alemão, chamado de Strafgesetzbuch (ALMEIDA; ZAGANELLI, 2021). Mais precisamente na seção 238, no que tange ao crime de perseguição ilegal com sério atentado ao estilo de vida da vítima, o código alemão prevê a tipicidade para o delito de perseguição (ALMEIDA; ZAGANELLI, 2021).

De acordo com o §238, I, do StGB (Strafgesetzbuch, Código Penal alemão), será sujeito à pena privativa de liberdade de até três anos ou multa quem “perseguir indevidamente outra pessoa, de forma apta a prejudicar gravemente sua configuração de vida”⁷ (ROXIN, 2021, p. 10-11).

⁶ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Guimarães. Processo 332/16.6PBVCT.G1. Rel. Alda Casimiro. 05 jun. 2017 (ALMEIDA; ZAGANELLI, 2021, p. 183).

⁷ “Perseguir indevidamente outra pessoa, de forma apta a prejudicar gravemente sua configuração de vida, mediante persistente:1. busca da proximidade física da pessoa;2. tentativa de contato através de

São listadas quatro possíveis formas de perseguição previstas no direito alemão: (1) mediante proximidade física da pessoa; (2) tentativas de contato através de meios de comunicação ou de terceiros; (3) uso abusivo de dados pessoais, como, por exemplo, para realizar compras não autorizadas de bens em nome da vítima; (4) ameaça à vítima ou a uma pessoa próxima a ela. O (5) prevê, ainda, a modalidade “outra conduta semelhante” (ROXIN, 2021, p. 10-11).

O dispositivo alemão entrou em vigor no dia 31 de março do ano de 2007 e sofreu alteração em seu conteúdo cerca de 10 (dez) anos depois, em 10 de março do ano de 2017. Enquanto a redação anterior⁸ estabelecia um delito de resultado além de um comprometimento grave da configuração de vida da vítima de perseguição, após a comentada alteração legislativa, a aptidão a gerar tal resultado passou a ser suficiente (ROXIN, 2021, p. 10-11).

Mesmo assim, a legislação alemã sofreu duras críticas dos juristas e doutrinadores alemães, uma vez que alguns desses estudiosos entendiam não ser necessária a criação de um tipo penal específico para o *stalking*, entendendo que a vítima de perseguição poderia utilizar outra norma penal já existente na legislação alemã. Contudo, mesmo sendo alvo de duras críticas, que ocorre com todos e qualquer caso, independentemente do país, há quem seja contra e também há quem seja a favor da letra da lei, os defensores e estudiosos do novo dispositivo estão ganhando cada vez mais força e vêm mostrando a sociedade a importância da tipificação do delito.

As manifestações dos autores que possuem posicionamento a favor da tipificação do *stalking*, foram no sentido de afirmaram, logo após a introdução do novo dispositivo, que o §238 StGB, que o dispositivo fechava uma lacuna da utilização de outras normas existentes no ordenamento, para condutas que precedem ou

meios de telecomunicação, outros meios de comunicação ou de terceiros;3. uso indevido dos dados pessoais da pessoa para: a) realizar compras não autorizadas de bens ou serviços em nome da mesma ou b) induzir terceiros a entrar em contato com ela;4. ameaça à vida, integridade física, saúde ou liberdade da pessoa, de um de seus familiares ou de outra pessoa próxima a ela;5. outro ato semelhante.Pena privativa de liberdade de até três anos ou multa. (2) A pena é de três meses a cinco anos se a conduta do autor expor a vítima, um de seus familiares ou outra pessoa próxima a ela a perigo de morte ou de sérios danos à saúde. (3) A pena é de um a dez anos de prisão se a conduta do autor causar a morte da vítima, de um de seus familiares ou de outra pessoa próxima a ela. (4) Nos casos referidos no parágrafo 1º, somente se procede mediante representação da vítima, a menos que a autoridade acusadora considere necessário intervir ex officio, devido a um especial interesse público na persecução” (ROXIN, 2021, p. 10-11).

⁸ “NT: somente o parágrafo 1º do dispositivo sofreu alterações, a redação anterior se consubstanciava em: “(1) Perseguir indevidamente outra pessoa, causando prejuízo grave a sua configuração de vida, mediante persistente [...]” (ROXIN, 2021, p. 10-11).

acompanham o cometimento de crimes de lesão corporal e de crimes contra a liberdade, tal como ocorria no Brasil com os delitos de ameaça e perturbação do sossego. (ROXIN, 2021, p. 14).

Há também quem aclamou o conteúdo por parte do ministério público alemão, de que, a partir do posicionamento e da prática do órgão ministerial alemão o implemento da norma foi positivo, pois vislumbra-se que na prática cotidiana, a conduta abarcada pelo novo tipo penal é a que melhor se adequa ao conteúdo específico do injusto do comportamento do autor” (ROXIN, 2021, p. 14).

Há também operadores do direito alemão que celebraram a incursão da norma uma vez que a necessidade de introdução de um dispositivo penal desta natureza foi já vinha sendo demonstrada através dos estudos de casos concretos no país. Também há considerações especialmente a favor da transformação do §238 de crime de resultado em delito de aptidão (ROXIN, 2021, p. 14).

Por isso, para a parte que defende a introdução do §238 StGB, entende que é o dispositivo é aclamável, e entende que o dispositivo não constitui um bom de exemplo de desenvolvimento equivocado da legislação penal moderna (ROXIN, 2021, p. 14). De fato, existem inúmeros motivos que preponderam a favor do novo dispositivo penal. A primeira consiste no enorme significado social da conduta incriminada e do benefício que tal tipificação trará à população alemã.

É possível observar ao longo dos anos na sociedade alemã, uma iminente propagação de atos persecutórios em várias áreas da vida dos indivíduos alemães. Por isso, estima-se, mais de 10% da população alemã seja vítima de *stalking*. Esses dados derivam de uma pesquisa realizada por um Grupo de Trabalho de visa pesquisar sobre o Stalking, oriundo da Universidade Técnica de Darmstadt. Desta pesquisa, foi possível concluir que cerca de 700.000 pessoas são vítimas de perseguição na Alemanha atualmente (ROXIN, 2021, p. 14).

As notícias do país afirmam essa alegação. O jornal *Süd-deutsche Zeitung* relatou em 25 de junho do ano de 2019, em artigo intitulado “Perseguido até o quarto de dormir” (*Verfolgt bis ins Schlafzimmer*), que o número de casos de *stalking* registrados em Munique atingiu a marca de 167 em meados de 2019 (ROXIN, 2021, p. 15). Infelizmente, os casos trágicos não param por aí. O jornal alemão ainda descreveu alguns casos drásticos e com finais um tanto quanto inusitados e assustadores. Um exemplo de um caso alemão que é importante destacar é o de uma mulher que perseguiu um homem do seu local de viagem até Munique, embora ele

tenha reiteradamente expressado por várias vezes não querer contato e nenhum tipo de relacionamento (ROXIN, 2021, p. 15).

As várias denúncias para a polícia sobre o ocorrido e medidas judiciais que visavam a proibição da perseguidora para a vítima não conseguiram parar a *stalker*. O desfecho do caso se deu quando ela invadiu, inclusive, o apartamento dele à noite. O homem perseguido, de 43 anos, acordou assustado e surpreso com a mulher beijando-o e chamou imediatamente a polícia (ROXIN, 2021, p. 15).

O jornal alemão *Süddeutsche Zeitung* noticiou caso semelhante no dia 26 de junho do ano de 2019. Foi relatado que uma cidadã alemã, que exercia a profissão de pedagoga social, sofreu perseguição de uma jovem do sexo feminino por mais de dois anos. Foi necessária intervenção policial, medidas judiciais de proibição de contato, mas nada desses esforços deu fim ao problema, a não ser levar esta perseguidora a responder processo criminal (ROXIN, 2021, p. 15).

Isso serve para exemplificar que mulheres também cometem o crime de *stalking*, até mesmo quanto a pessoas do mesmo sexo, embora, a grande maioria dos casos, os autores da perseguição sejam homens e as vítimas mulheres, concluindo que o *stalking* está presente tanto no ambiente homossexual quanto no ambiente heterossexual.

Tal como no Brasil, em quase todos os casos relatados sobre as perseguições, o autor é um ex-parceiro da vítima ou um tentante de companheiro, agindo seja porque quer aterrorizá-la em razão da desavença, seja porque deseja reatar o romance, ou porque queira engatar um romance à força, mesmo a vítima deixando claro a intenção de não querer romance e nem mesmo contato.

Também há casos de perseguição de pessoas famosas, porém com maior raridade no cenário alemão, contudo, infelizmente há casos gravíssimos que terminam de maneira fatal, com a vítima assassinada ou cometendo suicídio. O jornal alemão *Süddeutsche Zeitung* noticiou no dia 1 de agosto do ano de 2019 (página 8), em artigo intitulado “Perseguida até a morte” (*Nachgestellt bis in den Tod*), o suicídio de uma mulher que foi tão atormentada por seu ex-companheiro, que perdeu a vontade de viver. “Ele a telefonava repetidamente. Estava sempre a sua espreita. Gritava com ela e a insultava no meio da rua [...]. Certa vez chegou a escalar a varanda do seu apartamento [...]. Seu objetivo, sistematicamente infernizar a vida dela”, o homem conseguiu alcançar, relatou a Assessora de Comunicação do Tribunal (ROXIN, 2021, p. 15).

Importante frisar as palavras de Claus Roxin, que afirma veementemente que o *stalking* não pode e não deve ser abrangido e tratado por outro dispositivo legal:

A partir dos exemplos práticos pode-se extrair um segundo argumento a favor de um tipo penal específico de *stalking*. Trata-se de um crime com características próprias, que não são abrangidas por outros delitos: “infernizar a vida de alguém” ou, em outros termos, impossibilitar, de maneira duradoura, uma vida livre de perturbações, é um comportamento social que não corresponde a outros tipos penais, ainda que punível a título dos mesmos (ROXIN, 2021, p. 16).

Outro jurista alemão concorda com a tipificação do *stalking*, uma vez que entende pertinente o olhar específico para cada delito, certo de que o delito de perseguição possui peculiaridades não abrangida por outro dispositivo (RACKOW, 2008). Nas palavras de Roxin:

Por exemplo, o ato de furar repetidamente os pneus do carro da ex-esposa, a fim de impedi-la de conduzir sua vida diária, tem uma qualidade própria, que o diferencia do cometimento reiterado do crime de dano” [...] Observa-se, assim, que a análise de grupo de casos permite uma interpretação do § 238 StGB em consonância com o direito constitucional e com o princípio da taxatividade da lei penal, mesmo se não considerarmos os casos listados no parágrafo primeiro exaustivos, e sim exemplos de possíveis prejuízos graves à configuração de vida da vítima. O argumento do perigo de uma expansão exagerada do âmbito de punição é contrariado pelo fato das condutas do autor precisarem ser realizadas “persistentemente”, ou seja, apresentarem-se como uma perturbação contínua, não podendo serem limitadas a atos isolados. As diferenciações feitas acima nos permitem determinar, com precisão suficiente, em quais hipóteses o prejuízo causado deve ser considerado “grave” (ROXIN, 2021, p. 24).

De acordo com a previsão alemã, foram elencados três aspectos práticos: primeiramente, no que tange à obtenção de medidas de proteção, requer iniciativa e a preocupação envolta a um desembolso financeiro, com o qual uma parte particularmente vulnerável das vítimas não pode arcar. É citado especificamente as “mães solteiras”, por tratar-se de um grupo de mulheres vulneráveis aos olhos da lei e da sociedade, por algumas vezes serem financeira e socialmente desfavorecidas, que não podem arcar com os custos de contratação de um advogado para requerer uma medida efetiva (ROXIN, 2021, p. 16-17).

Infelizmente, assim como na maioria dos delitos e diante de diversos exemplos já concretizados, é facilmente possível demonstrar que os *stalkers*, em especial aqueles que são mais persistentes, tendem a ignorar as determinações previstas nas

ordens judiciais e a desprezar a pena mais branda dos delitos previstos em leis penais extravagantes.

Não se pode deixar de considerar que proibições decorrentes de medidas protetivas, nos termos da Lei de Proteção contra a Violência do Estado alemão, não se apresentam difíceis de ser contornadas, já que cada liminar apenas pode proibir comportamentos pré-determinados, de modo que nada impede ao autor passar a adotar outro método de perseguição que não esteja prevista na decisão judicial.

3.1.3 O fenômeno do *stalking* no direito alemão e no direito espanhol: uma breve análise do delito

Partindo de dados auferidos por múltiplas pesquisas criminológicas conduzidas no exterior⁹, em particular na Alemanha e nos Estados Unidos, conclui-se que o fenômeno do *stalking* – ao menos levando em pauta no que se refere aos países industrializados ocidentais – assume conotações não muito diversas em contextos nacionais distintos. Há particulares coincidências acerca da análise das normas penais e da praxe jurisprudencial, vigentes nos mais importantes ordenamentos jurídicos europeus (e norte-americanos, mas por razões de síntese da pesquisa e do que procura demonstrar, não se tratará aqui dos mesmos) (MACRI, 2020, p. 387).

Para fins de direito comparatista, entre estes dois países, possuem particular interesse as normativas alemã e espanhola, sendo a segunda uma das mais recentes e atualizadas, justamente por ter sido promulgada no ano de 2015, enquanto no que diz respeito à Alemanha (como já trazido no tópico anterior tais informações, fazendo pertinência repeti-las neste momento), mesmo datando a incriminação do *stalking* do ano de 2007 e fazendo algumas mudanças e atualizações posteriormente, trata-se do país da Europa continental onde nos últimos anos o *stalking* tem sido mais aprimorado, aprofundado e explorado, seja em nível criminológico, seja em nível estritamente penalístico¹⁰ (MACRI, 2020, p. 387-388).

⁹ “Por exemplo, a importante pesquisa estatística conduzida entre 2002 e 2004 pelo Arbeitsgruppe Stalking della Technische Universität Darmstadt com 551 vítimas e 96 stalkers (os relativos resultados são reportados e comentados também em HOFFMANN, J.; VOß, H. J.; WONDRAK, I. Stalking in Deutschland. Baden Baden: Nomos, 2006, pp. 33ss.)” (MACRI, 2020, p. 387).

¹⁰ “Outro ordenamento jurídico que, nesse respeito, assume particular relevância é também o inglês, importante igualmente enquanto modelo de disciplina penal do stalking em um sistema de Common Law, mas nesta sede não é possível dedicar-lhe uma autônoma análise: veja-se MACRI, F. Atti persecutori (art. 612-bis). In: Cadoppi, A.; Canestrari, S.; Manna, A.; Papa, M. Trattato di Diritto penale. Parte Speciale. Vol. 10. Torino: UTET Giuridica, 2011, pp. 359ss”. (MACRI, 2020, p. 387-388).

Iniciando por este último ordenamento, o legislador alemão agiu cerca de dois anos antes do italiano (com a 40ª lei de reforma penal¹¹ de 22 de março de 2007), inserindo no texto punitivo um novo tipo incriminador dirigido à repressão penal das condutas persecutórias, isto é, o §238 *Strafgesetzbuch* (abreviado como StGB), rubricado como “*Nachstellung*” (literalmente “perseguição”)¹² (MACRI, 2020, p. 387-388). Mesmo já tendo fazendo um aparado sobre a lei alemã no tópico anterior, necessário tecer mais alguns comentário neste capítulo, uma vez que este é o momento de tecer algumas comparações e comentários em detrimento da lei espanhola. Por isso, serão feitos comentários e análises sem destoar do que conteúdo que deseja ser mostrado e analisado (MACRI, 2020, p. 387-388).

Posto isso, o *stalking* em território alemão é visto como um delito de resultado (*Erfolgsdelikt*) e este último é dado pelo “grave dano à qualidade de vida da pessoa ofendida”, conceito bastante ‘aberto’, cuja potencialmente infinita amplitude aplicativa deveria ser circunscrita pelas cinco condutas vinculadas enumeradas, coisa que na realidade – como será em breve demonstrado – acontece apenas aparentemente (MACRI, 2020, p. 387-388).

Passando, então, a estas últimas, as primeiras quatro são descritas com uma técnica majoritariamente casuística com relação à previsão incriminadora do código penal italiano, mas não apresentam particulares problemas¹³ (MACRI, 2020, p. 387-388). Porém, é na quinta e última modalidade comissiva do delito de *stalking* previsto no código alemão, conhecido por código de “*Nachstellung*” a apresentar as maiores críticas hermenêuticas, e aplicativas: mediante ela, inclui-se na área de punibilidade do § 238 StGB qualquer “conduta análoga àquelas dos números 1-4”, sempre que provoque um grave dano na qualidade de vida da pessoa ofendida”. Pois, analisando que, segundo as evidências, as quatro condutas vinculadas que foram estudadas não

¹¹ Em alemão *Strafänderungsgesetz* (MACRI, 2020, p. 387-388).

¹² 4 Crime colocado no 18. Abschnitt, dedicado aos crimes contra a liberdade pessoal (“Straftaten gegen die persönliche Freiheit”) da codificação alemã (MACRI, 2020, p. 387-388).

¹³ “Procedendo, assim, a análise mais detalhada das mesmas, a primeira é dada pela invasão da intimidade espacial da pessoa ofendida, enquanto a segunda conduta tipificada, pensada para as hipóteses antes compreendidas no assim denominado ‘stalking comunicativo’, não põe ao contrário particulares dificuldades hermenêuticas, sendo formulada de maneira a compreender todos os contatos e todas as tentativas de contato feitas pelo stalker em relação à vítima. Passando, pois, à terceira modalidade comissiva do § 238 StGB, a mesma – pela conotação talvez exageradamente casuística – faz referência a duas variantes ambas caracterizadas pelo ilícito uso de dados pessoais da vítima, constituídos em particular pelo nome, endereço, número de telefone, e-mail, além de outros dados relativos às preferências e hábitos de consumo da pessoa ofendida. A quarta conduta persecutória tipificada concerne, ao contrário, à ameaça de um dano a bens jurídicos relevantes em relação à pessoa ofendida ou a outro sujeito a ela próximo” (MACRI, 2020, p. 387-388).

podem ser “reportadas” a um comum denominador, segue-se que mediante a presente cláusula o delito em tela configura-se como crime de resultado, com conduta substancialmente livre¹⁴ (MACRI, 2020, p. 387-388).

Oportunamente, neste momento, será aprofundada a análise acerca de uma das mais recentes tipificação do *stalking*, que é a do ordenamento espanhol (após, no ano de 2021, o Brasil se tornou o país mais recente a criminalizar o delito), e isso se deve à *Ley Organica* 1/2015, promulgada no dia 30 de março do ano de 2015, oportunidade na qual o Legislador de Madrid introduziu o novo art. 172-ter ao Código penal espanhol (adiante denominado c.p.e.), o qual – na ausência de uma rubrica legislativa (presente, ao contrário, no código Rocco) – é denominado na doutrina e jurisprudência, em alternativa a “*stalking*”, como delito de “*hostigamiento*” (perseguição) ou de “caso reiterado” (assédio/importunação reiterado) (MACRI, 2020, p. 387-388).

No que tange às escolhas de tipificação, o novo tipo incriminador espanhol aparece caracterizado, principalmente considerando o elemento objetivo do crime (conduta e resultado) – por múltiplas analogias com legislação de solo alemão da “*Nachstellung*”, ao ponto que é possível razoavelmente assumir que o legislador ibérico utilizou a disciplina penal sobre o *stalking* vigente na Alemanha ao menos como um modelo de tipificação¹⁵.

O art. 172-ter c.p.e (lei espanhola), de fato, prevê uma pena de três meses a dois anos de reclusão – ou, alternativamente, uma consistente multa, para qualquer um que “assedia uma pessoa realizando de modo insistente e reiterado, e sem ser legalmente autorizado, uma das seguintes condutas e, de tal modo, altere gravemente a condução da vida quotidiana da mesma” (MACRI, 2020, p. 389):

1. A vigie, persiga ou procure a sua proximidade física.
2. Estabeleça ou tente estabelecer um contato com a mesma mediante qualquer meio de comunicação, ou através de terceiras pessoas.
3. Adquira produtos ou mercadorias, ou contrate serviços, mediante o uso indevido de seus [da vítima] dados pessoais, ou faça com que terceiras pessoas coloquem-se em contato com ela.

¹⁴ “Com relação a isso, é necessário evidenciar que a presente disposição não estava contida no desenho de lei originário do governo federal, mas foi acrescida pela comissão justiça com a expressa finalidade de evitar ‘lacunas da punibilidade’ derivantes da multiplicidade e variedade dos comportamentos persecutórios merecedores do estigma da ilicitude penal” (MACRI, 2020, p. 387-388).

¹⁵ Também a pena máxima – de 2 anos de reclusão – do tipo penal do art. 172-ter c.p.e., além disso, parece muito mais próxima daquela prevista para o *stalking* pelo legislador de Berlin (3 anos), que àquela (5 anos) contemplada pelo código penal italiano (MACRI, 2020, p. 389).

4. Atente contra a sua liberdade ou contra o seu patrimônio, ou contra a liberdade ou patrimônio de uma outra pessoa próxima a ela” (MACRI, 2020, p 389).

É possível constatar a partir da leitura do artigo espanhol, e especialmente a parte que contém as primeiras três tipologias de condutas assediantes tipificadas, que é quase uma cópia fiel daquelas ideias trazidas por *Strafgesetzbuch* (do direto alemão), ainda que deva ser indubitavelmente evidenciada a relevante diferença dada pela falta da inclusão, na legislação espanhola, da importantíssima – para fins hermenêuticos, antes de tudo aplicativos – cláusula de analogia expressa (“ou realize outras condutas análogas”) contemplada pelo legislador alemão (MACRI, 2020, p. 389).

A despeito da legislação espanhola, valem assim em numa quantidade significativas, as mesmas considerações apontadas sobre a possível tensão com o princípio de legalidade/taxatividade, citada para a norma incriminadora alemã, com especial relevância causada pela não previsão de uma cláusula de analogia expressa, e com as peculiaridades derivantes da caracterização, vide análise do art. 172-ter c.p.e. (legislação espanhola), dos assédios como “insistentes e reiteradas”, ao invés de “obstinadas” como no § 238 StGB (legislação alemã) (MACRI, 2020, p. 389).

Entretanto, importante ressaltar que, embora que somente aplicado em seus conteúdos essenciais, houve uma significativa decisão prolatada por sentença de pronúncia em maio de 2017, do Tribunal Supremo de Madrid (titular da função de uniformização de precedentes e máxima instância jurisprudencial nos campos penal e civil, tal como a existente no poder judiciário do país da Itália, que se chama *Corte di Cassazione*, a qual ressaltou algumas valiosas questões interpretativas no tocante à conduta que criminaliza o *stalking*, dada pela previsão delituosa do art. 172-ter c.p.e.¹⁶ (MACRI, 2020, p. 389).

Com tal decisão, o alto escalão da corte espanhola procurou limites para conter as tendências a uma aplicação expansiva do tipo penal sob análise, em atenção ao – expressamente mencionado – princípio de *ultima ratio*, que coaduna com o direito criminal: detalhadamente, estatuiu-se que não bastam, para determinar a relevância penal das condutas assediantes, uma série de episódios concentrados em poucos

¹⁶ “Trata-se da STS 324/2017, do Pleno de la Sala Penal, de 8 de maio de 2017, cujo comentário é consultável online no website de informação jurídica NOTICIAS JURIDICAS. Primera sentencia del TS sobre el stalking: exige continuidad en el tiempo que obligue a la víctima a modificar su forma de vida” (MACRI, 2020, p. 389).

dias e sem “nítidas característica de continuidade”, os quais além do mais não comportem repercussões nos hábitos de vida da vítima (MACRI, 2020, p. 389).

Para tomar decisões assertivas foi necessário analisar os casos reais e concretos que estavam acontecendo no país, para então aplicar a máxima penalística e conceder segurança jurídica e uma norma que realmente fizesse efeito e conseguisse dar uma resposta penal e social à altura dos casos que estavam acontecendo e, portanto, considerou-se de indubitável notoriedade para esta tomada de decisão, um caso concreto decorrente de um crime em que – no passar de exatos 9 (nove) dias – um marido tinha realizado quatro distintas condutas assediadas com relação à esposa que se divorciava¹⁷ (MACRI, 2020, p. 389).

Mesmo assim, o Tribunal Supremo espanhol acabou por decidir que condutas semelhantes devem ser consideradas episódicas, e devido a isso, não se refutam ao paradigma criminal da norma penal sobre o *stalking*, além de acrescentar também – mesmo mencionando teorias criminológicas, segundo as quais se poderia falar de *stalking*, por exemplo, na presença de dez episódios de assédio em um lapso temporal de ao menos um mês – que não é possível fixar *in abstracto* limites quantitativos determinados, com referência ao número mínimo de condutas persecutórias nem quanto ao prolongamento temporal destas últimas (MACRI, 2020, p. 390).

3.1.4 Direito italiano

Previsto pelo novo art. 612-bis do Código Penal italiano, no ano de 2009, com o *nomen juris de attipersecutori*, é possível definir o *stalking* como um fenômeno, sociológico no qual uma pessoa que persegue outrem (o denominado *stalker*) realiza em relação à outra (a vítima) assédios insistentes/atos persecutórios caracterizados de maneira variada e normalmente dirigidos a incidir negativamente sobre a qualidade de vida desta última e/ou a instaurar um tipo de vigilância, controle ou ingerência por parte do *stalker* sobre a vítima¹⁸ (MACRI, 2020, p. 383).

¹⁷ “Em detalhe: 1) em 22 de maio de 2016, uma série de chamadas noturnas sem resposta, acompanhadas por mensagens contendo a foto do antebraço ensanguentado do agente, com a advertência sobre seu propósito de suicidar-se em caso de perdurar a ausência de resposta; 2) em 23 de maio, uma tentativa de entrar no domicílio da vítima tocando insistentemente o interfone, cessada só com a chegada da polícia; 3) em 30 de maio, uma cena pública com gritos em frente do domicílio da vítima; 4) em 31 de maio de 2016, enfim, uma aproximação à esposa no centro de educação gerido por ambos, com demanda urgente de restituição de um bracelete” (MACRI, 2020, p. 390).

¹⁸ “Confira-se, ex multis LÖBMANN, Rebecca. *Stalking, ein Überblick über die aktuelle Forschungsstand*. Monatsschrift für Kriminologie und Strafrechtsreform. Volume 85, Issue 1, pp. 25–32,

A redação do delito em solo italiano possui a seguinte conotação:

A não ser que o fato constitua crime mais grave, é punido com prisão de seis meses a quatro anos, quem, com conduta repetida, ameaça ou assedia alguém a fim de causar um estado persistente e grave de ansiedade ou medo, ou dar origem a um receio fundado sobre a segurança própria ou de um parente próximo ou pessoa ligada à mesma por relação afetiva ou para obrigar a mesma a alterar seus hábitos de vida. A pena é aumentada se o crime é cometido por um cônjuge separado judicialmente ou divorciado ou uma pessoa que tenha sido ligada por relação afetiva à pessoa ofendida (BRITO, 2013, tradução do autor, p. 37).

Tal como ocorre no Brasil, a condição para a configuração do delito é que a conduta persecutória deve ser repetida, como é característico desse fenômeno. Ressalta-se o diferencial que na lei italiana possui, pois prevê a necessidade de um dolo específico (finalidade de causar um estado persistente e grave de ansiedade ou medo, ou dar origem a um receio fundado sobre a segurança própria ou de um parente próximo ou pessoa ligada à vítima por relação afetiva ou para obrigá-la a alterar seus hábitos de vida).

Como já mencionado em várias partes deste estudo, muitos casos de *stalking* envolvem ameaças tanto à própria vítima quanto a pessoas próximas, levando a vítima a temer por sua segurança ou pela dessas pessoas. Entretanto, existem alguns episódios em que não ocorre nenhuma ameaça (por exemplo, o *stalker* telefona várias vezes, envia presentes, segue a vítima etc.), mas seu comportamento acaba causando ansiedade ou medo por seu caráter insistente, indesejado, persecutório e não-razoável, o que também está previsto na lei italiana. A mudança dos hábitos de vida mencionada no texto legal também é bastante comum em casos de *stalking*.

Destaca-se o cuidado que a lei italiana teve em casos em que o ofensor é um ex-cônjuge ou uma pessoa que teve uma relação com a vítima, pois é justamente nesses casos em que o *stalking* mais acontece, e, para tentar coibir o aumento desses casos, a legislação italiana previu específico aumento da pena.

A justificativa é nobre, pois visa coibir o crime, uma vez que grande parte dos casos de *stalking* envolve ex-parceiros e estes geralmente se enquadram no tipo rejeitado, que costuma temer as sanções penais. Além disso, analisou bem o

2002; MEYER, Frank. Strafbarkeit und Strafwürdigkeit von "Stalking" im deutschen Recht. Zeitschrift für die Gesamte Strafrechtswissenschaft. Vol. 115, n. 2, pp. 249-293, 2003; PECHSTAEDT, Volkmar. Stalking: Strafbarkeit nach englischem und deutschem Recht. Göttingen: Hainholz Verlag, 1999, p. 43ss" (MACRI, 2020, p. 383).

legislador italiano, fundamentando essa previsão por um motivo lógico, pois um ex-companheiro tem a vantagem de conhecer uma grande quantidade de informações preciosas sobre a vítima, em decorrência do relacionamento (ele pode conhecer sua história de vida, familiares, amigos, comportamentos, hábitos, localização de sua residência e trabalho, telefone, e-mail etc.), das quais poderá se valer para atormentá-la e consumir o crime.

Resta plenamente evidente que o não consenso – mesmo que às vezes não expresso, ou de qualquer forma não entendido pelo autor dessas perseguições – aos comportamentos persecutórios por parte do destinatário deles são conotações indissociáveis do *stalking*. Na Itália em especial, foi possível encontrar estudos mais elaborados que permitem encontrar pesquisas que analisaram casos específicos a partir de casos que foram parar no judiciário italiano. Isso permite fazer uma análise satisfatória e encontrar características em comum com o Brasil.

Para fins de compreensão do fenômeno do *stalking* e das suas possíveis consequências penalísticas, é de grande interesse o aprofundamento das características dos *stalkers*, das vítimas e, sobretudo, das relações recíprocas entre os primeiros e as segundas: assume particular relevância, para a Itália, a pesquisa estatística conduzida pela Direção Geral de Estatística do Ministério da Justiça sobre os procedimentos para “Atos persecutórios”, definidos com sentença de primeiro grau nos anos 2010, 2011 e 2012, e publicada online no website institucional em junho de 2014 (infelizmente, em fevereiro de 2018, não se encontram publicados estudos estatísticos análogos relativos à anos mais recentes) (MACRI, 2020, p. 384).

Deste estudo, que fora baseado em cerca de 508 fascículos relativos a procedimentos em trâmite em 14 sedes de Tribunal representativas da situação nacional por grandeza e colocação geográfica, verifica-se antes de tudo o contínuo crescimento dos procedimentos inscritos para o delito de perseguição ou *stalking* nos anos considerados, passando os acima mencionados dos 7.296 de 2010 aos 11.436 de 2012, com um aumento superior a 50% (MACRI, 2020, p. 384).

A relevância apenas confirma o que emergirá com ainda maior clareza do prosseguimento da constante análise, isto é, a falta de fundamentos da crítica direcionada ao legislador no ano de 2009 por amplos setores da doutrina penalista e da classe forense, segundo a qual um novo delito relativo à matéria de *stalking* seria absolutamente supérfluo, sendo as condutas aí incriminadas já adequadamente

punidas por outras figuras criminosas (violência privada etc.) tipificadas no Código Penal italiano (MACRI, 2020, p. 384-385).

Passando agora a analisar a duração média das condutas persecutórias, da pesquisa ministerial mencionada, constata-se que essa, sempre relativamente aos procedimentos do triênio 2010-2012, ficou em 14,6 meses, com um tempo médio transcorrido entre o início dos comportamentos assediantes (e/ou ameaçadores) e a primeira denúncia de 9,5 meses. Sobre tal ponto, é significativo o dado, segundo o qual em 64% dos casos a primeira denúncia foi seguida de outras, o que indica particular propensão à reiteração de numerosos *stalkers*, e deveria também levar à reflexão sobre a necessidade de reformar o sistema das medidas cautelares aptas a proteger melhor as vítimas da perseguição contra as condutas criminosas (MACRI, 2020, p. 384-385).

Será demonstrado mediante a Tabela 1, os comportamentos persecutórios – para os quais se abriu um procedimento no triênio considerado – foram praticados, em quase nove casos de cada dez, por indivíduos do sexo masculino contra indivíduos do sexo feminino (MACRI, 2020, p. 384-385).

Provavelmente, o percentual de *stalkers* do sexo feminino, assim como o de vítimas do sexo masculino, são ambos superiores àqueles da Tabela 1, como confirmado por várias pesquisas criminológicas que demonstram haver a incidência dos atos persecutórios masculinos com vítima feminina em torno de 75/80%, ao invés dos 87% da presente pesquisa (MACRI, 2020, p. 384-385).

Este fato pode ser facilmente compreendido, considerando que os atos persecutórios cometidos por homens contra mulheres – atos os quais, como amplamente já debatido, se configuram frequentemente como manifestação de violência de gênero contra uma mulher que terminou ou quer terminar uma relação de cunho amoroso com o *stalker* – que passam a ser frequentemente percebidos como mais graves e aptos a justificar um pedido de intervenção das autoridades.

Tabela 1 - Sexo dos autores e das vítimas de crimes de atos persecutórios para os quais havia um procedimento penal aberto nos anos de 2010, 2011 e 2012, na Itália

Sexo do autor	Sexo da vítima		
	FEMININO	MASCULINO	TOTAL
FEMININO	3	5,9	8,9
MASCULINO	87	4,1	91,1
TOTAL	90	10	100

Fonte: Tabela inserida na p. 9 da pesquisa sobre o Stalking da Direção General de estatística do Ministério da Justiça de junho de 2014.

Fonte: Macri (2020, p. 385)

No tocante à idade das vítimas e dos autores, a média está em 42 anos para os *stalkers* e em 38 anos para os sujeitos perseguidos, dado facilmente explicável quando se tem presente, conforme visto na Tabela 1, que em 87% dos casos o autor é um sujeito de sexo masculino, e a vítima do sexo feminino, e é notório que é bastante frequente – no âmbito das relações afetivas heterossexuais – que a mulher seja mais jovem que o parceiro masculino (MACRI, 2020, p. 384-385).

Verifica-se que somente 14,4% dos autores e 22,2% das vítimas têm idade entre 18 e 30 anos, enquanto relativamente aos autores menores de 18 anos, tal dado corresponde obviamente a 0%, uma vez que não foram levados em análise os procedimentos em tramitação perante os Tribunais para menores (em contrapartida, registrou-se, entretanto, o número de 1,1% de vítimas de perseguição pessoas menores de 18 anos de idade) (MACRI, 2020, p. 384-385).

De outra banda, ao analisar o perfil da nacionalidade dos sujeitos ativos e passivos, denota-se – assim como revelado para muitos outros crimes das estatísticas oficiais do Ministério do Interior – uma sobre-representação de estrangeiros, os quais no triênio 2010-2012 constituíam 17,2% dos *stalkers* e 15,2% das vítimas, apesar de representarem à época cerca de 6% das pessoas residentes na Itália (talvez ligeiramente mais, considerando os imigrantes irregulares) (MACRI, 2020, p. 384-386).

Na grande maioria dos casos – 73,9% – o perseguidor é um sujeito (quase sempre de sexo masculino, conforme visto anteriormente) com o qual a vítima esteve precedentemente ligada por uma relação sentimental (apenas em 4,8%, ao contrário, o autor era um desconhecido), e, além disso, o motivo nitidamente majoritário (50,6%) resultou ser o de constranger a pessoa ofendida a recompor uma relação sentimental por ela interrompida, seguido de outras duas motivações sem dúvidas afins, a saber, o ciúmes e a obsessão sexual ou psicológica (MACRI, 2020, p. 385-386).

No tocante ao cometimento de *cyberstalking*, o legislador italiano não descuidou sobre a previsão dos tipos relacionados aos atos persecutórios, em quaisquer modalidades (portanto, também pelas vias das Tecnologias de Informação e de Comunicação). Prevista então, na redação do artigo “612-bis” do *Codice Penale* integrantes comuns ao *stalking* e ao *cyberstalking*, quais sejam: a reiteração da perseguição e a provocação de medo e insegurança na pessoa vítima de perseguição.

Essa conclusão advém da possibilidade de expressão do *cyberstalking* na redação do §2º do artigo 612-bis do Código Penal italiano, que prevê especial proteção a vítimas de perseguição por meio de TIC pelo cônjuge, ainda que divorciado ou separado, ou por pessoas que com elas mantinham relação de proximidade.

A precisão da descrição do tipo no *Codice Penale* (Código Penal italiano) e a adequação da proteção atribuída pelo sistema no tocante ao *cyberstalking* podem ser atestadas a partir da tratativa dedicada àqueles que lesam à segurança, à intimidade e à liberdade de alguém pela prática de atos persecutórios (ALMEIDA; ZAGANELLI, 2021, p. 181).

O *Tribunal de L'Aquila*, por exemplo, ao reexaminar um caso apreciado pela *Corte de Chieti* relativo à constatação de violação ao articolo 612-bis, com ocorrência de *stalking* e de *cyberstalking*, não encontrou grandes obstáculos em condenar o agressor e a reprimir a conduta lesiva. O julgado nº 16977 considerou o delito nos seguintes termos (ALMEIDA; ZAGANELLI, 2021, p. 181):

Tribunal de Apelação de L'Aquila confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça de 15.2.2017, pelo qual S.S. foi condenado a um ano e dois meses de prisão, com suspensão condicional e sem menção, em relação ao crime de atos persecutórios agravados e difamação em detrimento de R.S., sua ex-namorada, para induzi-la a retomar o relacionamento romântico interrompido. As ofensas, constantes, foram realizadas por meio de repetidas ligações telefônicas assediadoras e de mensagens abusivas à pessoa ofendida; um telefonema para a mãe em que ele deu a ela notícias falsas de que sua filha estava sofrendo de AIDS; a criação de contas falsas no Facebook para conversar com parentes e amigos da vítima para obter informações sobre ela; a criação de um perfil falso no Facebook, chamado '(omissis)' que ele usou para difamar sua ex-namorada, atribuindo comportamentos falsos e conduta sexual a ela e abordando seus epítetos difamatórios (ALMEIDA; ZAGANELLI, 2021, p. 181):

Esses julgados fundamentam os atos persecutórios das vítimas que vêm sendo perseguidas via *internet* e dão embasamento para atos futuros que porventura venham a acontecer.

3.1.5 O *stalking* como forma de violência contra as mulheres e a sua difusão sob a ótica italiana

Uma parte amplamente majoritária das condutas *de stalking* – ou pelo menos daquelas denunciadas, isto é, tendencialmente as mais graves – são também configuráveis como forma de violência de gênero contra as mulheres: não apenas porque 87% dos atos persecutórios para os quais foi instaurado um procedimento penal em 2010-2012 foram perpetrados por *stalkers* de sexo masculino contra vítimas de sexo feminino, mas também porque tal dado ‘quantitativo’ combina com o dado ‘qualitativo’, segundo o qual a grande parte dos assédios/ameaças persecutórias masculinas contra mulheres, dentre aquelas que foram objeto de procedimentos, foi motivada pela finalidade de constranger a vítima a reatar uma relação sentimental com o *stalker*, ou ainda por ciúmes/obsessão psicológica (MACRI, 2020, p. 390).

Sobre isso, é, portanto, obrigatório considerar – em ótica criminológica e não apenas – os dados sobre *stalking* contra mulheres na Itália revelados na pesquisa ISTAT “*Stalking* contra mulheres”, nas suas várias formas, realizado pelo Instituto no curso de todo o ano de 2004 (MACRI, 2020, p. 390). No que tange à metodologia para a elaboração deste trabalho, essa pesquisa foi conduzida mediante entrevistas com amplo campo de mulheres entre 16 e 70 anos, representativo de toda a população estrangeira e italiana, residente na Itália.

O dado que chama a atenção é de que cerca de 3.466.000 pessoas do sexo feminino entre os 16 e os 70 anos, correspondente a 16,1% do total, foram pelo menos uma vez vítimas de *stalking* no curso de sua vida, e entre estas, cerca de 60% (correspondente a 2.151.000 mulheres) sofreram atos persecutórios por parte de um ex-parceiro, um número correspondente a 21% das mulheres que declararam ter tido um ex-companheiro (MACRI, 2020, p. 390).

De outra perspectiva, para a tipologia de condutas persecutórias majoritariamente sofridas pelas mulheres, aquelas mais frequentemente verificadas – com uma mais frequente reiteração em caso de *stalking* por parte do ex-parceiro – são:

- 1) envio de mensagens, telefonemas, e-mails, cartas ou presentes indesejados;
- 2) pedidos repetidos de encontros;
- 3) esperar a vítima fora de sua casa/trabalho/escola;
- 4) procurar insistentemente falar com a mulher contra a sua vontade;

- 5) segui-la ou espiá-la;
- 6) danificar coisas de propriedade da ofendida;
- 7) dirigir comentários ofensivos a ela;
- 8) ameaça de fazer mal aos filhos ou a outras pessoas caras à (MACRI, 2020, p. 386-387).

Destaca-se que outro dado importante da pesquisa em questão é a confirmada ligação entre o *stalking* e as ulteriores formas de violência contra as mulheres: considerando apenas as vítimas – que, de qualquer forma, como visto, representam a maioria – de condutas persecutórias por parte de ex-parceiros, 58,3% delas sofreram ao mesmo tempo atos de violência física (52,3%) ou sexual (32,7%, a soma entre os 2% é superior, visto que frequentemente as mulheres sofreram mais as tipologias de violência). Some-se a isso, ademais, o dado de que 82,3% dessa categoria de sujeitos passivos de *stalking* declara ter sofrido também condutas de violência psicológica ou econômica no âmbito do casal, consistentes *in primis* em ter sofrido situações de controle (65,2%), desvalorização (57,6%) e isolamento (55,8%) (MACRI, 2020, p. 387).

Como desfecho dessa pesquisa, deve ser acentuado que a incriminação do *stalking* em solo italiano, concedida pelo Decreto-lei 11/2009, assim como outras sucessivas intervenções normativas no setor da violência de gênero, unidas à maior atenção ao fenômeno por parte dos meios de comunicação, e um fortalecimento das associações e instituições – públicas, mas sobretudo do terceiro setor – de tutela dos direitos das mulheres, levaram ao relevante aumento das denúncias do fenômeno criminoso em questão. No que diz respeito especificamente ao *stalking*, os dados da pesquisa ISTAT mencionada demonstram a diminuição do número de mulheres que não procuram as autoridades ou advogados ou serviços/centro antiviolença/anti-*stalking*, de 78,5% em 2008 a 71,6% em 2013/2014; enquanto o percentual de mulheres que procurou as forças de segurança aumentou de 13,9% a 18,9% (MACRI, 2020, p. 387).

De outro lado, o percentual que pode ser auferido por meio das pesquisas já realizadas de indivíduos do sexo feminino que foram vítimas de *stalking* e que ainda não se dirigem aos sujeitos ou às autoridades designadas para lhes garantir tutela e procurar ajuda adequada, corresponde a mais de 70%, é ainda um índice muito elevado e que desperta muita preocupação, ainda mais por ser a Itália um país desenvolvido e de alto nível cultural. Isso indica que é necessário ainda incrementar

mais esforços, antes de tudo em nível preventivo, dirigidos a contrastar o fenômeno (MACRI, 2020, p. 387).

No que diz respeito à repressão penal em sentido estrito, ver-se-á como provavelmente é a percepção – em parte correspondente à verdade, como será possível verificar posteriormente – da não aplicação de penas e, antes ainda, medidas cautelares efetivamente capazes de ceifar as ações persecutórias praticadas pelos *stalkers*, o que desincentiva as vítimas a denunciar as condutas persecutórias sofridas.

3.1.6 Direito estadunidense

Felizmente, sendo portador de boas notícias estrangeiras, os Estados Unidos prevê a criminalização do *stalking* em todos os 50 estados, no distrito de Columbia e nos territórios norte-americanos (CATALANO, 2012).

Desde o ano de 1996, o *stalking* interestadual é considerado um crime federal, conforme a seção 2261A do título 18 do *United States Code* (BRITO, 2013).

No ano de 1993, o Instituto Nacional de Justiça do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, por determinação do Congresso, desenvolveu um código-modelo anti-*stalking*. O objetivo era incentivar os estados a tipificarem esse crime, dando um direcionamento compatível com a Constituição para a formulação de tais leis, especialmente atento à liberdade de expressão e ao direito de ir e vir (*freedom of movement*) (BRITO, 2013). Ele foi assim redigido:

Seção 1. Para os fins deste Código: (a) “Curso de conduta” significa manter repetidamente uma proximidade visual ou física, ou transmitir repetidamente ameaças verbais ou escritas ou ameaças implícitas na conduta, ou uma combinação de ambos, em direção a uma pessoa; (b) “Repetidamente” significa em duas ou mais ocasiões; (c) “Família imediata” significa cônjuge, pais, filho, irmão, ou qualquer outra pessoa que resida regularmente na casa da família ou que lá tenha residido nos seis meses anteriores; Seção 2. Qualquer pessoa que: (a) propositalmente se envolva em um curso de conduta dirigido a uma pessoa específica que faria uma pessoa razoável temer uma lesão corporal a si ou a um membro de sua família imediata ou temer a sua morte ou a de um membro de sua família imediata; e (b) tem conhecimento ou deveria ter conhecimento de que essa pessoa específica será colocada em [uma situação de] medo razoável de uma lesão corporal a si ou a um membro de sua família imediata ou será colocada em [uma situação de] medo razoável de sua morte ou de um membro de sua família imediata; e (c) tais atos provocam na pessoa específica medo de lesão corporal a si ou a um membro de sua família imediata ou provocam medo na pessoa específica de sua morte ou de um membro de sua família imediata; é culpado de *stalking* (BRITO, 2013, p. 30-31, tradução do autor).

Atualmente, o tipo penal do delito de *stalking* varia conforme cada estado, mas geralmente envolve três elementos, que se caracterizam basicamente como sendo os seguintes:

- a) um padrão de conduta intencional de assédio ou perseguição importuno ou alarmante;
- b) ameaças contra a segurança da vítima ou de sua família;
- c) medo real e razoável da vítima resultante do comportamento do stalker. (BRITO, 2013, p. 31).

Na maioria das leis estaduais, a conduta deve ser intencional, e, e em grande parte delas, deve haver a intenção de ameaçar a vítima ou de causar medo. Uma novidade trazida por Connecticut, Kansas, Alaska, Hawaii, New Hampshire e Northern Mariana Islands é que o crime de *stalking* pode ser culposos (BRITO, 2013).

Geralmente, é exigido que o perseguidor tenha um padrão de conduta dirigido a uma pessoa específica, que é a vítima, ou que ele haja reiteradamente. Em alguns estados, há um rol não exaustivo de condutas, tais como: manter uma proximidade física ou visual com a vítima; aproximar-se dela ou confrontá-la; aparecer em seu local de trabalho ou moradia; entrar em contato com a vítima por telefone ou fazer seu telefone tocar repetidamente; fotografar, filmar ou monitorar a vítima por qualquer meio eletrônico; enviar-lhe material com o propósito de obter ou disseminar informações ou de se comunicar com a vítima ou com seus parentes, amigos ou colegas de trabalho; colocar ou mandar entregar algum objeto em sua casa (BRITO, 2013).

Curiosamente, a necessidade de ameaça para a configuração do crime não é prevista pelo código-modelo, mas, inicialmente, muitas leis americanas adotavam o termo “ameaça verossímil” como elemento essencial desse crime. Posteriormente, vários estados modificaram sua legislação e retiraram ou alteraram essa exigência, mas alguns ainda a mantêm, embora em alguns estados a presença de ameaças seja um agravante (BRITO, 2013).

No entanto, sobre a ameaça, na maioria dos estados, ela pode ser explícita ou implícita, e, neste último caso, é deduzida pela vítima com base no que o perseguidor diz ou faz, levando em consideração qualquer conhecimento especial que ela tenha a seu respeito (ex.: histórico de violência). O grau de ameaça varia em cada estado, podendo ser uma ameaça de lesão corporal ou morte, de colocar em risco a

segurança da vítima ou de terceiros, ou ameaças menos graves, e em alguns estados não é necessário haver uma ameaça (BRITO, 2013).

As leis também variam em relação ao elemento medo. Na maioria dos estados, é necessário atestar que uma “pessoa razoável” sentiria medo se estivesse na mesma situação da vítima e que a conduta do agente perseguidor realmente provocou medo na vítima em particular, devendo esta depor sobre seus sentimentos e seu sofrimento emocional decorrentes do comportamento do agressor. Alguns estados requerem apenas um desses elementos (medo em uma pessoa razoável ou medo real da vítima) (BRITO, 2013).

Em relação ao nível de medo, alguns estados exigem o medo de sofrer uma lesão corporal ou de ser morto, outros exigem o medo de que o perseguidor cause um dano à pessoa ou a objetos da vítima, a pessoas de seu convívio, e outros, apenas medo de que a segurança seja comprometida. Na maioria dos estados, o temor pode ser em relação à própria vítima ou aos membros de sua família imediata, mas em alguns pode ser também em relação a seus amigos, companheiros, vizinhos e conhecidos. Algumas leis requerem, cumulativa ou alternativamente, que a vítima (e/ou uma pessoa razoável) experimente algum tipo de sofrimento mental ou emocional (BRITO, 2013).

Quanto à forma da vítima ser perseguida, foi possível constatar devido a uma pesquisa feita pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos, que aproximadamente 66% das vítimas recebiam telefonemas e mensagens indesejadas; 30% recebiam cartas e e-mails indesejados; 36% tinham boatos espalhados sobre elas; 34% eram seguidas ou espionadas; 31% perceberam que o perseguidor aparecia em lugares frequentados por elas, sem nenhum outro motivo aparente; 29% perceberam que o agente ficava esperando por elas em lugares como residência, trabalho ou escola; e 12% receberam presentes, flores ou outros materiais indesejados (BRITO, 2013).

3.2 O *STALKING* COMO UM PROBLEMA DE GÊNERO NO BRASIL

Clarividente que o maior número de vítimas acometidas pelo *stalking* são do sexo feminino e os agressores do sexo masculino. Impossível também não afirmar que a grande maioria dos casos que envolvem este delito ocorrem devido a relacionamentos amorosos mal resolvidos, situação em que o agressor não aceita o

fim do relacionamento ou que este relacionamento falacioso não tenha acontecido como gostaria.

Para tanto, é necessário voltar os olhos para como o *stalking* se apresenta como um problema de gênero, tendo em vista que as mulheres são sempre a parte mais vulnerável deste cenário e que entender o motivo disso acontecer parece satisfatório para compreender um pouco do contexto desse crime.

Para essa análise, necessário fazer uma breve reflexão sobre o machismo e a história feminina para a conquista de direitos numa sociedade atual, bem como uma visão moderna sobre o papel da mulher na sociedade se mostram imperiosas para encontrar uma solução que seja eficiente na desconstrução desse doloroso cenário, onde as mulheres sempre acabam sendo o alvo mais atrativo para serem vítimas de seu algoz.

Os seres humanos como um todo foram programados ao longo da história da existência humana por meio da educação no decorrer dos séculos e influenciados pela cultura ocidental para funcionarem seguindo determinadas regras, formas e sentimentos. Isso não poderia ser diferente, uma vez que os indivíduos não podem ser educados de maneira vazia, sem valores e princípios, como se não construíssem sua personalidade ao longo dos anos.

As pessoas não podem agir e pensar que são uma página em branco, que se modela a partir do vazio e do vácuo, podendo fazer o que bem entenderem, quando quiserem e onde melhor aprouver, sem sofrer qualquer tipo influência do mundo globalizado e principalmente dos veículos de comunicação como a *internet*, que praticamente obriga os indivíduos a se utilizarem de suas ferramentas para poder ficar conectados ao mundo moderno.

Entretanto, mesmo estando inseridos em uma sociedade globalizada e altamente tecnológica, com inúmeras evoluções e revoluções industriais que permeiam a facilidade e a mudança de paradigmas ultrapassados, mesmo assim ainda parece ser impossível imaginar a real existência de igualdade entre direitos e obrigações entre os sexos, mas ela é possível.

Para isso, a busca incessante pela igualdade entre homens e mulheres devem partir de ações básicas do próprio cotidiano, pois a partir de coisas simples, como ajuda e divisão das tarefas cotidianas, faz dos seres humanos indivíduos que escrevem suas próprias histórias de maneira muito mais sutil e igualitária.

Por mais difícil que seja aprofundar os conceitos sobre os direitos da personalidade do ser humano, é ainda mais complexo preceituar a sua violação ao analisar os tipos e as formas de discriminação que a mulher em geral sofre no contexto social, mesmo que com muita luta e estudo a sua condição e importância enquanto “ser humano” venha evoluindo ao longo da história e mostrando o quão crucial essa mudança de paradigmas é benéfica para toda a sociedade.

Ao observar o nível e a diferença da discriminação sofrida entre os sexos, é possível observar e confirmar uma infinidade de situações discriminatórias em que o sexo feminino é sempre tratado de forma minorizada, se comparado com o sexo masculino.

Sob esse ardil paradigma, é possível concluir que o machismo vem sendo o grande responsável por tornar este cenário tão desfavorável para as mulheres, pois além de causar grande impacto negativo na vida delas, ainda é responsável por propagar rapidamente um complexo cultural de inferioridade entre os sexos, que vem sendo disseminado na sociedade desde os primórdios, ou seja, é um comportamento que vem enraizado há anos na sociedade e que trouxe muitos prejuízos e malefícios a todos, não só para as mulheres, sendo o causador de muitos problemas sociais, culturais e educacionais, que geram muitos comportamentos violentos que tiveram que ser tipificados como crime.

Por essa razão é que tais atitudes e ações precisam ser mudadas diariamente, reprogramando a sociedade para criar homens e mulheres viris e preparados para viverem em sociedade de forma tranquila e harmoniosa.

O machismo se revela na prepotência, ou seja, nas atitudes grotescas em que o homem precisa diminuir a mulher para se tornar grande. Nesta seara, um exemplo que, infelizmente, é corriqueiro entre os sexos é o homem mostrar sua grandiosidade e sua liderança para poder dominar a mulher, ou seja, fazê-la submissa a ele.

Esse tipo de convicção e pensamento é construído desde a educação familiar do indivíduo, sendo que tal ato se transforma em uma negativa e preocupante bagagem cultural deste indivíduo, que se desencadeia em ações que repercutem de maneira muito negativa na vida social e na sua própria vida.

Com essa reflexão, não se busca trazer referenciais sobre genética ou biologia, mas apenas uma análise acerca do comportamento humano. Destaca-se uma leitura cultural das sociedades contemporâneas quanto ao seu desenvolvimento, dando enfoque no quesito das questões relacionais e decorrentes que afetam todas as

peessoas, umas de forma mais impactante que outras, mas com a certeza de que cada qual com suas histórias de vida e crenças limitantes.

Com isso, essas análises têm o condão de evidenciar como o machismo ainda existe e como ele se propaga, além de pontuar, de forma breve, suas raízes e como se difundem na psiquê humana, tornando esses atos autoritários, como crenças e ideias de valores.

Essa educação difundida no seio familiar contribui negativamente para tal situação, causando imensa dificuldade para as mulheres viverem suas vidas com persuasão e liberdade e, mais do que isso, proteger seus direitos da personalidade diante deste cenário tão caótico.

Por mais que as mulheres permeiem na luta para a garantia de seus direitos e liberdade, não é possível fechar os olhos para essa triste realidade que é o machismo. Esse pensamento egoísta e autoritário vem difundindo uma série de problemas sociais, que vêm sendo combatidos pelo Direito Penal, que é a *última ratio* do direito, ou seja, só entra em cena quando todos os outros meios já foram esvaídos e não surtiram o efeito desejado, momento em que o direito criminal vem buscar uma solução para tais problemas.

Neste aspecto, é possível encontrar ao longo da história como as mulheres vêm se defendendo diante desse cenário, uma vez que as lutas feministas têm tido grande valoração para o combate aos atos sexistas. Mas isso só não basta, é necessário contar com a intervenção estatal, intermediando políticas públicas eficazes contra atos machistas e que visem e fortaleçam a proteção dos direitos da personalidade, não só da mulher, mas também do homem, ao lhe conceder ferramentas capazes de lhe dar o subsídio desejado para a quebra desse machismo estrutural, especialmente por meio da educação de qualidade.

Para isso, se mostra viável a implementação de políticas públicas educacionais desde o ensino público básico, para que possam contribuir para a diminuição da discriminação contra a mulher. No conteúdo dessas políticas públicas, é necessário estimular a distribuição igualitária das tarefas entre meninos e meninas. De maneira geral, os estudos que surtem o efeito desejado indicam que é de extrema importância que a escola seja a percursora dessa mudança de mentalidade, ocupando o norte expensor de consciência dos mais pequenos até os mais crescidos, para que todos mudem de paradigma e passem a olhar as mulheres de forma menos pormenorizada, sem estigmas de cunho sexista.

A escola tem função social perante a sociedade e tem o poder de combater o machismo e a violência doméstica, tendo em vista que é nesses locais educacionais que os pensamentos são edificados desde a sua matriz, interferindo diretamente na subjetividade da criança. A escola tem ferramentas para a construção de pessoas com novos ideais igualitários, que são altamente capazes de contribuir para a igualdade entre os sexos e para a proteção dos direitos fundamentais e da personalidade.

3.2.1 O direito à educação e as políticas públicas

A educação é tida como um dos direitos mais fundamentais e intrínsecos à pessoa humana, indicador da efetivação de sua dignidade e reflexo de inúmeros outros direitos, tais como: trabalho, informação, aprendizagem, alfabetização, higiene, moradia, lazer e segurança. Não obstante, a promoção e o exercício efetivo do direito à educação albergam condições mínimas para o mais elementar dos direitos da personalidade: o direito social.

A atual Carta Magna, que rege o pilar central do país, tem papel indiscutível na aplicação que permeia o processo educacional, cumprindo função primordial no que tange à proteção jurídica desse bem comum. Por isso, é possível compreender a educação como uma ligação direta entre as liberdades garantidas pelo Estado Democrático de Direito e o exercício da cidadania.

O direito à educação é considerado como um dever de segunda dimensão ou geração, ao passo que exige uma intervenção positiva por parte da esfera estatal, não bastando ao homem mero exercício das liberdades individuais, mas a presença de garantias institucionais, prestacionais, por meio das quais vários outros direitos de primeira dimensão ou geração (os direitos relacionados às liberdades individuais) poderão ser exercitados, a exemplo do direito à vida, possibilitando uma existência digna e tratamento célere e adequado de enfermidades.

Nesse sentido, Maria Paula Dallari Bucci (2006) propõe um questionamento: como pode um indivíduo exercer com plenitude um direito de primeira dimensão ou geração se não possui meios suficientes para tanto? A autora explicita que:

[...] os direitos sociais, típicos do século XX, que aparecem nos textos normativos a partir da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar, de 1919 (entre nós, com a Constituição de 1934), são, se assim se pode dizer, direitos-meio, isto é, direitos cuja principal função é assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar os direitos individuais de primeira

geração. Como poderia, por exemplo, um analfabeto exercer plenamente o direito à livre manifestação do pensamento? Para que isso fosse possível é que se formulou e se positivou nos textos constitucionais e nas declarações internacionais o direito à educação. Na mesma linha, como pode um sem-teto exercer o direito à intimidade (art. 5º da Constituição brasileira)? Isso será uma ficção enquanto não lhe for assegurado o direito à moradia, hoje constante do sol de direito sociais do art. 6º da Constituição [...] (BUCCI, 2006, p. 3).

Não haverá efetivação dos direitos de primeira dimensão ou das liberdades individuais do ser humano sem que lhes sejam concedidos instrumentos sociais para tal exercício. Nesse contexto surgem as políticas públicas, razão pela qual tal tema guarda constante e íntima correlação com a área jurídica, sendo indispensável “a presença do Estado, seja como partícipe, indutor ou regulador do processo econômico” (BUCCI, 2006, p. 6).

Estes “valem como pressupostos do gozo de direitos individuais na medida que criam condições materiais mais propícias no auferimento da igualdade real”, o que, “por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício do direito de liberdade” (SILVA, 2004, p. 285).

Nesse diapasão, analisando-se o direito à educação (direito classificado como de segunda dimensão ou geração, o qual demanda uma atuação positiva por parte do Estado), de nada adiantaria a mera previsão constitucional sem instrumentos eficazes para garantir seu pleno exercício, o que justifica a elaboração de políticas públicas na área em questão.

Em conformidade com o entendimento de Faro, “retomando a ideia do Estado como uma empresa prestadora de serviços públicos”, há “que se discorrer sobre o dever estatal de alocar da melhor forma possível os recursos públicos, tanto no que diz respeito ao custeio de seus serviços, quanto à concretização de direitos” (FARO, 2013, p. 259).

O Estado, portanto, no que se refere à organização política da sociedade, possui sua existência direcionada à promoção e à proteção dos direitos fundamentais, cujo desenvolvimento será maior quando a rede de proteção deles for ampliada, mediante políticas públicas eficazes (AITH, 2006, p. 219).

3.2.2 Educação e equidade entre os gêneros

A violência de gênero é um problema que assola a humanidade desde os primórdios. Infelizmente, a violência contra a mulher muitas vezes ainda é encarada

como algo natural e irrelevante, sendo vista como um problema desnecessário de se interferir e de tecer reflexões.

Isso é tão sério e preocupante que, muitas vezes, a própria escola é a transmissora, ainda que não intencionalmente, de atitudes e pensamentos sexistas, seja pelas sobre relações internas estabelecidas, seja pela transmissão formal de conteúdos curriculares e materiais didáticos ultrapassados, sujeitos ao pensamento androcêntrico, que fortalece a desigualdade de gênero.

Pela distorcida visão com a qual o tema ainda é encarado, a escola precisa ser a fonte engajadora para o rompimento destes paradigmas, além de ter o compromisso de cumprir sua função social e formação socioeducacional e intelectual do aluno, contribuindo para a conscientização acerca das práticas discriminatórias que já estão arraigadas.

Na análise de Moreno (1999), meninos e meninas chegam à escola marcados por experiências vivenciadas em casa e no meio social que os levam a criar sua imagem particular de mundo, fortemente influenciada pela sociedade androcêntrica.

Tal assertiva demonstra a importância da intervenção da escola nessa visão estereotipada, pois permitir que o indivíduo tenha a possibilidade de enxergar o mundo sob nova perspectiva, possibilita novos esquemas e modelos sem os laços preconceituosos, oportunizando a criação de um ambiente harmonioso em seu meio.

A quebra de paradigmas nas instituições escolares e dos próprios docentes é fundamental para uma educação progressista. Repensar as ações e uma *práxis* pedagógica que busque a libertação e reflexões da concepção de mundo no combate das injustiças e desigualdades se faz extremamente necessário para que possa existir um constante trabalhando engajado com a equidade.

3.2.3 A luta feminina pela educação e equidade de gênero

Conforme já estabelecido no tópico anterior, não se tem noção de quando e onde essa desigualdade entre os sexos teve início, só se tem certeza é que durante toda a história da humanidade o sangue feminino foi derramado sobre árduas duras para ter concretizado seus direitos e conquistas que já eram conferidas ao homem de forma natural.

Sob essa ótica, Saffioti (1967), ao estudar as referências teóricas marxistas e a obra “A origem da família”, do renomado filósofo Engels, constata que a opressão

de gêneros teria iniciado juntamente com a origem da propriedade privada e da relação monogâmica entre homens e mulheres.

Quanto a uma das mais absurdas desigualdades entre os gêneros, Engels (1884) explicita sobre a regra de fidelidade conjugal, que inicialmente e durante muito tempo foi aplicada somente à mulher, sob a égide de “procriar filhos de uma paternidade incontestável”. Na Grécia antiga, os relatos são de que as mulheres viviam em situação análoga à de escravo. Já na civilização romana, o sexo feminino vivia à mercê de um código que atribuía ao homem (ao pai ou ao marido) o poder legal sobre a mulher.

Com o passar dos anos, a libertação feminina foi avançando significativamente e os primeiros registros marcantes dessa evolução foram quando, em meados do século XIX, as mulheres destinaram sua voz e exigiram a igualdade social no acesso à educação e ao trabalho.

Christine de Pisan, renomada escritora francesa, defendia que as meninas tivessem a mesma educação que os meninos. Na Inglaterra, Mary Wollstonecraft se revelou como uma das vozes mais relevantes na conquista feminista. A inglesa escreveu o livro “Reivindicação dos Direitos da Mulher” (1792), em que defendeu que existiam diferenças naturais no caráter ou na inteligência de meninos e meninas e que, segundo ela, a inferioridade da mulher adviria unicamente da sua educação. Em seu livro, fez duras críticas ao sistema de tratamento imposto aos dois sexos e lutava bravamente para que fossem ofertadas às meninas as mesmas oportunidades de formação intelectual e de desenvolvimento que eram ofertadas aos meninos (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 67-68).

A escritora francesa e ativista política Simone de Beauvoir publicou seu livro “Segundo Sexo” no final de 1940, denunciando as raízes culturais da desigualdade sexual, fazendo profunda análise e reflexão no tocante às relações biológicas, da psicanálise, quanto aos mitos, o materialismo histórico, a educação e outros, para decifrar essa questão da desigualdade entre os sexos (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 68). No Brasil, a contribuição feminista veio por meio de Heleith Saffioti, ao publicar a obra “A Mulher na Sociedade de Classes” (1976), na qual reflete sobre o papel da mulher na sociedade capitalista, retratando a evolução histórica da condição da mulher no Brasil, sendo considerado um trabalho pioneiro para as Ciências Sociais no país (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 68).

Ainda no Brasil, mesmo com a promulgação da Constituição Federal em 1988 reconhecendo a igualdade entre homens e mulheres e constituindo marco histórico na luta das mulheres brasileiras, com a ascensão dos governantes de direita na década de 1990 o avanço de várias pautas feministas foi obstado. O cenário mudou após a expansão do ensino superior, com a influência feminista no ambiente universitário, levantando as questões envolvendo diferença entre gêneros (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 68).

Com tal atributo constitucional, é dever do Estado promover ações e políticas públicas que possam diferenciar e promover as pessoas em situações diferentes. Tal medida impulsionadora de igualdade não significa simplesmente proibir as diferenças puramente, mas também proibir as diferenças arbitrárias e injustas que causam atrito e colisão na sociedade (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 68).

Cabe aqui esclarecer que para a promoção de qualquer igualdade, principalmente a igualdade de gênero, é necessário observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade diante de um tratamento diferenciado, verificando se ele é adequado e necessário para o caso concreto (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 68).

3.2.4 Políticas públicas no combate à desigualdade entre os gêneros

Como brevemente exposto no tópico acima, a Constituição Federal de 1988 impulsionou o combate da desigualdade entre os gêneros, prevendo, em seu âmago, a proteção da mulher, iniciando uma gama de proteção a este grupo vulnerável que até então parecia ter sido esquecido pela legislação, e foi totalmente decisiva quando implementado em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 68):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Tal postura foi desafiadora e também inovadora, pois impôs à sociedade machista o reconhecimento por intermédio da Constituição Federal de 1988 acerca

da equidade entre homens e mulheres em todos os âmbitos sociais (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 69).

No Brasil, a luta pela igualdade entre os gêneros vem ganhando cada vez mais espaço no cenário social e jurídico. Muitas leis de proteção à mulher foram criadas, principalmente a partir do governo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, podendo-se considerar que o Brasil possui hoje uma das legislações mais abrangentes neste cerne, embora o número de mulheres que ainda sofrem violência em virtude do gênero ainda seja assustador (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 69).

Não só o Brasil, mas o mundo todo voltou o olhar para a luta feminista. Além do escopo social buscar medidas que coibissem atos abusivos contra a mulher, muitos tratados, acordos, conferências, legislações, convenções e demais movimentos foram criados com a mesma finalidade coibidora (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 69).

Um forte exemplo foi a Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1975, movimento que influenciou que as Nações Unidas aprovassem no ano de 1979 a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Essa convenção tinha como escopo a erradicação de todas as formas de violência contra o sexo feminino, promovendo o cumprimento legal dos direitos exercidos por homens e mulheres, bem como eliminar a discriminação suportada pelas mulheres (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 68).

Neste norte, todas as instituições educacionais desencadeiam papéis fundamentais na formação do ser humano e de sua personalidade, pois é nas escolas e nas academias educacionais que as exigências e demandas sociais começam a ser exploradas, e por ter este papel fundamental na formação plena dos indivíduos, torna-se imprescindível que a escola aborde temas como a equidade, a violência doméstica e os direitos e deveres sob a ótica dos direitos humanos (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 68).

A tipificação do *stalking* é um dos desdobramentos dessas lutas feministas, que vêm buscando incessantemente seu espaço na legislação e na sociedade. Nenhuma proteção seria concedida às mulheres se essa luta não tivesse se iniciado há tempos. Por isso, nenhuma luta é em vão quando o motivo é nobre e é possível concluir diante desses movimentos e manifestações que grandes conquistas vêm sendo garantidas não só para as mulheres, mas para outros grupos vulneráveis e minorias que são socialmente desamparadas.

3.2.5 A função da escola em politizar e conscientizar os alunos sobre a importância da equidade

Como já dito anteriormente, a escola desempenha função social quando prepara o aluno para exercer a cidadania, para reger sua vida em sociedade, bem como para conviver com as diferenças e aprender a respeitá-las.

Por isso, é de extrema importância que os alunos possam aprender na prática e o quanto antes, a criar consciência para uma visão voltada aos Direitos Humanos desde o primeiro contato com a educação básica, para que tenham conhecimento acerca dos seus direitos e deveres, enquanto parte integrante da sociedade. Outrora, devido a convivência que se tem no seio social, não poucos alunos chegam à escola com a mentalidade de que a mulher é um ser inferior em relação ao homem. Essa conjectura se dissemina por várias maneiras, que podem se dar mediante fatores biológicos, somados com as teorias sociais, que reúnem entre si bases biológicas e religiosas para justificar a opressão do sexo feminino (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 69-70).

Ainda que sutilmente, a escola acaba propagando atitudes e pensamentos sexistas. Embora se trate de um assunto que tenha que ser combatido, muitas escolas ainda possuem currículos e materiais didáticos retrógrados, sujeitos a uma perspectiva androcêntrica e que acentua ainda mais as diferenças. Essas linguagens sexistas se propagam desde as maneiras mais sutis até as mais graves (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 69-70).

O dia a dia escolar, mediante atividades mal realizadas por vários fatores, diante do tipo de linguagem transmitida através dos próprios materiais didáticos (como por exemplo, os livros e figuras de imagem contidos nos materiais), dos currículos escolares que se permeia, e de vários outros fatores que acabam sendo repetidos ano após ano, sem nenhuma mudança ou atualização que surta efeito conforme o desenvolvimento social, mesmo de maneira singular, acaba reforçando as diferenças e desfavorecendo a ideia de igualdade (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 69-70).

Essas diferenças comportamentais vêm sendo acentuadas desde sempre. Fazendo uma breve análise, meninos e meninas são colocados em situações diferentes desde que nascem, seja a menina por ser educada, de modo a exercer atividades passivas, funções domésticas que instiguem sentimentos de delicadeza, calma, fragilidade e redesignação, ao passo que os meninos são estimulados a serem

mais ativos, desempenhando funções que inspirem coragem, aventura, autonomia e liberdade (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 69-70).

Essas construções sociais no meio de sua criação influenciam suas atitudes, gestos e valores, de acordo com o que fora arreigado para seu comportamento em virtude do seu sexo. Por isso, é plenamente possível de afirmar que as crianças, tanto do sexo feminino quanto do masculino, já chegam à escola trazendo consigo sua bagagem cultural e educacional, que são marcadas pelas experiências vivenciadas no seio familiar e social, levando-os a criarem uma imagem particular de mundo, influenciada pela sociedade machista e sexista que os rodeia (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 70).

Neste viés, a escola necessita urgentemente relembrar sua função social de promoção de igualdade entre os gêneros, que embora esteja prevista em lei, na Constituição Federal e em inúmeros acordos e tratados internacionais, vem sendo descumprida até por quem tem a missão de resguardá-la. Por isso, além do comprometimento da formação intelectual, científica e cidadã dos indivíduos, a escola também precisa desempenhar função garantidora das políticas públicas existentes e promover a equidade, pautando sempre pelo respeito às diferenças, em total apreço pelos direitos humanos (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 70-71).

As consequências da não intervenção escolar no combate desta visão estereotipada que está arraigada na maior parcela da sociedade, continua permitindo que essa visão distorcida se propague cada vez mais, impedindo a evolução das políticas públicas para o combate às desigualdades entre os gêneros, bem como a diminuição dos índices de violência doméstica, pois a ideia de que a mulher é um ser inferior ao homem ainda não está totalmente combatida (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 71).

Tanto é verdade que o Brasil possui uma das melhores sistemáticas legais para o combate da violência doméstica em todo o mundo. Foram criadas inúmeras delegacias da mulher, reforçamento policial para estes casos em específico, leis que restringem os direitos do agressor, dentre várias outras medidas, e, mesmo assim, a violência contra a mulher é uma triste realidade que mata muitas mulheres em todo o país. Por isso a escola precisa combater desde logo essa cultura sexista que assola muitos alunos e alunas, trazendo à baila a discussão, ressaltando o quão prejudicial é esse caráter cultural das diferenças entre os sexos, principalmente às mulheres (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 71).

Como é possível perceber, há um imenso desafio para romper esses elos tóxicos. Um dos problemas é a dificuldade em dar continuidade ao Projeto Gênero e Diversidade na Escola (GDE), iniciado no governo Lula. A falta de formação continuada e a não inclusão de matérias que envolvam a temática sobre diversidade e igualdade de gênero nas escolas e demais cursos de ensino médio e superior embaraça o desdobramento da causa (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 71).

Admite-se que abordar o assunto “sexualidade” é indispensável e, ao mesmo tempo, extremamente desafiador no ambiente escolar, mas é extremamente necessário, pois mesmo se tratando de um assunto complexo, é igualmente explícito e implícito. As Diretrizes Curriculares de Gênero e Diversidade Sexual – PR - DCEs, explicitam que (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 71):

A sexualidade tem a ver tanto com o corpo, como também com os rituais, o desejo, a fantasia, as palavras, as sensações, emoções, imagens e experiências. Ela não tem ligação somente com a questão do sexo e dos atos sexuais, mas também com os prazeres e sua relação com o corpo e a cultura compreendendo o erotismo, o desejo e o afeto; até questões relativas à reprodução, saúde sexual, utilização de novas tecnologias (SILVEIRA, 2010, p. 13).

Quando implantado o projeto nas escolas, o mesmo vinha desempenhando papel satisfatório no combate à desigualdade, afirmando que seria possível reconstruir um cenário igualitário (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 70-71):

A maioria dos comentários no curso confirma a necessidade de abordar o tema sexualidade nas nossas escolas, para quiçá ocorra uma mitigação da desigualdade entre nossos/nossas adolescentes, e ainda, as Diretrizes Curriculares de Gênero e Diversidade Sexual - DCEs da SEED/PR (2010), em sua versão preliminar, vem nos respaldar afirmando que: Se o gênero é construído por relações sociais, pela família, pela escola, pelos processos de socialização e pela mídia, podemos partir do pressuposto de que ele também pode ser reconstruído, desconstruído, questionado, modificado em busca de uma igualdade social entre homens e mulheres, do ponto de vista do acesso a direitos sociais, políticos e civis (PARANÁ, 2010, p. 21)

Um dos caminhos para a construção de um mundo mais tolerante é incorporar debates envolvendo os gêneros e a diversidade na formação de alunos e professores, na busca de uma sociedade mais humana, tolerante e democrática, pois aquela velha história de que as “coisas só se resolvem no diálogo” ainda é coberta de razão. Por isso, deixar a prática pedagógica maçante e que não aflora os resultados esperados é necessário, ao passo que adotar novas propostas que visem ações que intervenham

nas visões estereotipadas dentro das escolas, formar novos docentes progressistas, são soluções apontadas para que haja a libertação de qualquer preconceito, pois a escola deve passar a ser vista como local de enfrentamento ao machismo e ao preconceito, levando os indivíduos a refletirem sua compreensão de mundo, formando ideias cidadãs de seus alunos e ceifando as injustiças, desigualdades, sem jamais deixar de buscar a igualdade (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 72).

Nesse sentido, Freire que é possível mudar e mais do que isso, é um dever como cidadão, uma vez que a educação o carro chefe para mudar a forma distorcida pela qual as mulheres ainda são interpretadas pela sociedade:

O mundo não é. O mundo está sendo. Como subjetividade curiosa, inteligente, interferindo na objetividade com que dialeticamente me relaciono, meu papel no mundo não é só o de quem constata o que ocorre, mas também o de quem intervém como sujeito de ocorrências. Não sou apenas objeto da História, mas seu sujeito, igualmente. No mundo da História, da cultura, da política, constato não para me adaptar, mas para mudar (FREIRE, 1996, p. 77 *apud* PAGANI; CASTRO, 2021, p. 72).

O renomado escritor ainda aponta que homens e mulheres se tornam educáveis à medida que se reconhecem inacabados, que não foi a educação que fez mulheres e homens educáveis, mas a consciência de sua inconclusão é que gerou a educabilidade (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 72).

3.2.6 Educação não sexista: um sonho que pode virar realidade?

Infelizmente, a educação escolar se caracteriza por associar o lado feminino com submissão, impotência, fragilidade e inferioridade. Já a masculinidade se caracteriza pelo polo oposto: o homem é forte, destemido, inalcançável e poderoso. Os contrastes sexistas que deviam buscar a igualdade moldam desde logo as crianças, em acharem normal o desrespeito às diferenças, acentuando ainda mais a injustiça entre os sexos (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 73).

A discrepância nas ideias resulta em injustiça na vida real. As crianças são desde muito cedo engessados no paradigma de que devem ser e pensar o que a sociedade adulta (na maioria das vezes, seus próprios pais) quer que eles sejam e não no que realmente querem ser e/ou pensar. Aqui já surge um pensamento sexista desde muito cedo: meninos andam com meninos e meninas com meninas. Jogar bola é para meninos, cuidar da casa é para meninas. Menino é galanteador e deve ter

várias namoradas. Meninas devem chorar e sofrer por meninos, além de incontáveis outros exemplos (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 73).

Deste modo, verifica-se que todos estes paradoxos chefiados pela órbita sexista mostram que a cultura brasileira (do ponto de vista social, econômico, político e cultural) possui espécies de “insumos”, que visam desde sempre consagrar cada vez mais indivíduos pelo pensamento do grande acervo do corpo social (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 73).

No entanto, a proposta de uma educação não sexista visa “repaginar” todo este cenário, criando situações para sair do óbvio e agir com posturas que visem uma mudança de paradigma e, conseqüentemente, um resultado diferente na sociedade. Para isso, destaca-se a Resolução nº 34/180, da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), de 18 de dezembro de 1979, que prevê, sobretudo, a igualdade entre homens e mulheres em âmbito educacional (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres) (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 73).

A orientação da referida resolução prevê, basicamente, favorecer as mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, tanto nas zonas rurais como nas urbanas, pois acredita veementemente que essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, assim como em qualquer outra forma de capacitação profissional; para isso, reforça o acesso aos mesmos programas, aos mesmos exames, a um pessoal docente com a mesma qualificação, instalações e material escolar da mesma qualidade para as pessoas de sexos diferentes (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 73).

Prevê a “eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis masculinos e femininos em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o encorajamento da educação mista e de outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo; em particular, mediante a revisão dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos pedagógicos”; busca as “mesmas oportunidades no que se refere à concessão de bolsas e outras subvenções para estudos”, assegurando, sobretudo, as “mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluindo os programas de alfabetização para adultos e de alfabetização funcional”, com vistas “principalmente a reduzir, o mais cedo possível, qualquer desnível de conhecimentos existente entre homens e mulheres (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 73-74).

Para tanto, programas institucionais, políticas públicas que visem a igualdade de gênero e uma educação enraizada nas bases da Resolução 34/180 da ONU, são promessas que visualizam um grande avanço para conter as injustiças e desigualdades até então perpetuadas. Não bastasse apenas isso, afirma-se com concreta certeza que estar-se-ia combatendo a violência doméstica entre os sexos, ou seja, de homens contra mulheres e vice-versa (apesar desta última ocorrer bem menos que a primeira) (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 74).

Além disso, a toxidade social que gera a violência como um todo será reprimida, pois, automaticamente, o ser humano terá capacidade de desenvolver raciocínio sensível ao olhar a humanidade. Assim, homens e mulheres terão aptidões positivistas e saudáveis de se portar na sociedade, oportunizando, sobretudo, à mulher se impor de maneira mais ativa e aos homens a oportunidade de saber delegar também às mulheres, entendendo que homens e mulheres não devem ser rivais, mas sim companheiros altruístas (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 74).

Buscar a construção de um mundo igualitário é um exercício diário e que deve ser iniciado mediante interações sociais cotidianas. A igualdade entre os gêneros começa, assim, com a não reprodução de discursos e ações segregacionistas, com a intervenção, em favor da igualdade, em conflitos que evidenciam aspectos discriminatórios, procurando sempre a defesa incansável dos direitos e deveres igualitários entre os sexos. Tais atitudes são essenciais para ajudar a romper com a distorcida visão em relação os sexos, dirimindo os papéis sociais desiguais atribuídos a homens e mulheres nos quadrantes da visão patriarcal da família, ainda tão forte na modernidade capitalista (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 74).

Entretanto, constata-se que as discussões sobre políticas públicas atinentes às questões de gênero, que demandariam certo rigor técnico, são tomadas de assalto por opiniões derivadas de meras crenças individuais, sustentadas por convicção quase que religiosa, para propor alternativas de ação com base em evidências anedóticas (muitas vezes, apenas constatações retiradas dos familiares e indevidamente extrapoladas para o resto da sociedade), que, na maioria das vezes, não passam de opiniões pessoais baseadas exclusivamente no senso comum (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 74).

Por meio dessas pequenas ações diárias de conscientização propostas, soma-se esforço com as efetivas movimentações de políticas públicas que, de fato, tenham clareza e rigor, como aquelas previstas no Plano Nacional de Educação, para alcançar

resultados positivos, superando as limitações que a defesa dos direitos da personalidade das mulheres vem sofrendo na atualidade. Verifica-se, então, a importância da contribuição da educação voltada aos direitos humanos na sociedade contemporânea, colocando o trabalho dos professores e das escolas em geral em primeiro plano para a construção de um mundo mais igualitário e tolerante (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 74).

Tal missão constitui uma tarefa deveras árdua, pois a desigualdade de gênero tem seus registros desde a antiguidade, de forma quase contínua na imensa maioria das culturas. Alguns autores apontam seu macro inicial com o aparecimento do instituto da propriedade privada, com o consequente confinamento da mulher no lar para fins de controle da prole e de herança, o que resultou na consolidação de uma visão das mulheres como seres inferiores. É assim que, por muitos séculos, as mulheres foram vistas apenas como o “sexo frágil”, sendo tratadas muitas vezes em condições análogas à de escravo, na medida em que ficaram relegadas a exercer papéis que foram escolhidos pelos homens e que não representavam a expressão de seu livre arbítrio (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 75).

Após muitas lutas e conquistas, as mulheres conseguiram seu espaço no mundo e no mercado de trabalho. Muitas morreram buscando a igualdade e seus direitos, pois não se conformavam com o sistema patriarcal que lhes impunha tarefas desiguais. Analisando toda a caminhada feminista em busca da igualdade entre os gêneros, é possível constatar o quão importante foi a educação nos esforços que impulsionaram a sociedade em direção aos resultados atuais (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 75).

Efetivamente, a escola até hoje se caracteriza como local propício para construir reflexões com potencial transformador das relações sociais, cumprindo, assim, sua função social de não apenas ensinar conteúdos no âmbito das disciplinas tradicionais, mas também de – pela conscientização – formar alunos críticos, capazes de compreender o mundo político e social a sua volta e preparados para a defesa dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade no contexto de uma sociedade democrática e voltada à maximização da cidadania (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 75).

Por outro lado, ainda é bastante evidente que a forte cultura sexista, ainda muito vivenciada no Brasil, desencadeia uma série de consequências prejudiciais à igualdade de gênero, que acabam dificultando o avanço na luta pelos direitos das mulheres, componente essencial de uma verdadeira educação para a cidadania. A

vida familiar de muitos lares brasileiros ainda é marcada pela tragédia da violência doméstica, agravada ainda por um contexto de vulnerabilidade socioeconômica, caracterizada por baixa escolaridade, subemprego, desemprego e renda insuficiente para dar conta das necessidades básicas (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 75).

Nesse contexto, é comum que o papel subalterno da mulher seja reforçado, relegando-a a tarefas domésticas e privando do acesso à educação e ao mercado de trabalho. Talvez o aspecto de longo prazo mais prejudicial dessa situação é o fato de que ela funciona como elemento formativo para os filhos, que – por crescerem em tal ambiente – acabam repetindo os mesmos padrões de comportamento dos seus pais. No fim das contas, esse é o único modelo de vida que eles conhecem e que exerce influência sobre eles (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 76).

É precisamente aí que se evidencia a importância da formação educacional escolar para ensinar aos indivíduos formados no ambiente familiar acima descrito que eles não precisam ter necessariamente a mesma vida que tiveram seus pais. É fato que uma formação cidadã autônoma, que preze pela igualdade de gênero e recuse práticas discriminatórias, é uma realidade longe de estar totalmente atingida, entretanto, as evidências de sua contribuição positiva para a defesa dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade são suficientemente fortes para antever os enormes avanços que ela pode acarretar (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 76).

Tendo em vista que grande parte da sociedade ainda é influenciada pelo patriarcado, é necessário que os pequenos atos diários que podem ser corrigidos pelas práticas educativas deem sua contribuição para que, aos poucos, seja possível alcançar uma sociedade mais humanitária, que preserve direitos, em conformidade com a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana (PAGANI; CASTRO, 2021, p. 76).

4 DAS FORMAS COMO O *STALKING* ESTÁ INSERIDO NO AMBIENTE SOCIAL

O *stalking* implica num comportamento de assédio ou perseguição obsessiva, persistente e indesejada, no qual há reiterada violação de privacidade, imposição de comunicações, vigilância e monitoramento da vítima, que pode ir desde telefonema e ameaças ao homicídio, que está inserida em toda a sociedade, em todos e qualquer ambiente.

É devido ao fato de ser uma forma de violência fácil de contactar a vítima que o delito pode ocorrer em qualquer ambiente social, visando o sujeito ativo em invadir a esfera de privacidade de vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações telefônicas, mensagens ou telegramas, presentes não solicitados, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, espera da passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer e comercial, entre outros (CALHAU, 2009).

Nas palavras de Amiky:

[...] grupo que também aparece regularmente como vítima de *stalkers* é o de profissionais ligados à área da saúde, como médicos, enfermeiros e psicólogos, em casos em que os pacientes, principalmente os cuidados por um longo período de tempo pelo mesmo profissional, acabam por confundir os termos da relação cuidador-paciente e/ou por não aceitarem uma distância imposta pelo fim do tratamento, por exemplo (AMIKY, 2014, *online*).

Neste contexto, conforme entendimento de Alessia Micoli (2012), o *stalking* é fenômeno que acontece, em regra, entre duas pessoas¹⁹: o *stalker* e a vítima. O *stalking* virtual pode incluir outros comportamentos que se destinam a intimidar as vítimas ou a tornar suas vidas insuportáveis. Por exemplo, os *ciberstalkers* podem ter como alvo as suas vítimas nas redes sociais, cometer *bullying* e enviar mensagens ameaçadoras; podem piratear *e-mails* para comunicar com os contatos da vítima, incluindo amigos e até empregadores.

O *stalking* é um fenômeno complexo e que tem atraído a atenção da mídia e de pesquisadores das áreas de Psicologia, Psiquiatria, Sociologia, Criminologia e Direito de diversas partes do mundo. É considerado crime em vários países,

¹⁹ “La caratteristica e la qualità specifica fondamentale che differenzia il fenomeno del bullismo dal 7 fenomeno dello stalking è prettamente l’età di colui che mette in atto questi tipi di comportamento, ovvero quella età che rientra nella fascia adolescenziale; inoltre altra differenza fondamentale risiede nel fatto che il bullismo ha bisogno del gruppo per esistere, differentemente lo stalking è un fenomeno che avviene tra due persone solamente” (MICOLI, 2012, p. 44-45).

justamento pelo fato de ocorrer e se disseminar em todo o contexto social em que o ser humano esteja inserido. Apesar de possuir inúmeras definições, o *stalking* é comumente definido como sendo um padrão de comportamento de assédio persistente de uma pessoa-alvo, mediante diversas formas de comunicação, contato, vigilância e monitoramento (BRITO, 2013, p. 8).

Por mais que pessoas famosas atraíam para si a atenção da mídia e os holofotes da sociedade, no *ranking* das vítimas elas aparecem pouco numerosas. Na maioria dos casos, as vítimas de *stalking* são pessoas comuns, geralmente mulheres, perseguidas por seus ex-companheiros amorosos, que não se conformam com o término da relação. Portanto, de forma negativa, é possível associar *stalking* à violência doméstica contra a mulher por se tratarem de fenômenos que se encontram intimamente relacionados.

Infelizmente, o *stalking* é um fenômeno que ocorre em todo o mundo, deixando vítimas espalhadas por todo lugar. Estudos mais avançados na América do Norte serviram como estímulo para que muitos outros países tipificassem em seus diplomas legais a prática do *stalking*, iniciando, conforme aduz a história, pelos Estados Unidos, enfaticamente no Caso de Theresa Saldana e Rebecca Schaeffer, que promoveu a inclusão do parágrafo 646.9 no Código Penal norte-americano.

Além disso, numa tentativa de prevenir a reincidência e novos casos deste delito, foi criado um modelo de código *antistalking* (*Model Anti Stalking Code for States*) que pudesse ser seguido pelos demais Estados, não obstante as dificuldades encontradas nessa operacionalização (BRITO, 2013).

Seguiram o mesmo caminho países como Canadá, Austrália e Reino Unido, aderindo também a práticas *antistalking* por meio da legislação, assim como Áustria, Alemanha e Itália (MACRI, 2020).

Neste sentido, discorre Brant (2013, *online*) que:

O termo *stalking* começou a ser usado no final da década de 1980 para descrever a perseguição insistente a celebridades pelos seus fãs. Em 1990, nos Estados Unidos, inicialmente na Califórnia, a conduta foi criminalizada. Atualmente, vários países criminalizam esse tipo de conduta inoportuna. Altas são as estatísticas da ocorrência de *stalking* nos países desenvolvidos. Anualmente, na Inglaterra, cerca de 600 mil homens e 250 mil mulheres são vitimados.

Em 2021, uma pesquisa realizada pelo *National Violence Against Women* (NVAW), com oito mil mulheres e oito mil homens americanos, verificou que

cerca de 1% das mulheres e 0,4% dos homens haviam sofrido essa perseguição no último ano. Entre as vítimas mulheres, 62% dos perseguidores eram parceiros ou ex-parceiros e 43% das condutas ocorreram após o término do relacionamento.

Esse crime “inclui repetidas condutas (duas ou mais) de física ou visual aproximação, comunicação não consensual, verbal, escrita, ou por meio de ameaças que podem causar medo em uma pessoa razoável” (SCARANSE, 2021, *online*).

A nova lei, ao passo que alargou o âmbito qualitativo (uma perseguição que gera ataque à liberdade, não apenas à tranquilidade), exigiu uma intensidade quantitativa maior – não basta um único episódio, é necessário que a conduta seja reiterada (BIANCHINI; ÁVILA, 2021).

Embora o Brasil tenha olhado de forma específica para este problema jurídico-social apenas no ano de 2021, é inegável que este delito é um crime premeditado para que outro mais graves aconteçam. Em detrimento deste atraso brasileiro em relacionar o delito de *stalking* como crime, países europeus vêm ganhando forte cenário em pesquisas e doutrinas que demonstram a gravidade deste crime.

Na Escócia, por exemplo, um estudo realizado por Katy Proctor, professora de Criminologia da Universidade Glasgow Caledonian, revelou que a perseguição pode provocar danos psicológicos duradouros nas vítimas. Segundo a pesquisa, as vítimas de *stalking* “tiveram um impacto em todos os aspectos de suas vidas, desde sua saúde física e mental até o emprego e a vida social”. Como consequências mais comuns, aponta que “as vítimas relataram tentativas de suicídio, ansiedade, depressão, perda de confiança e sentimento de isolamento. Alguns mudaram de emprego e mudaram de casa” (GCU, 2019, *online*).

Em Portugal, o Manual de Avaliação e Gestão de Risco em Rede, da Associação de Mulheres contra a Violência (AMCV, 2013) menciona esse comportamento de perseguição como um grave fator que aumenta em cinco vezes o risco de morte de mulheres.

No Brasil, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, aprovado pela Resolução Conjunta CNJ e CNMP nº 05, prevê diversas condutas que podem ser identificadas com o *stalking*:

Bloco 1 — Sobre o histórico da violência. O(A) agressor(a) já teve algum destes comportamentos?

() disse algo parecido com a frase: 'se não for minha, não será de mais ninguém'

() perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais em que frequenta

- () proibiu você de visitar familiares ou amigos
- () proibiu você de trabalhar ou estudar
- () **fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente**
- () impediu você de ter acesso a dinheiro, conta bancária ou outros bens (como documentos pessoais, carro)
- () **teve outros comportamentos de ciúme excessivo e de controle sobre você**
- () nenhum dos comportamentos acima listados (BRASIL, 2020, grifos nossos).

Como já amplamente explicitado acima, a origem terminológica da palavra *stalking* deve ser entendida como uma forma de agressão que provoca na vítima a sensação de estar sendo perseguida. Interessante destacar que a própria terminologia da palavra *stalking* já aduz uma violência e sensação de vulnerabilidade.

A prevalência de vitimização por esse fenômeno na sociedade é de aproximadamente 11% (MESTER; BIRGER; MARGOLIN, 2006). Sua ocorrência está associada a uma grande perda da qualidade de vida da vítima, além de originar danos psicológicos e/ou físicos, podendo, inclusive, atingir o risco de vida e aumentar a chance de a vítima desenvolver transtornos mentais e, até mesmo, tirar a própria vida.

Existem também vítimas de *stalking* no ambiente de trabalho (há tópico específico para o tema) que são perseguidas por empregados, empregadores, clientes ou colegas de trabalho que procuram iniciar uma relação de intimidade ou desejam se vingar. Há casos, embora raros, que envolvem violência extrema, tanto contra a vítima como contra terceiros (BRITO, 2013, p. 19).

As vítimas de desconhecidos geralmente ficam bastante apreensivas por serem perseguidas por um completo estranho. Contudo, há menor chance de ocorrer violência nesses se comparado ao *stalking* entre conhecidos, em especial quando ocorre entre ex-parceiros. Em casos de exceção, as vítimas de desconhecidos correm alto risco quando são alvo de um *stalker* do tipo predador, principalmente de sofrer violência sexual (BRITO, 2013, p. 19).

Há algumas pessoas que devido à profissão que exercem sofrem mais risco de serem vítimas de *stalkers*, uma vez que mantêm uma relação de proximidade e estão em contato direto com pessoas. São exemplos de profissões: professor, médico, psicólogo e advogado. Essa categoria de pessoas tem um alto risco de ser alvo de um *stalker*, provavelmente com transtorno mental ou socialmente isolado e que busca estabelecer um relacionamento íntimo com a vítima (*stalker* em busca de intimidade). Ocasionalmente, o término de uma relação profissional de longo prazo pode gerar

sentimento de rejeição e comportamentos de *stalking* (*stalker* rejeitado). Também podem ser perseguidos por ex-pacientes ou ex-clientes que acham que foram prejudicados ou mal atendidos por esses profissionais e, por isso, desejam se vingar (*stalker* ressentido) (BRITO, 2013, p. 19).

Desde que o *stalking* fora tipificado no Brasil, as denúncias pelo crime de perseguição não param de crescer e vem demonstrando a coragem das vítimas em externar as violações e ameaças sofridas.

De acordo com reportagem de Camille Monteiro e Duda Barros, foram registradas cerca 17.195 queixas de *stalking* somente no ano de 2021 (ano da promulgação da lei), no Estado de São Paulo, sendo que a maioria dessas notícias criminais foram realizadas por pessoas do sexo feminino. Os relatos confirmam o que aponta o estudo deste trabalho, de que os casos de perseguição constante são protagonizados por ex-parceiros de mulheres, e, em grande parte, acaba evoluindo para casos de agressões. De acordo com a reportagem, um levantamento realizado pela Revista VEJA “junto aos Tribunais de Justiça de catorze estados brasileiros, concentram mais de dois terços da população, revelou a existência de 4.791 processos criminais instaurados desde a promulgação da lei, em abril de 2021” (ROSA, 2022, p. 5).

Como já amplamente difundido, a perseguição também pode se dar em ambientes cibernéticos, como é conhecido como *cyberstalking*. Nessa modalidade de assédio, o agressor se vale principalmente das redes sociais para denegrir a vítima, como por exemplo:

Cyberstalking (perseguição virtual); o *Facebook* ou o *Revenge porn* (divulgação de fotos com imagens obscenas e vídeos íntimos sem consentimento do parceiro), caso em que o *bully* age na sombra ou no anonimato, criando um perfil falso, usando senha de outra pessoa, expondo a vítima, na rede mundial de computadores, a centenas de pessoas. [...] Se o agressor for criança ou pessoa do sexo feminino, ter-se-á o *bullying* indireto ou por omissão, por levar à vítima ao isolamento social, mediante boatos, intrigas, difamação, desprezo, fofoca etc. (DINIZ, 2016, p. 19-20).

O *cyberstalking* também pode aparecer em um contexto social como uma forma de ser praticado o *bullying*. Sobre essa temática, as práticas aludidas não ocorrem apenas no meio físico, pois igualmente podem se desdobrar pelo ciberespaço, ao que passam a ser classificadas como *cyberbullying*, um fenômeno que, a partir do enquadramento do *bullying* tradicional, faz uso dos meios eletrônicos disponíveis para

a prática de intimidações ou agressões intencionais e contínuas contra a vítima (HERRERA-LOPEZ; ROMERA; ORTEGA-RUIZ, 2018).

Com o propósito de explicar as modalidades de *cyberbullying*, sem a intenção de exauri-las, utiliza-se a breve descrição trazida por Ribeiro, a qual faz as seguintes subdivisões:

a) Mensagens inflamadas ou provocações incendiárias (flaming): são diálogos virtuais de membros em grupos públicos ou entre a vítima e o agressor em privado que, inicialmente são amistosos e, aos poucos ou abruptamente, tornam-se rudes, agressivos, com mensagens permeadas de raiva e insultos; **b) Assédio (harassment):** envio repetido de mensagens por remetente conhecido ou anônimo, que objetivam incomodar e aborrecer o destinatário mediante ameaças iradas e cruéis; **c) Perseguição (cyberstalking):** perseguição virtual, realizada pelo agressor que envia mensagens intimidatórias à vítima atemorizada pela vigilância constante. Geralmente, ocorre quando a pessoa que recebe as mensagens é diferenciada das demais pela aparência física, prestígio, distinção na escola por ser um excelente atleta, por exemplo; **d) Videolinchamento (happy slapping):** consiste na agressão física da vítima que é filmada ou fotografada pelos agressores por celulares ou outras mídias eletrônicas e publicadas na Internet em redes sociais ou no Youtube [...]; **e) Exposição (outing):** são divulgações de informações da vida privada da vítima que resguarda sua honra e imagem, como por exemplo: orientação sexual, relacionamentos anteriores, enfermidades, entre outras; **f) Difamação (denigration):** ocorre com a postagem de mensagens com o objetivo de destruir a reputação da vítima; **g) Envergonhamento das cabras (slut shaming):** é uma modalidade de cyberbullying sexista, por jovens e adolescentes mulheres que incitam o desprezo e a estigmatização daquelas que não se enquadram nos padrões de cuidado, beleza e respeitabilidade entre o grupo; **h) Personificação (impersonation) ou usurpação de identidade:** trata-se de acesso não autorizado à conta virtual da vítima e divulgação das informações de foro íntimo desta para comunidades virtuais, mediante a descoberta de sua senha (password), pelo agressor [...]; **i) Exclusão (exclusion):** ocorre com a exclusão ou bloqueio não autorizado de membro em grupos on line.[...]. Também acontece pela exclusão indireta ou parcial pelos demais membros ao fornecerem dolosamente informações equivocadas ou incompletas induzindo o membro a não se sentir pertencido ao grupo de forma cruel; **j) Linchamento virtual:** Os agressores escolhem a vítima vulnerável no grupo on line, pelas condições físicas, orientação sexual, pertencimento étnico ou religioso e, a partir disso usa as informações a respeito da vítima para que esta se sinta desacreditada, humilhada e excluída do grupo. O descrédito da vítima é feito por vários membros do grupo, através do envio de mensagens hostis, postadas em blogs ou em grupos on line; **l) Perturbação virtual (trollage):** a expressão trollage “vem do inglês ‘trolling’ que significa pesca à colher. [...] É o oposto do linchamento virtual porque neste, apenas um membro envia mensagens deliberadas para perturbar, causar polêmica no grupo ou se divertir, mediante provocações e insinuações de temas polêmicos (RIBEIRO, 2018, p. 101-102, grifos do autor).

Magalhães *et al.* (2019) argumentam que o *cyberbullying* apresenta alguns aspectos característicos, como a possibilidade de anonimato do agressor, tendo em vista que este pode utilizar pseudônimos ou nomes *fakes*, aumentando, dessa forma,

o desequilíbrio de poder. Ademais, o *cyberbullying* transcende as barreiras de espaço e tempo, dificultando a escapatória da vítima e aumentando a sua percepção de vulnerabilidade. De acordo com os autores, o *cyberbullying* pode assumir diferentes formas, também denominadas categorias comportamentais:

[...] o **Assédio**, que consiste no envio repetido de mensagens ofensivas, o **Cyberstalking (ou Perseguição)**, baseado no envio repetido de ameaças ou mensagens altamente intimidantes, a **Difamação**, que consiste no envio ou publicação de declarações falsas ou cruéis, a **Personificação** (ou Usurpação da Identidade) referente ao roubo de identidade da vítima com o intuito de denegrir a imagem da mesma, a **Violação da Intimidade**, que ocorre quando o/a agressor/a publica ou envia a outros material que contém informação privada sobre a vítima, e a **Exclusão intencional** da vítima de um grupo online, ostracizando-a (MAGALHÃES *et al.*, 2019, p. 2, grifo do autor).

Diante de tais dados, é possível averiguar que o delito de *stalking* pode estar presente em todo e qualquer ambiente social, não havendo ambientes imunes a esta violência. Não há classe social, tampouco profissão que afaste seu cometimento, muito pelo contrário, há pessoas que devido a sua profissão correm mais risco de se tornarem vítimas deste delito. Há indícios de que quem comete esses delitos sofre de alguma perturbação psíquica que leva o indivíduo a cometer esses atos persecutórios, certo de que alguém em sã gozo das faculdades mentais não cometeria este delito como se fosse um ato normal e sem danos.

De todo modo, a forma que ainda se apresenta mais segura para coibir os danos deste crime é a prevenção, bem como a baixa exposição em redes sociais e, caso verificado algum indício de perseguição, recomenda-se relatar este episódio às autoridades policiais, sendo tal conduta a forma mais segura para conter os danos oriundos do *stalking*, já que a recente criminalização da perseguição deu munição para a vítima do delito e, consecutivamente, prevê punição a quem cometer o crime.

4.1 DO CYBERSTALKING: A PROPAGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO NA INTERNET

Inicialmente, vale esclarecer que *cyberstalking* é a utilização da *Internet* ou de diverso meio eletrônico (computador ou aparelho celular, por exemplo) para perseguir ou assediar uma pessoa, de forma persistente, intrusiva e indesejada por diversas vezes.

O *stalking* pode ocorrer também mediante o uso das tecnologias de informação

e comunicação (TIC), sendo que os veículos que permitem essa perseguição geralmente são as redes sociais (exs: *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*), aplicativos que são muito utilizados principalmente entre jovens (SANI; VALQUARESMA, 2020), por se tratarem de um meio de comunicação rápido, fácil e eficaz (SANI; VALQUARESMA, 2020).

As TIC estão cada vez mais presentes no estabelecimento de relações pessoais e interpessoais, intensificando o contato mesmo que remoto entre as pessoas que fazem uso de veículos de comunicação, pois estão sempre *online*, sendo a população juvenil o grupo que vem apresentando um aumento de formas de assédio (SANI; VALQUARESMA, 2020), frequentemente entre jovens estudantes (SANI; VALQUARESMA, 2020).

Essa forma de *stalking*, que faz uso das TIC, é designada *cyberstalking*, justamente pelo fato de se dar de forma remota, *ou seja*, pela *Internet* ou outro meio de comunicação remota (SANI; VALQUARESMA, 2020).

Sobre o surgimento do *cyberstalking*, é possível afirmar que este surgiu no mundo ocidental como construção sociocultural, um reflexo do progressivo reconhecimento do *stalking* e da acentuada difusão das TIC, acompanhada pelas revoluções industriais, os avanços tecnológicos e a necessidade de comunicação entre as pessoas de todo o mundo (PEREIRA; MATOS, 2015 *apud* SANI; VALQUARESMA, 2020).

O *cyberstalking*, por sua vez, que também pode ser designado como *stalking online*, eletrônico ou virtual, consiste na utilização das ferramentas via *Internet* ou outro instrumento computadorizado que permite o contato entre as pessoas, com o intuito de assediar ou perseguir alguém, mediante ações metódicas, persistentes e indesejáveis, que causam incômodo à vida das vítimas (SANI; VALQUARESMA, 2020).

Embora atualmente exista um consenso na literatura, que também vem sendo construído na doutrina, no que diz respeito aos elementos centrais do *cyberstalking* (e.g., persistência, intenção, deliberação, indesejabilidade), a complexidade do constructo e o seu relativo reconhecimento têm resultado em definições e interpretações distintas do fenômeno, o que vem sendo objeto de constante estudo em nível global (SANI; VALQUARESMA, 2020).

Uma conceitualização diferenciada do *cyberstalking* pode surgir algumas vezes, pelo fato de este incorporar comportamentos (e.g., roubo de identidade, roubo

de dados, danos a equipamentos e, até mesmo, pornografia de vingança) que não estão associados ao *stalking* em contexto real, ou seja, remetem à verdadeira perseguição (SANI; VALQUARESMA, 2020).

Todavia, mesmo com tais definições já trazidas, ainda paira uma grande controvérsia em torno da sua definição. Enquanto alguns autores assumem o *cyberstalking* como uma problemática social distinta (e.g., BOCIJ, 2002), outros conceitualizam-no como uma extensão do *stalking* (STONARD *et al.*, 2015), existindo evidências da concorrência dos fenômenos (PIRES *et al.*, 2018). Os estudos comparativos já realizados até o momento (ALEXY *et al.*, 2005; SHERIDAN; GRANT, 2007) documentam a ocorrência simultânea de comportamentos *online* e *offline* (com ou sem uso de meios eletrônicos), e permitem concluir que o *cyberstalking* poderá ser um modo complementar de perseguir e intimidar no mundo real (SANI; VALQUARESMA, 2020).

No caso do *stalking* é usual existir proximidade geográfica entre vítima e agressor, ou seja, entre os corpos de vítima e agressor, sendo que as perseguições se dão de forma real e presencial, mesmo que esta vigília em torno da vítima não seja consentida por ela, ou até mesmo, esteja acontecendo sem seu conhecimento. Ainda, pode acontecer em alguns casos de a vítima estar sendo perseguida há tempos e ter conhecimento apenas depois de certo período, momento em que o perseguidor já conseguiu colher todas as informações que buscava.

Já no *cyberstalking* não é necessária a proximidade geográfica que caracteriza o contato físico, pois para tal ato persecutório, os *cyberstalkers* se baseiam no recurso da *Internet* para encontrar o seu alvo, fazendo uso, posteriormente, de comportamentos que visam contato remoto com a vítima, a exemplo do envio de e-mails, mensagens e/ou comentários nas redes sociais ou até sabotagem eletrônica mediante o envio de vírus, material hostil, ameaças, falsificação e roubo de identidade (MATOS *et al.*, 2012; SOUTHWORTH *et al.*, 2007; PIRES *et al.*, 2018; SPITZBERG; CUPACH, 2007, SANI; VALQUARESMA, 2020).

É justamente neste contexto e nestes ambientes cibernéticos que os *cyberstalkers* acabam por encontrar uma excelente plataforma para alterar e para inovar a sua rotina e sua maneira de perseguição em espaços públicos/privados por espaços *online*, adicionando novas formas de alcançar seu objetivo, que é perseguir incessantemente a vítima, ou seja, é muito fácil inovar e perseguir a vítima nesse ambiente.

Recentemente, perseguidores estão utilizando a modalidade de *pix* para perseguir suas vítimas. Esta forma de assediar geralmente acontece quando o *cyberstalker* já foi descoberto e, conseqüentemente, bloqueado em todos os meios digitais. Assim, a única forma eletrônica encontrada por ele é utilizar as transferências bancárias para conseguir mandar recados e mensagens para a sua “presa”. Desta forma, ele envia qualquer valor (muitas vezes, valores ínfimos e irrisórios), somente para constar no comprovante a mensagem que deseja que chegue até a vítima.

Sobre essa abordagem, em março do ano de 2022, em Fortaleza/CE, um homem de cerca de 67 (sessenta e sete) anos teve a prisão preventiva decretada, após fazer uso do *pix* para enviar mensagens à ex-namorada, mesmo tendo contra si medida protetiva de distanciamento em seu desfavor. Nessa modalidade de perseguição, o agente enviava diversos depósitos de valores baixos, tais como R\$0,01 a R\$1,50 com destinação direta à conta da vítima, juntamente com mensagens no campo de comentários permitidos pela ferramenta, onde é possível inserir até 140 caracteres (AQUINO, 2022, *online*).

Esse espaço utilizado com limitação de caracteres, quando usado de forma correta, tem o condão de descrever a finalidade da transação realizada, entretanto, neste caso específico, o agressor utilizava o espaço para compartilhar mensagens como “estou com saudades” e/ou “retire o processo”. A vítima acredita que esse foi o único meio eletrônico possível para persegui-la, já que o indivíduo era bloqueado em todas as redes sociais de sua ex-namorada. Até o momento, não há uma ferramenta que seja capaz de bloquear ou restringir o *pix* de terceiros. Tendo em vista justamente que as mensagens do *pix* não podem ser impedidas, essa ferramenta acaba se mostrando muito atrativa, uma vez que pode ser explorada pelo abusador para continuar o assédio mesmo quando todos os demais canais de comunicação estão bloqueados (AQUINO, 2022, *online*).

Criado somente com o intuito de facilitar a vida dos brasileiros, quando lançado este método de facilitação de transferências bancárias, em novembro de 2020, essa forma de comunicação foi vista como inofensiva, sendo que até gerou *memes* nas redes sociais, como “Quer falar comigo? Me manda um *Pix*” e até o *trending topic* “*PixTinder*”, uma maneira engraçada e, ao mesmo tempo romântica, de usá-lo como flerte, sem nenhum cunho criminoso.

Frisa-se que este meio de perseguição não deve ser entendido como uma forma de golpe, mas sim enquadrado como o delito de *stalking*, ante a conseqüente

perseguição, perturbação e intranquilidade alheia. Contudo, já na época de sua criação, alguns abusos foram identificados, e, infelizmente, até hoje não houve grandes avanços na proteção contra mensagens inoportunas. Atualmente, o que se tem feito é o enquadramento do agente no delito de *stalking*, visto que foi a única novidade legislativa capaz de abarcar tal ato.

Uma opção para tentar coibir tais mensagens indesejadas seria trocar a chave *pix* para um código aleatório qualquer e fazê-lo sempre que as mensagens inoportunas voltarem a ser enviadas, mesmo sendo uma opção extrema, pois a maioria das pessoas usam como chave *pix* o próprio CPF ou o número do telefone celular, sabendo que essa troca pode gerar inconveniências.

Ao questionar as instituições financeiras sobre uma suposta facilitação das ferramentas do *pix* para a ocorrência do delito, foi esclarecido que o sistema oferece a opção 'descrição', campo este que vem sendo usado para enviar as mensagens indesejadas, sendo opcional o seu uso, e que foi criado unicamente para o cliente incluir uma informação adicional à transferência, como, por exemplo, informar o número de um pedido de uma compra *online* para facilitar a identificação do autor do pagamento. Portanto, trata-se de uma ferramenta totalmente legítima e que seu uso indevido vem deturpando sua real função.

Ainda não há dados suficientes para entender se este problema é comum, ou seja, se os *stalkers* utilizarem o *pix* para perseguir suas vítimas e também saber qual a frequência de tais atos. Atualmente, o que se sabe é que os crimes virtuais mais populares são a criação de *sites* e mensagens falsas, que têm como objetivo roubar a credencial do *Internet Banking* dos usuários, ou seja, as mensagens indesejadas mais frequentes recebidas ainda são para o desvio ilícito de dinheiro da conta bancária de quem recebe a mensagem.

Desta forma, mesmo com tantas definições e algumas poucas divergências em torno da real definição, é plenamente possível afirmar que o *cyberstalking* é uma forma de *stalking* no mundo virtual, no qual se verifica que a *Internet* é uma ferramenta altamente avançada e eficiente, possível de ser utilizada de forma maléfica, acabando por atingir os objetivos negativos do *stalker* (TAVANI; GRODZINSKY, 2002), uma vez que a grande maioria das vítimas de *stalking* são constrangidas via *internet*, ou seja, as vítimas de *cyberstalking* revelaram ser assediadas via e-mail (SANI; VALQUARESMA, 2020).

Portanto, ao passo que o agente faz o uso da *Internet* para atacar a “presa” (vítima), a figura do *stalking* passa ser identificada como *cyberstalking*, que acaba deixando o que era grave ainda pior, pois a vítima acaba por se tornar ainda mais vulnerável, tendo em vista que com o auxílio de perfis falsos, a vigilância constante por invasão de dispositivos, uso de senhas e informações privadas, o *cyberstalker* consegue, de maneira muito mais incisiva, intimidar a vítima, provocando inquestionável martírio emocional e psicológico.

As pesquisas revelam que o tempo médio que uma pessoa sofre com esse tipo de perseguição é de um ano e oito meses, sendo que infelizmente, cerca de 30% dessas vítimas podem terminar em algum tipo violência muito mais grave (CASTRO, 2017).

Entende-se que uma gama de direitos da personalidade é igualmente atingida no delito de *cyberstalking*, tal como ocorre no delito de *stalking* propriamente dito e, embora não haja uma lei específica para este delito cibernético, é fato que o artigo 147-A do Código Penal se aplica a esses casos.

Outra característica em comum que esses delitos possuem, é o fato de que atingem os mesmos direitos da personalidade da vítima, ou seja, a “presa”, alvo de perseguição via contato real ou pela remoto, (via *Internet*) e vê sua privacidade, a liberdade, o direito de locomoção e outros direitos da personalidade totalmente violados, além de que esses atos ocasionam intenso mau psicológico, uma vez que a vítima se vê totalmente vulnerável e apta a desenvolver vários transtornos psiquiátricos, uma vez que tem sua vida e intimidade vigiada de forma não consentida por outrem.

Uma breve reflexão se faz necessária neste momento: a perseguição dada de maneira remota, como ocorre via *Internet*, por não acontecer no mesmo limite geográfico entre o agente e a vítima, não quer dizer que seja menos inofensiva do que a perseguição de fato. Como já dito anteriormente, o delito pode ocorrer de maneira mais incisiva ainda, já que o agente pode utilizar uma série de mecanismos para atingir a vítima, ainda que indiretamente.

Interessante e pertinente mencionar que antes do *stalking* ser considerado crime no Brasil os casos de *cyberstalking* que vem igualmente sendo punidos pelo artigo 147-A do Código Penal eram tratados com qualquer lei esparsa do ordenamento jurídico e por isso, vinham sendo alvo de muita discussão e controvérsia, pois

deixavam dúvidas e insegurança jurídica para a vítima, que além de suportar a agressão da perseguição, tinha ainda que lidar com a falha estatal.

Um exemplo disso é um caso que ocorreu no Estado de São Paulo, em março de 2020, cerca de um ano antes da criminalização do *stalking*, em um homem iniciou a perseguição contra uma mulher de forma *online*, com posterior perseguição presencial e ameaça à mulher e seu filho menor de idade. Desesperada com a situação, a vítima procurou a Defensoria Pública, que solicitou imediatamente medida protetiva prevista na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), mesmo inexistindo relação de afeto íntimo entre o agressor e a vítima. Foi relatado à Defensoria pela própria vítima que ela e o perseguidor mantiveram contato virtual pelas redes sociais por cerca de mais ou menor 1 (um) ano e que, ao se recusar a manter relacionamento sério com ele, passou a ser perseguida.

À época, a não previsão de lei para o crime específico acabava deixando grandes incertezas e dúvidas de como proceder adequadamente com o caso e, devido a essa inadequação dos tratamentos prestados às vítimas, havia necessidade de regulamentação própria para estes casos.

A título de exemplo e de reflexão, a proteção da vítima em virtude da deficiência na previsão legal pode ser atestada em julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Neste caso, os atos persecutórios, que se deram de forma mista, tanto pelas redes sociais quanto de forma presencial em desfavor da vítima do sexo feminino, foram entendidos como correspondentes à contravenção penal de perturbação do sossego, mesmo envolvendo cenário de violência doméstica, tal como revela o teor da ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. ÓBICE LEGAL. I - Comprovada nos autos a intensa perseguição do réu à vítima, rastreando seus movimentos por meio de localização do celular, o que utilizava para ir a locais onde ela estava para corroborar a perseguição, em verdadeira prática da ação denominada *stalking*, configurada se encontra a contravenção penal do art. 65 da LCP. II - Não se aplica o princípio da insignificância imprópria às infrações cometidas no contexto de violência doméstica e familiar, dada a reprovabilidade social da conduta que atenta contra a integridade física e psíquica da mulher. III - Nos crimes praticados no âmbito familiar e doméstico, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, sobretudo quando ela narra os fatos de forma coerente e harmônica, nas oportunidades em que é ouvida. IV - O art. 17 da Lei nº 11.340/2006 impede a substituição de pena que "implique

o pagamento isolado de multa", nos crimes cometidos sob sua égide. V - Recurso conhecido e desprovido (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2020).

Conclui-se, então, que o *cyberstalking* é uma forma de perseguição e que merece sim um olhar e a atenção jurídica para sua modalidade de cometimento, e que, apesar de não existir um tipo penal específico para si, o artigo 147-A do Código Penal é plenamente possível de ser aplicado em casos em que a vítima estiver sendo perseguida por plataformas digitais, pela *internet*, por telefone e por qualquer outro meio digital que o perseguidor se utilize para perseguir a vítima de forma reiterada.

Como já amplamente discutido, o *stalking* e o *cybertalking* são modalidades de assédio aos direitos da personalidade, que acabam desequilibrando e desarmonizando o espaço social, podendo ser o agressor, denominado *stalker*, um superior hierárquico, como também colegas de trabalho ou clientes, se concretizando de maneiras presenciais ou remotas (via plataformas digitais).

Como observado, tanto o assédio social quanto o *stalking* e o *cyberstalking* representam uma gama de atividades que podem ocorrer presencialmente ou mediante conversas próximas. Esse comportamento inclui tentativas de contato com a vítima, como sentar próximo a ela em locais públicos, aparições em vários locais em que ela esteja, intrusão na conversa da pessoa com terceiros, invasão do espaço pessoal, procurar se engajar em atividades comuns e frequentar os mesmos locais, assim como tentativas de contato mediante terceiros.

Nas palavras de Cleide Fermentão (2006), no mundo atual, a sociedade vive a evolução da ciência e da tecnologia. Diante desse quadro, é inegável a importância dos direitos da personalidade para garantir o respeito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade física, ao nome, ao segredo, aos valores morais e intelectuais, todos necessários ao desenvolvimento da personalidade humana.

Como bem colocado por Danilo Doneda (2005), esse desenvolvimento tecnológico e a atual dinâmica social criam uma demanda de proteção à pessoa humana, que deve ser realizada com novos instrumentos e por todo o ordenamento. Marie-France Hirigoyen (2002, p. 30) psiquiatra e psicanalista francesa, define o assédio como “toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos” que “possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica ou física de uma pessoa, por em perigo seu eu pessoal ou degradar o ambiente social”. É uma “violência sub-

reptícia, não assinalável, que, no entanto é muito destrutiva”. Cada ataque isolado não é muito grave, mas é o efeito acumulativo dos micro-traumatismos frequentes e repetidos que constitui a agressão. O estilo específico de agressão é variável de acordo como os meios socioculturais e setores profissionais, com a continuação sistemática, toda pessoa visada se sente atingida.

Segundo Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro Pinto (2012) a Constituição Federal de 1988 enumerou em seu art. 5º, dentre outros, novamente sem enumeração taxativa, os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à integridade física, à inviolabilidade da intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, não se podendo esquecer a proibição de tortura e de atos que degradem o ser humano.

O fato de um direito não estar citado na Constituição ou no Código Civil não quer dizer que ele não exista ou que não goze de proteção legal. Os direitos da personalidade são direitos subjetivos privados não patrimoniais. De fato, visam proteger a pessoa em face de todos os demais particulares, sendo oponíveis *erga omnes*. Nesse ínterim, foi possível identificar que o assédio social e suas modalidades como o *stalking* e o *cyberstalking* restringem a locomoção, a vida, a liberdade e praticamente todos os direitos da personalidade do indivíduo, podendo, até mesmo, levar o ser humano a tirar a própria vida em decorrência dos distúrbios mentais ocasionados pelos demasiados tipos de violência moral.

Para isso, a legislação acresceu no texto penal o crime de *stalking*, que prevê a mesma punibilidade do *cyberstalking*, pois o último é derivado do primeiro. No entanto, se tratando da seara consumerista, não houve avanços significativos, pois não há nenhuma qualificadora a se aplicar quando a perseguição se der no ambiente de consumo a título de punibilidade.

O que se espera com a recente aplicação da Lei nº 14.132/21 é que sejam coibidos atos que lesem os direitos da personalidade dos cidadãos, buscando equilibrar as relações jurídicas por meio da segurança jurídica que se aguarda da aplicação das leis. Embora se trata de uma lei de menor potencial ofensivo e que suas qualificadores não mudam o cenário, essa é uma forma de resposta ao clamor social para que os abusos sejam diminuídos.

Portanto, por mais inofensiva que esta nova lei pareça ser, serve, *a priori*, de barreira para que crimes mais graves não ocorram, pois é sabido que todos os crimes de maior potencial ofensivo começam com os pequenos delitos. Espera-se que essa

intervenção estatal e a segurança jurídica trazida por ela possam ser uma resposta social sadia para todos aqueles que têm o seu direito deturpado.

Em sua “forma base”, chama-se a intimidação sistemática de *bullying*, uma modalidade de violência recorrente no meio escolar e universitário, mas com reflexos mais graves no primeiro pelo tenro amadurecimento de seus integrantes. Ainda que relativamente nova no glossário brasileiro, registros dessa prática são recorrentes e seus estudos remontam há mais de cinco décadas.

Episódios de violência sistemática se multiplicaram e se acentuaram com o emprego dos recursos tecnológicos que, concomitantemente, foram introduzidos nas relações escolares, de modo que o *bullying* escolar, ainda que há tempos reconhecido, perpetua-se no tempo como um preocupante problema no cenário educacional brasileiro. Importa, portanto, introduzir o presente estudo com as premissas básicas acerca desse fenômeno.

4.2 DO CYBERSTALKING: INTERNET E LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os avanços da tecnologia são surpreendentes e extremamente rápidos, sendo ainda pioneiros por carregar consigo a capacidade de criar um inédito universo de relações (sobretudo via redes sociais, como *WhatsApp*, *Facebook*, *Twitter*, *Instagram* etc.), especialmente considerando a mudança social atingida a partir do referencial da Sociedade Digital ou da Sociedade da Informação.

A cada dia mais, e na velocidade da luz, a pessoa humana se encontra dependente dos meios eletrônicos (tanto para o labor quanto para a exposição da vida pública e privada em redes sociais), onde o trânsito de suas informações pessoais (autorizadas e não autorizadas) a expõem à constante risco.

A sociedade atual deve coibir violações ao direito da personalidade do usuário da *internet* ao se expor e caso seja perseguido por essa via, que se mostra como um meio fácil e rápido de atingir a vítima. Além disso, é fundamental que os operadores do direito se debrucem e tratem das questões advindas dos impactos da tecnologia sobre a dimensão dos direitos da pessoa humana para encontrar uma solução que se mostre ao mínimo razoável para tratar desses problemas.

Assim, quando os noticiários jornalísticos da atualidade identificam cada vez mais novos casos urgentes e trágicos como decorrência de atos lesivos e abruptos

praticados por meio da internet, considerando as notícias divulgadas na imprensa,²⁰ pessoas vêm cometendo atos totalmente desastrosos e gravíssimos, chegando até mesmo ao cometimento do suicídio, diante da tamanha desonra, ofensa, lesividade e à massividade da exposição da intimidade, a partir de atos de terceiros (conhecidos ou não), praticados pelos meios virtuais.

No Brasil, de modo especial, esse tema acabou se tornando, por motivos trágicos, um assunto do direito contemporâneo a ser abordado com mais peculiaridade, como indicam os estudos especializados, uma vez que a grande adesão que os meios virtuais possuem na sociedade, juntamente com a informalidade, a agilidade e a invisibilidade dos atos praticados dentro da rede, propiciaram um cenário perfeito para o cometimento de crimes de todas as espécies: dos mais leves até os mais graves.

Não é possível deixar de citar as inúmeras dificuldades para tratar deste problema, uma vez que a esparsa e ainda limitada legislação, e, portanto, a carência de um marco regulatório unificado, sistematizado e efetivo, torna o tema desses crimes cibernéticos ainda mais problemático, na medida em que se vive hoje num cenário danoso e totalmente tóxico em ambiente de rede, fazendo com que os usuários da *internet* se encontrem numa espécie de ‘faroeste informático’.

Neste sentido, o Brasil sofreu e sofre duras críticas:

²⁰ “De acordo com notícia publicada pelo jorna o globo, em versão virtual, publicado em 20.11.2013, por Flávio Ilha: “Porto Alegre – uma adolescente de 16 anos cometeu suicídio na tarde da última quinta-feira, na cidade de Veranópolis, na serra gaúcha, depois que fotos em que aparecia com os seios à mostra se espalharam pelas redes sociais. a hipótese da polícia é que as imagens tenham sido captadas por uma webcam durante uma conversa com um ex-namorado, que também teria distribuído as fotos pela internet. o rapaz teria divulgado as imagens, captadas há cerca de seis meses, pelo twitter e pelo facebook no início da semana passada depois de terminar o relacionamento com a garota. os dois eram colegas no segundo ano do ensino médio e terminaram o namoro há cerca de um mês. de acordo com as primeiras informações da polícia, a adolescente foi avisada por uma amiga sobre as fotografias e encontrada morta em casa poucas horas depois. há pouco mais de uma semana, uma jovem do Piauí, com a mesma idade, também se matou após saber que imagens de um ato sexual do qual participava tinham sido propagadas pelo aplicativo de smartphones “whatsapp”. o computador e o celular da estudante Veranópolis foram entregues nesta quarta-feira à polícia pela família, que também registrou ocorrência. segundo o delegado Marcelo dos santos ferrugem, os responsáveis pela divulgação das fotos poderão ser enquadrados no artigo 241 a do estatuto da criança e do adolescente, que qualifica como crime grave a disseminação de fotos, vídeos o u imagens de crianças ou adolescentes em situação de sexo explícito ou pornográfica. o nome do estudante suspeito de enviar as imagens para as redes sociais está gravado no *printscreen* da foto, feito da tela a partir de uma conversa via de internet em que a estudante mostra os seios pela webcam. De acordo com o delegado, outras pessoas também poderão ser responsabilizadas. além do adolescente, todos os que compartilharam as imagens podem ser enquadrados no mesmo crime, segundo Ferrugem. Nos próximos dias, o delegado pretende colher o depoimento de outros parentes e amigos da jovem para esclarecer as circunstâncias da divulgação da imagem. Os nomes dos envolvidos no episódio estão sendo preservados a pedido da família da adolescente” (BITTAR, 2014, p. 1705).

Desde logo, percebe-se que o Brasil deve promover esforços para legislar sobre o tema, sob pena de ser um país destituído de uma legislação específica, ficando à margem deste momento histórico, transformando-se em um ‘faroeste informático’” (Limberger, Têmis, Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão, In Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações (SARLET, 2007, p. 197).

Se há exemplos de marcos regulatórios sobre este tema que podem ser extraídos do direito estrangeiro, pode-se elencar o marco trazido por Portugal, pois ele se mostra válido recurso para esta tarefa de nacionalização destas preocupações. Por isso, mesmo o Brasil tendo criado leis que coíbam uma série de crimes cibernéticos, tal como é a proposta deste estudo via criminalização do *stalking*, que se estende ao *cyberstalking*, ainda se mostra de extrema relevância a utilidade e a criação de um marco regulatório que pacifique os contornos da regulação da coexistência virtual, versando para lados onde não se encontram propostas de solução de conflitos e responsabilidade dos provedores, albergando conteúdos e conceitos já tradicionais em outras áreas, mas que precisam ter tratamento unificado, sistemático, coeso e que de fato surtam efeito na prática.

É fato notório e totalmente inegável que o avanço da tecnologia, com escopo especial aqui pelo advento da *internet*, quebra fronteiras e constrói inúmeras vantagens, porém, mesmo com inúmeros benefícios, traz consigo novos desafios e problemas a serem debatidos e resolvidos.

Um destes riscos, que merece total atenção dos juristas, é exatamente a ressignificação da concepção de intimidade e privacidade que anteriormente à intervenção da *internet* se costumava ter e o conceito que a sociedade costumava ter antes de fazer uso imediato e irracional em muitos casos da *internet* em suas vidas, ainda mais depois do uso desenfreado das redes sociais, deixando suas particularidades expostas.

Hodiernamente, não se tem mais como sustentar a possibilidade de uma clausura completa, até porque, quase que impossível viver sem *Internet*, tendo em vista que quase todas as profissões obrigam os seus a integrarem este mundo virtual por meio de ferramentas que visam viabilizar e facilitar o trabalho, sendo toda pessoa minimamente exposta ao aparato da tecnologia (de forma voluntária ou não), em função das próprias demandas por propagandas, mensagens, e-mails, *tweets*, dados

e informações, senhas, códigos, cadastros e ademais necessários à circulação ordinária da vida.

Houve clara ampliação do cerco da informação e, logo, da privacidade, mas, onde e quando este cerco gerar a sufocação do indivíduo aí se passa a ter o abuso dos meios modernos de comunicação e interação. Assim, a advertência:

[...] do uso de máquinas e de aparatos perigosos e dos riscos correspondentes, inúmeras fontes de danos encontram-se inseridas na sociedade, e, com a contínua introdução de novos mecanismos, que o progresso tecnológico acrescenta sucessivamente, cada vez mais se amplia o respectivo contexto” (BITTAR, 1997, p. 130).

Inegável que o mau e indevido uso da *Internet* promove a possibilidade de aproximações indevidas, abusivas e lesivas. Quando os delitos virtuais se proliferam, surgem as situações danosas que afetam diversas dimensões da vida do indivíduo, acabando por violar diversos direitos imprescindíveis a uma vida leve e tranquila (BITTAR, 2014, p. 1708).

Não se pode se olvidar dos benefícios trazidos pelas revoluções tecnológicas, sabendo que são as grandes responsáveis por trazer inúmeras facilidades ao cotidiano, até mesmo àqueles não fazem seu uso direto. É necessário um aparato legal diante dos avanços trazidos pela *Internet* e por toda esta tecnologia, e, em especial, pelas redes sociais, uma vez que a integridade virtual da pessoa humana é um desafio para a cultura de toda a sociedade, diante da necessidade de dar amparo e tutela ao direito de personalidade, em toda a sua dificuldade e atualidade (BITTAR, 2014, p. 1708).

O que deve ser enfatizado é que apesar das dificuldades de prova, da tendência a se considerar impune o infrator, de medir a danosidade em escala massiva das ações virtuais, a ‘liberdade’ possui obviamente limites, de modo que a ‘liberdade virtual’ também deva possuir limites e regras, e com isso, obviamente, devendo ser amparado e havendo mecanismos para os usuários aprimorar as formas pelas quais as pessoas se protegem diante dos avanços da tecnologia, repriminando os atentados indiscriminados a direitos²¹ (BITTAR, 2014, p. 1708).

²¹ “[...] a democracia dos meios de comunicação social, para se tornar efetiva, necessita de controles impostos em decorrência dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, mas adaptada à estrutura básica deste” (BITTAR, 2014, p. 1708).

Em quaisquer circunstâncias típicas do convívio em rede virtual, o usuário pode se envolver em inúmeras situações desastrosas (violação de documento sigiloso, ofensa irrogada na rede, divulgação indevida de dados, ofensa à honra objetiva, divulgação de fato inverídico que causa prejuízos pessoais, familiares ou profissionais à pessoa), e sua reparação em pecúnia, ou seja, em dinheiro, por meio da indenização, ainda é o meio que a justiça encontra para repará-lo na esfera civil, dentre outras hipóteses configuradas nas outras áreas do direito como conformadoras de tipos legais penais (BITTAR, 2014, p. 1708).

Os atos podem ser praticados das formas mais variadas e inimagináveis possíveis, podendo ser por e-mail, viral, *post*, comentário em página da *Internet*, publicação em *blog*, divulgação de página, *hashtags*, postagem de dados, considerando as múltiplas formas de ação social virtual. Interessante destacar que em alguns casos o usuário nem sabe que está deixando sua vida tão exposta desse jeito (BITTAR, 2014, p. 1708-1709).

Este tipo de modernidade vem construindo novas categorias e interpretação das categorias criminais tradicionais para lidar com fenômeno recente e de importância, considerando que os atos capazes de causar dano a outrem têm se pluralizado nos meios virtuais, e estes vão desde a mera ruptura de um contrato, até constrangimentos e calúnias, utilizando as redes sociais, numa pluralidade de condutas das mais variadas, das quais podem ser destacadas as mais usuais: ameaças e constrangimentos virtuais; invasão de privacidade; roubo de dados; *cyberstalking* e *cyberbullying*; ²² ofensas pessoais, injúria, calúnia e difamação; divulgação de notícias inverídicas e atribuição de fatos desonrosos; uso de senhas e dados digitais para a prática de crimes virtuais ou não; cobrança pública de dívida; postagem de documentos falsos incriminadores; divulgação não autorizada de fotografias, imagens e dados pessoais; vazamento de conteúdo íntimo, tal como a pornografia de vingança; recolhimento involuntário de dados pessoais particulares, além de uma série de atos novíços e danosos a quem faz o uso dessas novas ferramentas tecnológicas ((BITTAR, 2014, p. 1708-1709).

É exatamente quando fere os direitos mais intrínsecos do ser humano, que são os direitos da personalidade, é que o indivíduo poderá reagir às agressões injustas e

²² “Em estudo detido sobre o caso, vide Neves. Cyberbullying e responsabilidade civil – da não responsabilização dos provedores de conteúdo da internet. in Revista de Direito das Novas Tecnologias, Ano 6, n. 8, jul.2011-Jun2012, São Paulo, IOB, ps. 105-118” (BITTAR, 2014, p. 1709).

indevidas, ilícitas e danosas, procurando na seara do dano moral a forma pela qual a ordem civil admoesta o agressor via pagamento de pecúnia, ou seja, dinheiro, sobre as turbações psíquicas e morais ((BITTAR, 2014, p. 1709). Contudo, a extensão do dano é medida considerando justamente a proporção e a extensão do dano, a intensidade e a repercussão que este trouxe para a vida da vítima, além da intenção do causador e dos fatos ocorridos, para, inclusive, que seja possível, a partir daí, medir e calcular os critérios de avaliação para a decretação monetária do dano moral, sabendo-se que a dosimetria do valor a ser aplicado deve também mais do que reparar a violação do direito suportado pela vítima, mas também advertir para a não disseminação de práticas similares (BITTAR, 2014, p. 1709).

Isso porque não é admissível na legislação pátria que com um simples “*cut, copy and paste*” – popularmente conhecido como o famoso ‘recorta, copia e cola’ – que alguém lesione a vida de outro indivíduo e não receba a punição coerente, tanto no âmbito cível quando no âmbito criminal, tendo em vista que são as áreas do direito pátrio passíveis de coibir o agressor ((BITTAR, 2014, p. 1709). Neste campo, os atentados virtuais mais corriqueiros costumam afetar o direito de personalidade à intimidade²³, o direito de personalidade à integridade psíquica²⁴ e o direito de personalidade à honra²⁵ ((BITTAR, 2014, p. 1709).

Do ponto de vista da jurisprudência, é possível constatar grandiosos e numerosos casos que demonstram os avanços neste novo cenário, deixando importantes registros de predominância do direito sobre a impunidade, da resposta racional e legal como forma de repúdio e punição a atos lesivos, fundada em regras

²³ “Anotar-se, ainda, a expansão de atentados à intimidade perpetrados por meio de revistas de sexo e de indiscrições, de um lado, e de outro, por certa área do mundo da comunicação, denominada sensacionalista, a explorar, economicamente, a face torpe da personalidade humana, de regra, com o consentimento dos personagens enfocados – e sob polpuda remuneração – interessados em revelar fatos, situações ou fotografias, vexatórios para o homem médio, mas que a permissividade transformou em poderosa indústria, a arranhar, no entanto, a higidez moral da sociedade e os valores naturais básicos da personalidade humana” (BITTAR, 2014, p. 1709-1710).

²⁴ “São vedadas pelo ordenamento jurídico todas as práticas tendentes a aprisionamento da mente, ou a intimidação pelo medo, ou pela dor, enfim, obnubiladoras do discernimento psíquico, a que título realizem” (BITTAR, 2014, p. 1710).

²⁵ “O reconhecimento do direito tem tela prende-se à necessidade de defesa da reputação da pessoa (honra objetiva), compreendendo o bom nome e a fama de que desfruta no seio da coletividade, enfim, a estima que a cerca nos seus ambientes familiar, profissional, comercial ou outro. Alcança também o sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade (honra subjetiva), de que separamos, no entanto, os conceitos de dignidade e decoro, que integram, em nosso entender, o direito ao respeito (que versaremos a seguir), ou seja, modalidade especial de direito da personalidade apartada do âmbito geral da honra (que, na doutrina, vem, em geral, contemplada no mesmo conjunto)” (BITTAR, 2014, p. 1710).

do ordenamento diante da banalização da expressão de desprezo aos valores precípuos da dignidade da pessoa humana.

Os meios virtuais via *internet* preponderaram nas novas formas de interação comunicativa entre as pessoas, trazendo à baila vários casos complexos e atuais, reconhecendo a prosperidade da questão sobre os crimes cometidos via meios virtuais, considerando inúmeros fatores, tais como: as técnicas de comercialização de produtos, compra e venda, as relações de trabalho intermediadas pela *Internet*, convívio eletrônico, relacionamentos pessoais, interpessoais e amorosos em redes sociais, como se permite entrever por diversas decisões, como as citadas por especialistas que têm se debruçado sobre o tema com grande dedicação e cuidado, exemplo das citações contidas nos estudos de Irma Pereira Maceira²⁶, Patrícia Peck²⁷ e Alexandre Agra Belmonte²⁸ (BITTAR, 2014, p. 1709).

É certo que a edição do Marco Civil da Internet no Brasil, a criação de tipos penais específicos na matéria, tal como o delito de *stalking*, que abrange o *cyberstalking*, que, embora não regule diretamente os crimes cometidos na *Internet*, vem trazendo penalidades compatíveis para o delito, uma vez que a lei vem se estendendo a estes casos, o que acaba por transmitir segurança jurídica, afastando a

²⁶ “A decisão citada em nota de rodapé 145 do livro A responsabilidade civil no comércio eletrônico: “RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFEITO DA LINHA TELEFÔNICA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTAS. I – Legitimidade ativa da autora, visto que a demanda pode, em tese, melhorar sua posição jurídica. Situação, ademais, em que a autora estava na posse de bem administrado pela ré, cujo valor da prestação de serviços, bem como a conduta adotada pela prestadora constituem as causas de pedir. II – Julgamento do mérito conforme permissivo contido no parágrafo 3º. Do artigo 515 do CPC. III- Desacolhimento de impugnação genérica de prova documental verossímil produzida pela autora. Defeito de linha telefônica. Demonstrando os extratos de acesso à Internet ligações colidentes com as registradas nas faturas de serviços, são inexigíveis os valores das contas telefônicas respectivas. IV – Ato ilícito e nexo de causalidade configurados. Danos Morais. Prova do dano. Tratando-se de dano moral, dispensa a prova por estar in re ipsa. Como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. A prova se satisfaz com a ocorrência do ato ilícito. Critérios para a fixação de um valor adequado. Juízo de equidade atribuído ao prudente arbítrio do juiz. Compensação à vítima pelo dano suportado. Apelação provida (ApC. 70005710827, Sexta Câmara Cível, TJRS, DES. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, j. 25.06.2003)” (Maceira, A responsabilidade civil no comércio eletrônico, 2007, p. 177)” (BITTAR, 2014, p. 1710-1711).

²⁷ “Uma outra decisão interessante sobre danos morais e internet se deu na 3ª. Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo no. 71001272723. Em breve resumo, um sujeito houvera cobrado de outro dívida anteriormente contraída através do site de relacionamentos “Orkut” e, em razão desse fato, o devedor, sentindo-se ofendido, ajuizou ação de danos morais em face daquele, a qual foi julgada procedente pela Turma Recursal, uma vez que ‘ante o flagrante conteúdo depreciativo do recado’ e, conseqüentemente, dano à imagem do autor, até pelo universo considerável de usuários do site, fazia-se justa tal condenação” (Peck, Patrícia, Direito digital, 4. Ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 404)” (BITTAR, 2014, p. 1711).

²⁸ “A respeito do tema, as decisões sobre e-mail particular ou corporativo citadas por Belmonte, Danos morais no Direito do Trabalho, 3.ed., 2007, ps. 145-154” (BITTAR, 2014, p. 1711).

impunidade, tal como antes era tratada, com a adição de modalidade específica para os crimes virtuais, para além do sistema civil geral, de modo que são instrumentos importantes para as tarefas do Direito no espaço virtual e também para a preservação e reparação dos direitos da personalidade de todos os usuários da *Internet*, uma vez que o direito precisa ter papel preventivo, e não somente atuar quando os direitos já tiverem sido violados (BITTAR, 2014, p. 1709).

De toda forma, é de suma importância avaliar e também afirmar que toda ofensa que, por ação ou omissão, violar a intimidade, a privacidade, a liberdade, a honra objetiva, a honra subjetiva, a higidez psicológica e o seu bom funcionamento, a estima social e o bom nome, o sigilo das comunicações pessoais e interpessoais, bem como a integridade moral, e trazer danos, alcançando indevidamente a esfera dos direitos da personalidade deve receber o devido tratamento dentro da ordem civil e criminal vigentes (BITTAR, 2014, p. 1711-1712).

Os preceitos atualmente existentes no Código Civil e no Código Penal vêm se mostrando que estão no caminho de serem muitíssimo pertinentes e eficazes. Assim, o que se pode concluir a primeiro passo, é que o tema encontra claros dispositivos preventivos e coibitivos sobre os quais se apoiar, para reações imediatas, mas a matéria está sob constante evolução, e ainda carece de maiores estudos, ao passo que a sociedade vem avançando, e, por isso, é necessário vislumbrar as aplicações das leis para tais atos e do aguardo da forma como o direito legislado reagirá ao novo mundo da *Internet*.

Esse também é o claro sinal de que as preocupações dos juristas que tiveram a frente voltada para a vanguarda estão atuais, e de que, aos poucos, conforme a evolução social for se dando, as pedras fundamentais lançadas no Direito da *Internet* e nos direitos da personalidade, com enfoque na esfera civil e criminal, encontrarão cada vez mais convergências teóricas e práticas, trazendo meios efetivos para tanto, contribuindo para um ambiente cibernético muito mais seguro.

Importante refletir sobre a produção de provas frente a uma situação de *cyberstalking*, uma vez que o anonimato permitido no mundo virtual acaba por muitas vezes dificultar a identificação, investigação e a consequente punição dos criminosos, e é justamente por tal razão que o *cyberstalking* pode trazer consequências mais devastadoras e sérias do que aquelas causadas pela perseguição em meio físico, considerando a velocidade com que dados e imagens são divulgadas, chegando ao alcance de milhares de pessoas em um piscar de olhos.

É necessário, acima de tudo, entender que atualmente a exposição da vida íntima nas redes sociais se mostra como um comportamento normal e, na maioria das vezes, sem fiscalização por parte dos usuários, e isso vem facilitando e muito a prática tanto do *stalking* quanto do *cyberstalking*, facilitando, inclusive, a perseguição aleatória, na qual o *stalker* não conhece a vítima, mas encontra em seus *perfis* públicos das redes sociais, dados e informações suficientes para empreender uma perseguição reiterada.

Isso acaba se tornando um problema muito sério e que muitas pessoas acabam não tendo a noção da proporção dos estragos que isso pode causar, eis que, atualmente, o *cyberstalking* é um problema da era moderna que vem crescendo rapidamente, atingindo qualquer pessoa que faça uso de meios tecnológicos de comunicação, e é justamente por esse motivo que o delito vem sendo facilitado pela imensa quantidade de pessoas que mantêm *perfis* em diversas redes sociais, nas quais publicam, sem cautela ou prudência, imagens, dados e informações de sua vida pessoal.

Um exemplo de *cyberstalking* que ocorreu há alguns anos quando o uso de meios de comunicações virtuais ainda estava de certa forma, em ascensão, foi o caso que acometeu a modelo e apresentadora Ana Hickmann, que, no ano de 2016, sofreu tentativa de homicídio por um fã quando estava hospedada em um hotel na cidade de Belo Horizonte (ANDRADE, 2016, *online*). O *stalker*, um homem de 30 anos, alimentava um amor platônico pela modelo e a perseguia reiteradamente pelas redes sociais. Vale salientar que a vítima nem fazia ideia que estava sendo vítima desse delito, e, por isso, não pôde tomar nenhuma medida de precaução ou que pudesse coibir o ato, o que torna o canário assustador (ANDRADE, 2016, *online*).

Por se sentir rejeitado, devido a não ter suas mensagens respondidas, sabendo que a encontraria em um hotel em Belo Horizonte, na data 21 de maio do ano de 2016, via divulgação pela própria vítima nas suas redes sociais de que estaria neste local a trabalho, ou seja, inocentemente, a vítima divulgou o evento que participaria para convidar o público e fãs para prestigiar o momento, mas este perseguidor descontrolado decidiu matá-la por entender que seu amor não estava sendo correspondido (ANDRADE, 2016, *online*). A tentativa só não se consumou porque o assessor e cunhado da vítima reagiu e acabou tirando a vida do rapaz, fato este que posteriormente foi reconhecido como legítima defesa.

5 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Coiado e Sani (2021) realizaram um levantamento acerca de decisões judiciais brasileiras que tratassem do tema *stalking*, restringindo a análise aos anos de 2015 a 2020, período anterior à criminalização da conduta no Brasil. A pesquisa analisou 19 processos (cf. Tabela 1), de 1º (Varas Criminais) e 2º graus (Tribunais de Justiça Estaduais) e do Superior Tribunal de Justiça, que foram encontradas na jurisprudência, por meio da plataforma JusBrasil.

Tabela 2 - Caracterização geral dos processos analisados

Categorias	Subcategorias	Nº	%
Estado do Brasil	AP	1	5.26
	PR	2	10.52
	DF	4	21.09
	SP	6	31.56
	RS	4	21.05
	RJ	1	5.26
	SC	1	5.26
Tipo de processo	1º Grau	3	15.78
	2º Grau	15	78.96
	STJ	1	5.26
Ano	2015	1	5.26
	2016	2	10.52
	2017	4	21.05
	2018	4	21.05
	2019	4	21.05
	2020	4	21.05

Fonte: Coiado e Sani (2021)

Para o estudo foram selecionadas as decisões que caracterizam condutas de perseguição e que permitissem determinar os tipos penais que eram imputados aos casos de *stalking*, bem como a avaliação desses casos por parte dos juízes. Foram excluídas da amostra todas as decisões que eram de outras esferas, cíveis ou trabalhistas, e que apenas citava o termo *stalking*, mas que a conduta praticada não se caracterizava como perseguição (COIADO; SANI, 2021).

Esse estudo teve por intenção mostrar como o ordenamento jurídico brasileiro se posicionava quando se tratava de crimes de perseguição, tendo como objetivo compreender se a criminalização da conduta, ora apresentada, impactaria na resolução ou não do problema (COIADO; SANI, 2021).

Em termos de objetivos específicos, pretendeu-se:

- i) analisar o perfil das vítimas e dos agressores;
- ii) verificar ocorrência em contexto de violência doméstica ou não;
- iii) constatar em que conduta tipificada em lei foi enquadrada a ação;
- iv) verificar se houve aplicação de medida protetiva ou não;
- v) observar se houve encaminhamento do agressor às medidas educativas ou não;
- vi) verificar a pena aplicada ao agressor;
- vii) averiguar a eficácia da Lei na tentativa de diminuir e prevenir a realização da conduta;
- viii) observar a eficácia da Lei na tentativa de proteção das vítimas e punição dos agressores. Todos os dados recolhidos foram reunidos em uma planilha criada com base em um conjunto de variáveis que ajudariam a caracterizar cada caso e a proceder uma comparação dos casos entre si (cf. Tabela 2) de acordo com as seguintes variáveis:
 - a) Número do processo: para identificar a decisão judicial;
 - b) Ementa: para trazer os principais temas tratados na decisão judicial;
 - c) Perfil da vítima e agressor: para identificar as características da vítima e do agressor;
 - d) Contexto de violência doméstica: para identificar se a conduta tinha sido praticada dentro de um contexto interrelacional;
 - e) Se houve medidas protetivas: para identificar se tinham sido concedidas medidas de proteção à vítima;
 - f) Conduta tipificada em que Lei: para identificar em que tipificação penal estavam sendo enquadradas as condutas de perseguição, já que no período de 2015 a 2020 não havia previsão legal específica para as determinadas condutas;
 - g) Se houve encaminhamento do agressor ao cumprimento de medidas educativas: para identificar se as decisões estavam encaminhando os agressores ao cumprimento de medidas educativas;
 - h) Pena aplicada ao agressor: para identificar qual sanção penal estava sendo aplicada aos réus diante de conduta de perseguição (COIADO; SANI, 2021).

Tabela 3 – Matriz de análise de decisões judiciais de tribunais brasileiros sobre stalking (anos 2015-2020)

ID	Nº Proc.	Ementa	Perfis	Contexto VD/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Pena
	0002083-27.2020.8.03. 0002-TJ-AP (TJ-AP - APL: 00020832720208030 002 AP, Relator: Mário Mazurek, Data de Julgamento: 30.06.2021, Turma recursal).	Apelação criminal. Contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Revogação expressa pela Lei nº 14.132/21. <i>Abolito criminis</i> ou aplicação do princípio da continuidade normativo-típica a depender do exame do caso concreto. <i>Stalking</i> . Reconhecimento da <i>abolito criminis</i> para um dos réus e da continuidade normativo-típica para o outro. Reforma parcial da sentença.	A conduta da apelante se amolda ao novo tipo penal de <i>stalking</i> , diante da existência comprovada reiteração de atos contra a vítima (havendo perseguição), o que atrai a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica.	Não/Não	Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41	Não consta nos autos do processo	Prisão simples de 15 (quinze) dias, substituída por uma restritiva de direitos, consubstanciada na prestação de serviço à comunidade por igual período.
	0288925-38.2017.3.00.0000 HC – STJ SP 2017/0288925-5 (STJ – HC: 423846 SP 2017/0288925-5, Relator: Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Data de Julgamento: 13.03.2018, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe, 26.03.2018).	Violência doméstica. Ex-namorado que persegue a ex-namorada. Mensagens de celular que estavam ilegíveis. Acusação arimada em outros elementos colhidos no inquérito. Trancimento da ação penal. Impossibilidade.	Mesmo após a aplicação das medidas protetivas em favor da vítima, o denunciado insistiu em procurá-la, abordando-a de surpresa quando ela estava no cursinho pré-vestibular. Nesta oportunidade, o denunciado beijou-a na testa, permaneceu ao seu lado e depois de muita insistência, ele foi embora, deixando a ofendida assustada.	Sim/Sim	Artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41	Não consta nos autos do processo	Não consta a sentença de 1º grau no HC.

ID	Nº Proc.	Ementa	Perfis	Contexto VD/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Pena
	0009165-58.2019.8. 16.0075-TJ-PR (TJ-PR – APL: 00091655 820198/160075 Cornélio Procópio 0009165-58.2019.8.16.0075 (Acórdão), Relator: Antonio Loyola Vieira, Data de Julgamento: 14.06.2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15.06.2021)	Apelação criminal – ameaça e perturbação da tranquilidade em âmbito doméstico – pretendida a absolvição sob alegação de insuficiência probatória – impossibilidade – palavra da vítima corroborada por demais elementos nos autos – pleito de alteração no regime prisional para o aberto, bem como a substituição de pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos - inviabilidade – réu reincidente – precedentes do STJ – recurso desprovido.	Consta dos autos que a conduta do denunciado vem de longa data, uma vez que persegue a vítima em locais públicos (prática conhecida como <i>stalking</i>) desde o término da união em 2015, bem como, nas oportunidades que tem, proferiu ofensas, diretamente e por mensagens enviadas e ligações telefônicas aos filhos do casal.	Sim/Não consta nos autos do Processo	Artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41; Art. 147, <i>caput</i> , do CP (ameaça) e art. 61, II, f, do CP (agravante violência contra a mulher)	Não consta nos autos do processo	Pena de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, bem como 17 dias de prisão simples, a ser cumprido no regime inicial semiaberto
	0004194-29.2018.8.07. 0006-TJ-DF (TJ-DF 00041942920 188070006 DF 0004194- 29.2018.8.07.0006, Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, Data de Julgamento: 14.05.2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 22.05.2020).	Apelação criminal. Contravenção penal de perturbação da tran- quilidade. Violência doméstica e familiar. Autoria e materialidade comprovadas. <i>Stalking</i> por meio de redes sociais. Dosimetria. Regime semiaberto. Réu reinci- dente e com maus antecedentes. Reparação do dano à vítima. Dano moral <i>in re ipsa</i> . Necessi- dade e adequação da indenização comprovadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, por ser portador de maus antecedentes. 5. Recurso conhecido e não provido.	A vítima relatou que, no dia 08.03.2018, por volta das 15h30min, o perfil do Facebook do denunciado passou a mandar mensagens de conteúdo porno- gráfico para ela. A vítima afirmou que, pela forma de escrever, percebeu tratar-se de GUSTAVO e deduziu que o agente teria criado o perfil para tentar se comunicar com ela. Disse que, por meio do perfil, também foram encami- nhadas fotos suas.	Sim/Sim	Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.	Não consta nos autos do processo	Pena privativa de liberdade de 26 (vinte e seis) dias de prisão simples, no regime inicial semiaberto.

ID	Nº Proc.	Ementa	Perfis	Contexto VD/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Pena
	0002728-69.2015. 8.26.0040-TJ-SP (TJ-SP – APR: 0002 7286920158260040 SP 0002728-69.2015. 8.26.0040, Relator: Ana Cláudia Habice Kock, Data de Julgamento: 25.10.2016, Turma Criminal, Data de Publicação: 27.10.2016)	Perturbação do sossego – prática do <i>stalking</i> – curso de conduta direcionado a uma pessoa espe- cífica e que envolva repetitivas aproximações físicas ou visuais; comunicação não consensual; ameaças verbais, escritas ou implícitas ou uma combinação [dessas táticas], de modo a causar temor a uma pessoa razoável – condenação mantida.	Para tentar conquistar a vítima, o réu encaminhava cartões, flores, seguia a vítima após ela sair da escola, chegando a escrever uma mensagem relacionada ao relacionamento amoroso no mural do local de trabalho. O réu era realmente insistente, a ponto de perturbar o sossego da vítima, tendo havido a necessidade do pai procurar o réu para que ele deixasse de procurar a filha.	Não/Não	Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.	Não consta nos autos do processo	Pena de dez dias multa
	0096121-85.2020.8. 21.7000-TJ-RS (TJ-RS – APR: 70084 577626 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 14.12.2020, Sétima Câmara Criminal, Data de Publi- cação: 10.02.2021)	Apelação criminal Lei Maria da Penha. <i>Stalking</i> . Lei das Contra- venções Penais. Contravenção penal de perturbação da tranqüili- dade. Materialidade e autoria	Desde que terminaram o relacio- namento, o réu a perturba. Disse que o réu criou um perfil <i>fake</i> em rede social com fotos suas e convidando amigos seus, com a finalidade de denegrir a sua imagem e prejudicá-la. Confirmou que o acusado lhe enviou as mensagens constantes, mas acrescentando que, em determi- nadas oportunidades, o acusado mandava do número de telefone dele e, em outras, não.	Sim/Sim	Art. 65, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, na forma do art. 61, II, f, do Código Penal (agravante violência contra a mulher)	Não consta nos autos do processo	Substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos

ID	Nº Proc.	Ementa	Perfis	Contexto VD/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Penas
	000419429.2018. 807-006 – TJ-DF (TJ-DF 000419429 20188070006 DF 00 04194-29.2018.8.07.0006, Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, Data de Julgamento: 14.05.2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 22.05.2020).	A terceira turma criminal confirmou sentença que condenou homem por perturbação da tranquilidade e da incolumidade psíquica de sua ex-companheira, efetuadas de forma sistemática por meio de mensagens em redes sociais (<i>stalking</i>).	Acusado que importunava vítima, enviando-lhe mensagens de cunho pornográfico, por meio de perfil falso e de forma reiterada em rede social, o que caracteriza o chamado <i>stalking</i> .	Não/Não consta nos autos do Processo	Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41	Não consta nos autos do processo	A Turma manteve a condenação à pena privativa de liberdade de 26 dias, no regime inicial semiaberto e a condenação de R\$ 300,00 por danos morais.
	005192418.2018. 8.19.0001 – TJ-RJ	Consta dos autos que o denunciado e a vítima foram companheiros, sendo que, com o fim do relacionamento, o denunciado passou a perseguir e perturbar a tranquilidade da vítima, seguindo-a pela rua, na residência e no trabalho.	Perseguir e perturbar a tranqui- lidade da vítima, seguindo-a pela rua, na residência e no trabalho, xingando-a no meio da rua.	Sim/Não consta nos autos do Processo	Artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 c/c artigo 61, II, f, do Código Penal.	Não consta nos autos do processo	Penas de 18 (dezoito) dias de detenção em regime aberto, ficando essa substituída por uma pena restri- tiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comu- nidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

ID	N° Proc.	Ementa	Perfis	Contexto VD/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Pena
	1502283-87.2019.8.26.0540 TJ-SP (TJ-SP – APR: 15022838720198260540 SP 1502283-87.2019.8.26.0540, Relator: Ricardo Sale Júnior, Data de Julgamento: 10.06.2021, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10.06.2021).	APELAÇÃO CRIMINAL – Lesão Corporal – Ameaça – Violência doméstica – Perturbar e molestar a tranquilidade – Confissão – Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas – Prova robusta a admitir a condenação do réu – Advento da Lei nº 14.132/2021, que revoga o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais – Novo tipo legal que não comporta semelhança com o ato praticado – Absolvção da contravenção penal – Deniais penas e regime prisional fixados com critério – Recurso parcialmente provido.	Em sede de declarações realizadas durante a fase investigativa, a vítima afirmou que, no dia 25 de setembro de 2019, o acusado ficou o dia inteiro na porta do seu trabalho dizendo que iria entrar e arrebanhar todo mundo. No dia 17 de novembro de 2019, a vítima estava dentro do carro, quando o acusado cuspiu em seu rosto e tentou dar um soco, mas conseguiu fechar o vidro do veículo. À noite, o acusado ficou rondando sua casa das 19h até quase meia-noite, ficava batendo no portão e chamando-a de vagabunda, puta, prostituta e galinha. Em todas as situações descritas, a vítima informou ter recebido ameaças de morte. No dia 18 de novembro de 2019, a vítima não foi trabalhar, pois o acusado passou em frente a sua casa, parou e ficou vigiando, motivo pelo qual ligou para a delegacia.	Sim/Sim	Art. 147 CP (ameaça) e Art. 129 CP (lesão corporal), em concurso material, e no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (perturbação da tranquilidade) c/c alínea f do inciso II do artigo 61 do Código Penal (agra- vante da pena, prevalecendo-se de relações domésticas).	Não consta nos autos do processo	Penas de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 20 (vinte) dias de prisão simples, no regime semiaberto. Em decisão de 2º grau, foi absolvido da contravenção penal e mantida a pena referente à ameaça e lesão corporal, estabelecendo a pena em 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de detenção em regime inicial semiaberto.
	1500785-25.2020.8.26.0344-TJ-SP	Ex-companheiro perturbou de modo acintoso a tranquilidade da ofendida, ao insistir, invasiva e reiteradamente, para que Márcia restabelecesse o relacionamento, ditando as posturas que ela deveria tomar diante de cada uma das muitas mensagens enviadas a ela, o que constituiu motivo reprovável.	O acusado, por diversas vezes, ameaçou, por palavras, praticar mal injusto e grave contra sua ex-na- morada. Também é dos autos que, no mesmo período, o réu molestou e perturbou a tranquilidade de sua ex-namorada, por acinte e motivo reprovável.	Sim/Não consta nos autos do Processo	Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41	Não consta nos autos do processo	Fixada a pena definitivamente em 19 (dezenove) dias de prisão simples.

ID	Nº Proc.	Ementa	Perfis	Contexto VD/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Pena
	0000914-30.2016.8.24.0044-TJ-SC (TJ-SC - APR: 00009143020168240044 Orleans 0000914-30.2016.8.24.0044, Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza, Data de Julgamento: 13.02.2020, Quinta Câmara Criminal).	Apelação criminal. Contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, com incidência da Lei nº 11.340/06). Sentença condenatória. Recurso defensivo. Pleito de afastamento da incidência da Lei Maria da Penha. Inviabilidade. Sentimento de afeto caracterizado por parte do réu. Violência psicológica demonstrada. Manutenção. Absolvição ante a insuficiência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Palavras da vítima, aliadas a prova testemunhal e à confissão do réu, que não permitem dúvidas quanto à ocorrência contravencional. Réu que persegue e vigia a vítima, quase que diariamente, pelo período de três anos. Fato conjunto probatório. Recurso conhecido.	Durante aproximadamente três anos, no período compreendido entre meados do ano de 2014 até final de abril de 2017, no Município de Orleans/SC, o denunciado, quase que diariamente, por incontáveis vezes, perturbou a tranquilidade da vítima perseguindo-a até a facilidade ou sua residência, se escondendo em matagal nas proximidades da casa da vítima, vigiando-a na rua, deixando presentes, objetos e diversas cartas na porta da casa e no veículo de propriedade da vítima, efetuando ligações para o celular da vítima e abordando-a na via pública, tudo com o subterfúgio de prestar auxílio mediúnico, contra a vontade da vítima, causando grande abalo psicológico.	Sim/Sim	Contravenção Penal de perturbação da tranquilidade (Art. 65 Do Decreto-Lei nº 3.688/41, com incidência da Lei nº 11.340/06).	Não consta nos autos do processo	Condenação ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixados individualmente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática da contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41.
	0008591-25.2018.8.16.0025-TJ-PR (TJ-PR - APL: 00085912520188160025 Araucária 0008591-25.2018.8.16.0025 (Acórdão). Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 25.07.2021, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26.07.2021).	Apelação criminal – perturbação da tranquilidade por motivo reprovável (artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41) – superveniência da Lei nº 14.132/2021 – revogação expressa dessa contravenção penal – criminalização da conduta de perseguição (stalking) – conhecimento do tema <i>ex officio</i> – dever-poder – abertura da jurisdição desta Corte – teoria da asserção – fatos alegados na denúncia – continuidade normativo.	Após o término do relacionamento, que o denunciado não aceitava, passou a procurá-la diariamente em seu apartamento. Em determinado dia, no período de tempo acima referido, o denunciado chegou a apertar o interfone da residência por cerca de 1 (uma) hora, dizendo à vítima que “se ela não abrisse o portão ele o pularia”. Ainda segundo a vítima, o denunciado passou a persegui-la constantemente, por não aceitar o fim do relacionamento.	Sim/Não consta nos autos do processo	Art. 65 da Lei das Contravenções Penais	Não consta nos autos do Processo	Pena de 22 (vinte e dois) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, sem possibilidade de substituição por pena restritiva de direito ou de concessão de suspensão condicional da pena.

ID	Nº Proc.	Ementa	Perfis	Contexto VD/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Pena
	70074522152 TJ-RS (TJ-RS – ACR: 70074522152 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 24.10.2017, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: <i>Diário da Justiça</i> , 30.10.2017).	Apelação criminal – Lei Maria da Penha. <i>Stalking</i> . Lei das Contra- venções Penais. Contravenção penal de perturbação da tranqui- lidade. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva.	Denunciado, informado com o término de seu relacionamento com a vítima, de modo insistente, passou a forçar o contato entre ambos, enviando-lhe diversos e-mails e mensagens de texto, perturbando, assim, a tranqui- lidade de da vítima, pois, além de insistir para encontrá-la, ainda dizia que “ela pagaria por todo mal que lhe estaria fazendo”.	Sim/Não consta nos autos do processo	Art. 65, <i>caput</i> , do Decreto-Lei nº 3.688, c/c o art. 61, II, f, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69, <i>caput</i> , do Código Penal (cumulação).	Não consta nos autos do Processo	Pena privativa de liberdade de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples
	0196658-94.2017.8.21.7000-TJ-RS (TJ-RS – ACR: 70074325432 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 14.12.2017, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 25.01.2018)	Apelação criminal – Lei Maria da Penha. <i>Stalking</i> . Lei das Contra- venções Penais. Contravenção penal de perturbação da tranqui- lidade. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação do réu que se mantém.	Conta que desde então o denun- ciado a incomoda e que precisou sair de seu apartamento, pois o denunciado a procurava quase todos os dias, que chegou a ficar por uma hora apertando o inter- fone, dizendo que se a declarante não abrisse, pularia o portão, conta que também precisou trancar a matrícula da faculdade.	Sim/Não consta nos autos do processo	Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41	Não consta nos autos do processo	Pena definitiva fixada em 20 (vinte) dias de prisão simples.

ID	Nº Proc.	Ementa	Perfis	Contexto VD/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Pena
	032963232.2016.8.21.7000 TJ-RS (TJ-RS – ACR: 70071194385 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 24.11.2016, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 07.12.2016)	Apelação criminal. <i>Stalking</i> – Lei Maria da Penha. Lei das Contra- venções Penais. Contravenção penal de perturbação da tranqui- lidade. Caso penal em que ficaram demonstradas na prova a exis- tência do fato e sua autoria pelo apelante. Palavra da vítima reves- tida de coerência e credibilidade, que descreveu detalhadamente a conduta gratuita ameaçadora e persecutória do réu a perturbar-lhe gravemente a rotina e sua tranqui- lidade. Apelação desprovida.	Na oportunidade, o denunciado, irresignado com o término de seu relacionamento com a vítima, passou a perturbar-lhe a tranquilidade mediante o envio de diversos torpedos SMS e ligações telefônicas na tentativa de reconciliação.	Sim/Não consta nos autos do processo	Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, c/c o art. 61, II, f, do Código Penal, com inci- dência da Lei nº 11.340/2006	Não consta nos autos do processo	Pena: vinte dias de prisão simples.
	0015860-65.2016.8.07.0016, TJ-DF (TJ-DF 00158606520168070016 DF Relator: Silvanio Barbosa Dos Santos, Data de Julgamento: 18.03.2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 30/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).	Apelação criminal. Contravenção penal. Perturbação da tranqui- lidade. Violência doméstica. Absolvição. Atipicidade. Princípio da insignificância imprópria. Inaplicabilidade. Acervo probatório coeso e harmônico. Palavra da vítima. Substituição da pena corporal por multa. Óbice legal	Consta do inquérito que o denunciado acessa o serviço de localização do celular da vítima, monitorando constantemente os locais em que ela se encontra e indo até esses lugares a fim de perturbá-la e monitorá-la. A vítima informou que o denunciado sabe de toda a sua rotina, inclusive seus horários, e que ela teme por sua integridade.	Sim/Não Consta nos autos do processo	Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41	Não consta nos autos do processo	Pena de 17 dias de prisão simples, substi- tuição da pena privativa de liber- dade por sanção pecuniária, no mínimo legal.

ID	Nº Proc.	Ementa	Perfis	Contexto VD/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Pena
	0707580-25.2020.8.07.0016 TJ-DF 07075802520208070016 DF 0707580-25.2020.8.07.0016, Relator: Carlos Pires Soares Neto, Data de Julgamento: 10.06.2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 21.06.2021.	Penal e processo penal. Apelação criminal. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Perturbação da tran- quilidade. Superveniência da Lei nº 14.132/2021. Autoria e materialidade. Comprovadas. Continuidade normativo-típica. Condenação mantida. Dano moral. <i>Quantum</i> . Redução. Possibilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.	O acusado não aceita o término do relacionamento, motivo pelo qual liga incessantemente para a vítima. Nas circunstâncias acima descritas, o acusado, com comportamento nervoso e alterado, seguiu a vítima enquanto ela acompanhava a filha em uma consulta, localizada no Centro Clínico Sudoeste. No momento em que a vítima aguardava atendimento para a criança, o acusado adentrou repentinamente ao consultório psicológico, e diri- giu-se até a vítima, falando e voz alta e gesticulando. A vítima ficou apavorada com a perseguição do denunciado e saiu às pressas do local, temendo pela integridade física dela e de sua filha.	Sim/Sim	Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 por duas vezes, c/c art. 71 do Código Penal (crime continuado), c/c art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006	Não consta nos autos do processo	Pena de 19 (dezenove) dias de prisão simples, em regime inicial aberto.

ID	Nº Proc.	Ementa	Perfis	Contexto VD/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Pena
	AP 1503792-21.2019.8.26.0292 TJ-SP (TJ-SP – APR: 15037922120198260292 SP 1503792-21.2019.8.26.0292, Relator: William Campos. Data de Julgamento: 07.07.2021, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07.07.2021).	Violência doméstica – contra- venção de perturbação da tranquilidade – a nova Lei nº 14.132, de 31.03.2021, que acrescentou o art. 147-A ao Código Penal e tipificou os comportamentos desta ação penal como crime de perseguição, revogou expressamente, em seu art. 3º, o art. 65 da LCP: <i>Abolição criminis</i> . Punibilidade extinta. Recurso provido.	Denunciado, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, molestou ou perturbou a tranquilidade da namorada por motivo reprovável.	Sim/Sim	Art. 65 da Lei das Contraven- ções Penais (perturbação da tranquilidade)	Não consta nos autos do processo	Pena: 17 dias de prisão simples, no regime aberto. Extinta puni- bilidade pela retroatividade da lei, que não mais considera um fato isolado como crime.
	1502283-87.2019.8.26.0540 TJ-SP (TJ-SP – APR: 15022838720198260540 SP 1502283-87.2019.8.26.0540, Relator: Ricardo Sale Júnior, Data de Julgamento: 10.06.2021, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10.06.2021).	Recurso em sentido estrito. Contravenção penal de pertur- bação da tranquilidade. Decisão de rejeição da denúncia por atipicidade. Insurgência minis- terial. Pleito de recebimento da exordial. Necessidade. A carac- terização do art. 65 da LCP não demonstra qualquer relação com atos libidinosos de menor gravi- dade. Situações que devem ser enquadradas no revogado art. 61 da LCP ou no atual art. 215-A do CP. Conduta formal e material- mente típica. Recurso provido para receber a denúncia.	Acusado e vítima mantiveram relacionamento amoroso por seis anos, mas na época dos fatos estavam separados há dois anos. No caso em tela, o réu fez menção de causar acidente de trânsito, lançando seu caminhão sobre o carro onde estava a ofendida, desviando no último instante. Após, perseguiu o carro com seu caminhão por algum tempo. Posteriormente tornou a circular com seu caminhão nas proximidades da casa da ofendida.	Sim/Não consta dos autos do processo	Art. 65 da Lei das Contraven- ções Penais (perturbação da tranquilidade)	Não consta nos autos do processo.	Processo em andamento, sem sentença publi- cada ainda.

5.1 ANÁLISE DOS PERFIS DAS VÍTIMAS E DOS AGRESSORES

A partir dessas tabelas que elencam as decisões judiciais que versam sobre o delito de perseguição foi possível constatar que o agressor sempre se tratava de indivíduo do sexo masculino e a vítima sempre do sexo feminino. Curioso destacar que só 15,78% dos casos, ou seja, apenas 3 (três) casos não eram relacionados a sujeitos que haviam tido qualquer tipo de envolvimento amoroso, sendo que nos outros 16 (dezesesseis) casos, que representam 84,22%, a vítima e o agressor eram ex-parceiros amorosos. Também foi possível analisar que em todos esses casos houve reiterados atos persecutórios, ou seja, não foi uma ação em isolado ou apenas um episódio em que a vítima se sentiu perseguida. Interessante analisar também a forma como essa perseguição se disseminou, que se deu tanto na forma presencial quanto virtual ou por meios eletrônicos, que, como dito anteriormente, a forma remota de perseguição é chamada *cyberstalking*.

Na maioria dos casos, o que corresponde a 84,22%, a motivação da perseguição se deu diante do inconformismo do agressor com o fim do relacionamento amoroso, de modo que passava a perseguir a vítima incessantemente, com a intenção de controlá-la. Curioso destacar o caso elencado no ID. 9, em que o agressor não só perseguiu a vítima, como também chegou a vias de fato com ela, ameaçando-a e a lesionando fisicamente. Aqui, o *stalking* foi um delito que propiciou o cometimento de crimes mais graves. Igualmente importante ressaltar que no caso apresentado de ID. 5, a vítima e o agressor sequer mantiveram um relacionamento amoroso. Entretanto, o agressor incessantemente insistia em se relacionar com a vítima.

Tanto eram as importunações que, mesmo a vítima deixando claro que não queria se envolver com o agressor e que possuía namorado, ele a constrangia com atos importunos e assustadores, tais como: encaminhava cartões e flores; e, algumas vezes, a perseguiu quando saía da escola, momentos em que fez declarações inadequadas em murais perto da escola e do trabalho da vítima.

5.2 INCIDÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Como já demonstrado no tópico acima, em 16 (dezesesseis) casos, que correspondem a 84,22%, a conduta persecutória se enquadrava no contexto de

violência doméstica entre a vítima e o agressor, enquanto em apenas 3 (três) casos, que correspondem a 15,78%, o contexto não era envolto por violência doméstica.

Importante frisar que no caso de ID. 5, apesar de a vítima e o agressor não se enquadrarem no cenário de violência doméstica, tendo em vista que jamais tiveram envolvimento amoroso e sequer conviviam em ambiente doméstico, do mesmo modo foram aplicadas medidas protetivas.

Destaca-se que nos casos judicializados no Brasil no período em análise, na maioria, que corresponde a 84,22%, o crime ocorreu num contexto de violência doméstica, o que curiosamente também se deu em Portugal, antes da criminalização do delito. Ocorre que, em Portugal, após a criminalização, metade dos casos judicializados pesquisados passou a ser relacionada ao contexto de violência doméstica e metade não, o que demonstra a importância da criminalização para que casos que não estejam relacionados a esse contexto possam ser solucionados judicialmente, com a devida proteção às vítimas e a punição aos agressores (COIADO; SANI, 2021).

5.3 SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS AO AGRESSOR

Em 8 (oito) casos, o que corresponde a 42,1%, houve a aplicação de medidas protetivas à vítima de perseguição. Em 1 (um) deles, o que corresponde a 5,26%, não houve a concessão da medida. Em 52,63% dos casos, o que corresponde a 10 (dez) processos, não foi possível saber esta informação. Destaca-se que não informação acerca da ocorrência ou não concessão de medida protetiva à vítima no processo se deve ao fato de que essas medidas geralmente são concedidas preliminarmente, antes de decisões de mérito, pelo fato de serem medidas de urgência. Em grande parte dos processos (52,63%) essas informações não estão presentes em sentença de 1º grau e é ainda mais difícil obter em decisões de 2º grau, que geralmente não discutem matérias de mérito, apenas matérias processuais (COIADO; SANI, 2021).

5.4 ENCAMINHAMENTO DO AGRESSOR AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS EDUCATIVAS

Oportuno elencar que, assim como em qualquer outro crime, as medidas educativas que visam a não reincidência do agressor no mesmo delito ou em delitos

diversos têm extrema importância para que os índices de criminalidade não aumentem, mais do que isso, para que novas vítimas não sejam feitas.

É sabido que na maioria das comarcas brasileiras há encaminhamento do agressor que comete violência doméstica para algum tipo de estudo educacional, como círculo de conversas, terapias alternativas etc., no intuito de ressocialização. No entanto, em nenhum desses casos estudados (tabelados acima), há informações de encaminhamento do autor do delito para algum programa socio-educador. Isso se deve ao motivo de não existir nenhuma legislação específica que determina isso, além de não haver estrutura judicial para tanto. Por isso, não é possível afirmar se houve ou não encaminhamento do agressor para esse tipo de ajuda.

Necessário elencar neste momento que somente em 30 de abril do ano de 2020 é que foi promulgada a Lei nº 13.984, que alterou o artigo 22 da Lei Maria da Penha. É justamente este artigo que prevê a obrigatoriedade do agressor de frequentar esses centros de reabilitação e socioeducação, bem como de acompanhamento psicossocial. Como as decisões estudadas compreendem o período de 2015 a 2020, não foi possível observar a aplicação dessa lei e seus efeitos, ante a sua não previsão no período estudado.

5.4.1 Tipificação da conduta

Como não havia previsão legal do delito de *stalking*, todas as decisões abarcadas foram enquadradas como perturbação da tranquilidade, contravenção penal prevista no artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41 (BRASIL, 1941). Com isso, foi possível confirmar que de que os casos de perseguição no Brasil, anteriores à previsão do artigo 147-A do Código Penal, eram todos enquadrados e tratados como contravenção penal, e não crime de perturbação de tranquilidade.

Em 6 (seis) casos, o que corresponde a 31,57%, houve a aplicação também da agravante prevista no artigo 61, alínea II, “f”, do Código Penal, que dispõe sobre a conduta realizada com abuso de autoridade ou se prevalecendo de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher.

Em 3 (três) casos, o que corresponde a 15,78%, houve a aplicação do art. 5º, inc. III, da Lei Maria da Penha, configurando violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo que o agressor e a vítima não mantivessem coabitação.

Infelizmente, houve casos mais graves. Em 2 deles, o que corresponde a 10,52%, o agressor também foi enquadrado no art. 147 (*caput*) do Código Penal, que prevê o delito de ameaça. Além disso, em 1 (um) caso, o que corresponde a 5,26%, o agressor foi condenado pelo delito de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal (BRASIL, 1940).

5.4.2 Da pena aplicada ao agressor

Em 2 (dois) casos, o que corresponde a 10,52%, não foi possível obter informação acerca da pena determinada ao agressor. Em um caso em específico, de ID. 2, não foi possível obter a informação porque não consta nos autos onde tramitou em 1º grau e, por conseguinte, no Superior Tribunal de Justiça (STJ). No processo de ID. 19 não foi possível encontrar a publicação da sentença.

Em 14 (quatorze) casos, o que corresponde a 73,68%, o agressor teve a aplicação da pena restritiva de liberdade, que durou entre quinze dias, em outros casos um mês, e noutro cinco dias. Houve também 2 (dois) casos, o que corresponde a 10,52%, que somada a pena de prisão simples, aplicou-se detenção de um mês e cinco dias (processo de ID. 3), e de quatro meses e quinze dias (processo de ID. 9).

Em quatro casos (21,05%), foi estabelecido regime inicial de cumprimento no semiaberto e, em três casos (15,78%), o regime inicial de cumprimento aberto. Nos demais, não há informação acerca do regime de cumprimento. Em cinco casos (26,31%) houve a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, de multa ou prestação de serviço à comunidade. Em um caso (5,26%) foi aplicada pena de dez dias multa (COIADO; SANI, 2021).

5.4.3 Discussão dos resultados

Foi possível analisar que todos os processos estudados abordam o delito de *stalking*. Entretanto, tendo em vista que à época não havia previsão legal específica para este delito, todos os processos foram julgados sob o artigo 65 da Lei nº 3.688/41, que trata da contravenção penal da perturbação da tranquilidade (BRASIL, 1941). Com o advento da nova lei, que introduziu o artigo 147-A do Código Penal, por meio da Lei nº 14.132/21, foi revogado o artigo 65 da Lei nº 3.688/41, que era o instituto responsável por julgar o delito de perseguição no Brasil. Logo, é possível concordar

com os dizeres de Damásio de Jesus (2008) quando afirma que o *stalking* no Brasil era uma singela contravenção apenada com prisão simples ou multa.

É possível afirmar que a maioria dos processos, cerca de 84,22%, tem envolvimento com o ambiente doméstico e também devido à não aceitação do fim de um relacionamento, marco para que a vítima passe a sofrer constantes perseguições. Conforme demonstrado no tópico de comportamentos do perseguidor e da vítima, a maioria dos casos de *stalking* envolve ex-parceiros, em que as vítimas são mulheres que sofrem uma forma de violência, principalmente relacional (devido ao fato de normalmente surgir em situação pós-rompimento) e interpessoal, além de já haver, também, reconhecimento social, sendo visto sob uma perspectiva de gênero (MATOS *et al.*, 2012).

Com base em um estudo divulgado pela APAV em Portugal, que tem como um dos objetivos estudar a vitimização em casos de *stalking*, concluiu-se que, no referido país, há um número significativamente maior de vítimas pertencentes ao sexo feminino (MATOS *et al.*, 2010; SPITZBERG, 2002).

Verificou-se, também, que, em alguns processos (36,84%), houve a aplicação de medida protetiva, pois se enquadravam no contexto da Lei Maria da Penha. Todavia, a proteção da vítima pode exigir que sejam aplicadas medidas fora do contexto de uma lei específica. A adoção de medidas é de fundamental importância à proteção das vítimas, seja em contexto de violência doméstica ou não, tendo sido esse fator o que justificou a modificação, por exemplo, da legislação de Portugal em 2019, anos após a criminalização do *stalking*, em 2015 (ANTUNES, 2021).

Diferentemente de outros países, a legislação brasileira não seguiu os mesmos passos, e mesmo com uma lei específica que trate da perseguição, não há nenhuma norma que preveja a concessão de medida protetiva à vítima de perseguição, o que foi na contramão das decisões estrangeiras e das próprias decisões brasileiras aplicadas anteriormente à entrada em vigor do artigo 147-A do Código Penal, que concediam medida protetiva às vítimas de *stalking*. É necessário haver mudanças e evolução na legislação para garantir um plano mais eficaz para estas vítimas.

Também não houve em nenhum processo o encaminhamento do agressor a institutos de ressocialização. Esse encaminhamento é importante para que o agressor possa cair em si e entender a gravidade de seus atos e ações, de modo que não mais volte a delinquir. Pode-se atribuir ao fato de não existir previsão legal para esse

encaminhamento, e também pelo fato de não haver estrutura judicial para tais programas.

Somente em três de abril do ano de 2020 é que foi promulgada a Lei nº 13.984, que previu a alteração do artigo 22 da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), que pontua a obrigação do agressor de frequentar os centros de adequados para sua reeducação e de reabilitação, além do acompanhamento psicossocial. No caso dos processos em estudo, não foi possível averiguar a sua aplicação, uma vez que abarcou decisões dos anos de 2015 a 2020. Uma crítica a ser feita acerca da redação do artigo 147-A do Código Penal é que não trouxe previsão expressa dessa medida, uma vez que outros países seguiram essa tendência.

Em todos os casos, a pena aplicada, quando de prisão, era iniciada em regime aberto ou semiaberto e, em 26,31% dos casos, foi substituída por prestação de serviços à comunidade ou multa. Verificou-se que a menor pena imposta foi de 15 dias e a maior de quatro meses, sendo que no processo em que houve a maior pena o acusado foi incurso nos crimes de ameaça e lesão corporal, além da contravenção penal de perturbação à tranquilidade. Nos demais processos, as penas impostas ficaram na média entre 15 dias a um mês de prisão simples (COIADO; SANI, 2021).

De todo modo, não se pode olvidar que a criminalização do *stalking* foi um grande avanço na legislação brasileira, pois adicionou no Código Penal brasileiro a conduta e pena específica para o delito de perseguição. Em comparação com outros países, a legislação brasileira determinou uma pena maior, apresentando-se mais razoável do que nos outros países. Assim, é possível afirmar que a lei em comento foi positiva em alguns aspectos, entretanto, deixou a desejar em outros quesitos que devem ser destacados.

Com a entrada em vigor da lei que tipifica o *stalking*, automaticamente fora abolida a contravenção penal que previa a perturbação da tranquilidade. Com isso, casos de perseguição que ocorram em isolado não poderão ser enquadrados na nova lei, uma vez que a habitualidade é requisito essencial para a configuração da conduta. Assim, pessoas que tiverem a paz, o sossego e/ou a tranquilidade violados ficarão desprotegidas, pois não são abarcadas pelo delito de perseguição.

Ainda que a lei tenha sido promulgada tardiamente no Brasil, tendo várias legislações estrangeiras para se embasar, o legislador brasileiro deixou passar algumas questões de suma importância, tais como: a) deixou de prever medidas protetivas às vítimas de perseguição – medida caráter preventivo à reincidência desse

crime, tal como de crimes mais graves, como previsto na legislação portuguesa. Somente as perseguições que decorrerem de violência doméstica e familiar contra a mulher poderão ser socorridas pelas medidas protetivas previstas em lei especial, a Lei Maria da Penha, não sendo nenhuma novidade, uma vez que já eram aplicadas anteriormente à lei que tipificou a perseguição; e b) não há previsão de encaminhamento do agressor ao cumprimento de medidas socioeducativas e/ou de ressocialização.

Apesar de um grande avanço na legislação, ainda há muitas melhorias que podem ser incluídas no texto da Lei para que possa efetivamente haver a proteção das vítimas e a aplicação aos perseguidores de medidas educativas, para que possam entender a gravidade de suas condutas, além da aplicação da pena. Logo, entende-se que a Lei possivelmente não terá eficácia na tentativa de diminuir e prevenir a realização da conduta de *stalking*, pois não estabeleceu nenhuma medida educativa que pudesse gerar nos agressores uma conscientização acerca do quão graves são seus atos de perseguição, evitando uma reincidência no crime (COIADO; SANI, 2021).

Igualmente não foi possível visualizar até o momento uma eficácia completa em relação à proteção das vítimas, tendo em vista que a lei não previu nenhuma medida protetiva que pudesse surtir efeito imediatamente ou no curso do processo, tal como feito na legislação portuguesa, em outras legislações estrangeiras e previsto na própria legislação brasileira com o advento da Lei Maria da Penha, quando ocorrer exclusivamente em ambiente doméstico e familiar e envolver violência contra a mulher.

Neste contexto, é possível concluir que diante destes fatos e casos práticos, em solo brasileiro, a lei somente terá eficácia na esfera punitiva, tendo em vista que, se comparada com leis de outros países, o Brasil somente inovou e se apegou em estabelecer penas maiores se comparado a outros países e, mesmo assim, a pena não foi aclamada em solo nacional pelos juristas e doutrinadores da área.

Neste sentido, surtiria mais efeito se a Lei trouxesse inovações no tocante às medidas protetivas em favor das vítimas e medidas socioeducativas quanto aos agressores, tendo em vista que a lei em vigor destacou apenas questões punitivas, no tocante a suas penas. Por isso, acredita-se que se a legislação brasileira inovar e trazer medidas que garantam maior efetividade impositiva, pelo menos se tratando de medidas protetivas e educativas, estará numa postura de garantidora da ordem pública, coibindo novos crimes.

5.5 DO *STALKING* COMO MODALIDADE DE ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE LABORAL

Não é novidade que o assédio moral é um problema grave que assola os mais variados tipos de ambientes de trabalho e, inclusive, a figura do assédio moral no meio ambiente de trabalho é muito mais ampla do que apenas o crime de perseguição, pois implica em outras modalidades, como o assédio moral para atingimento de metas que, geralmente, é organizacional; o assédio moral por excesso de serviço etc. Portanto, existem inúmeras formas de assediar o trabalhador, isso é fato, mas, a perseguição vem ganhando forte destaque dentre as modalidades, infelizmente.

Uma consequência trágica é a afronta aos direitos da personalidade desse trabalhador, que se vê totalmente sem liberdade, sem privacidade e sem dignidade para exercer seu trabalho, tendo em vista que o ambiente laboral fica contaminado pela “caçada” do perseguidor, que, na maioria das vezes, é exercida pelo seu superior hierárquico. Essa forma de assediar pode se dar de forma remota, como, por exemplo, por meio ligações incessantes fora do horário do expediente, *e-mails* inconvenientes ou, até mesmo, a invasão do endereço eletrônico e das redes sociais privadas nas formas mais graves dessa perseguição, na tentativa de *hackear* as informações da vítima, buscando de uma maneira totalmente abusiva o controle, a posse e a dominância sobre a “presa”.

Muitas vezes, é difícil detectar que o trabalhador está sendo perseguido, tendo em vista que é comum dentro do pacto laboral que o superior hierárquico dê ordens ao seu subordinado e mais comum ainda que este acate e execute o pedido. Por isso, é necessário que o trabalhador saiba identificar que existe um limite entre dar e receber ordens, para que não seja mais uma vítima dessa modalidade de assédio moral, a qual é crime.

O perseguidor, que é quem inicia o assédio, geralmente passa a dar mais atenção à vítima. A título de exemplo, quando este sujeito tem em mente que deseja perseguir este trabalhador, uma das formas mais comuns de iniciar este assédio é quando automaticamente começa a dar mais atividades laborais à vítima, pois é assim que terá mais contato com seu subordinado.

Para tanto, o trabalhador precisa identificar quando este ato está extrapolando os limites entre o trabalho normal e o trabalho como um instrumento para o assédio. Por isso, quando algum sinal começar a ficar evidente, é necessário que a vítima

acione os superiores e informe sobre a situação experimentada ou denuncie nos órgãos legais, como o Ministério Público do Trabalho ou o seu Sindicato. Além disso, é importante que o trabalhador consiga o maior número de provas para evidenciar as agressões sofridas, pois é sabido que o trabalhador é a parte mais vulnerável na relação de trabalho, e por isso, precisa ser precavido.

É crucial estar atento a estes sinais, pois o ambiente de trabalho não serve apenas para propiciar renda para a subsistência humana. O ambiente de trabalho é, na maioria das vezes, o local onde o ser humano passa a maior parte da sua vida, sendo o responsável direto pela saúde psíquica e física do sujeito e, portanto, se estiver em desequilíbrio, conseqüentemente, comprometerá a vida como um todo.

Estar atento aos sinais e saber identificar quando há abusos sendo cometidos é fundamental para a preservação dos direitos da personalidade do trabalhador, criminalizando o assediador para que essa prática tão nefasta não seja difundida ainda mais e seja possível proteger a saúde física e mental dos trabalhadores e garantir um ambiente de trabalho justo e digno.

Até porque, sabe-se que quando os trabalhadores se sentem respeitados automaticamente passam a desempenhar suas atividades com muito mais dedicação e assertividade, o que impacta positivamente na entrega de suas demandas e em suas vidas privadas, contribuindo positivamente a todos aqueles que integram o mesmo ambiente do trabalho e o meio ambiente geral, intrinsecamente vinculados.

Por isso, garantir o respeito, a paz, os direitos e a tranquilidade entre todos no ambiente laboral é crucial para o melhor desenvolvimento humano e da própria empresa, entregando sempre um serviço de qualidade capaz de gerar satisfação em toda a cadeia de produção, até o destinatário final.

Visando esta garantia geral de bem estar e desenvolvimento é que a luta pelos direitos dos trabalhadores deve ser incessante e capaz de gerar resultados positivos a todos, e não só à classe dos trabalhadores.

5.6 O ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: A GRAVIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O ambiente laboral é uma peça importante na vida do trabalhador, pois é por meio dele que o sujeito obtém grande parte de suas gratificações. Amigos, qualificações, qualidade de vida e demais fatos sociais são realizados no ambiente de

trabalho, propulsando o ser humano a um patamar cada vez mais elevado e dignificado.

Esse entendimento é afirmado nas palavras de Leda Maria Messias da Silva e Jeferson Luiz Cattelan:

O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Além disso, o artigo 200, VIII, efetiva a tutela estatal para garantir o exercício da profissão segura no ambiente de trabalho. Embora esteja fora do rol estabelecido no artigo 5º, é um direito fundamental de terceira geração para o pleno desenvolvimento do ser humano, constituindo-se em direito da personalidade por preservar a vida e a dignidade do trabalhador no trabalho. O direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado corrobora com as prerrogativas indispensáveis para garantir os direitos da personalidade do trabalhador e proteger a dignidade, a liberdade, a igualdade, e a formação plena da personalidade do indivíduo (SILVA; CATELLAN, 2020, p.38).

O Direito do Trabalho nos séculos XVII e XIX visava a proteção da própria vida e saúde do trabalhador (abrangendo o limite da jornada, a idade, o trabalho insalubre e perigoso) enquanto no século XX ele se voltou para saúde psíquica (a natureza subordinante da relação de emprego, seus abusos e consequências na subjetividade e vida social). O assédio moral também se insere no campo da saúde, porque ele tem consequências na saúde física e psicológica do assediado, podendo ocasionar total exclusão social da vítima, até mesmo o suicídio (DIAS, 2020). No dicionário, o termo assédio aparece ligado a “cercar”, “sitiar”, “abordagem com intenção sexual” e “insistência impertinente, perseguição, sugestão ou pretensão constantes em relação a alguém”. Já o verbo assediar significa “perseguir com propostas; sugerir com insistência; ser importuno ao tentar obter algo; molestar” (HOUASS, 2001).

Heinz Leymann (1996), psiquiatra suíço, define o terror psicológico ou assédio no ambiente de trabalho como “uma comunicação hostil e antiética, que é dirigida de uma forma sistemática por um ou mais indivíduos”, principalmente, “para um indivíduo que, devido ao assédio, é empurrado para uma posição defensiva e impotente”. A vítima, como forma de defesa, reprime-se, desenvolvendo um perfil que somente facilita ao agressor a prática de outras formas de assédio moral.

Uma das dimensões mais importantes na tutela dos direitos trabalhistas é a que diz respeito aos correspondentes ilícitos penais, uma vez que se tratando de natureza penal, exige-se eficaz e urgente reprimenda e, mesmo que na seara trabalhista o predomínio de sanções seja de natureza patrimonial, verifica-se que diante de hipótese de grave atentado aos direitos dos trabalhadores é imprescindível que

se prestigie, também, a tutela penal e que esta seja devidamente instrumentalizada, como relevante mecanismo de repressão a tais comportamentos (MARTINEZ, 2021).

Diante de um ilícito penal ou assédio moral no ambiente de trabalho, automaticamente os direitos da personalidade do indivíduo são cerceados e violados. Sua privacidade, sua saúde física e psíquica é colocada em xeque, pois uma violação grave deixa consequências na vida do trabalhador de um modo geral.

5.6.1 O reconhecimento do delito de *stalking* no ambiente de trabalho

Com a alteração na esfera penal a partir da Lei nº 14.132/2021, o legislador tipificou a conduta de perseguição ou *stalking*, que pode ser entendida como uma modalidade de assédio moral laboral, como será demonstrado a seguir, pois, por se tratar de um tema polêmico, e ainda pouco abordado, serão pontuados entendimentos que demonstram que o *stalking* é e deve ser entendido como uma forma de assédio moral na esfera trabalhista, como também pode ser entendido apenas como um ilícito penal quando cometido fora do ambiente laboral.

É necessária a reiteração dessa conduta persecutória, ou seja, ela precisa acontecer mais de uma vez, pois trata-se de crime e/ou ação habitual, por meio do qual o perseguidor segue munido do dolo de perseguir a vítima, tirando-lhe o sossego e a tranquilidade, o que afeta diretamente seus direitos da personalidade.

Esses requisitos são indispensáveis para a caracterização do delito, tanto para ser considerado um ilícito penal quanto para a configuração de uma modalidade de assédio moral no trabalho, passível de criminalização, pois sabe-se que existem outros tipos de assédio moral no ambiente de trabalho que, embora caracterizados como tal, podem não gerar a criminalização, mas indenização na seara trabalhista. Cita-se o assédio moral organizacional, na modalidade de assédio por atingimento de metas e o assédio moral por excesso de serviço. Este último se caracteriza quando o trabalhador é assediado para executar excesso de trabalho, prejudicando, potencialmente, a sua vida.

Mesmo que na maioria dos casos essa conduta, na modalidade do crime de perseguição, seja voltada para um indivíduo isolado, os efeitos desse ato no ambiente de trabalho são avassaladores, pois criam um ambiente atmosférico de medo, insegurança e terror, afetando todos aqueles que fazem parte do local, pois são

conscientes de que em algum momento podem ser vítimas dessa modalidade de assédio.

A maioria dos casos que se tem conhecimento ocorrem quando algum superior hierárquico persiga determinado trabalhador subordinado, a fim de satisfazer a si mesmo, ou seja, seu desejo de perseguir. Esses atos são invasivos, podendo ser na via remota, já que a *Internet* facilita o contato, mesmo que seja totalmente indesejado; ou pessoal, esperando a vítima na saída e entrada do local de trabalho, por exemplo, a intimidando e agindo de forma incondizente com a atividade profissional desenvolvida.

Além dessas e outras hipóteses, como ensina Luciana Gerbovic Amiky:

outro grupo que também aparece regularmente como vítima de *stalkers* é o de profissionais ligados à área da saúde, como médicos, enfermeiros e psicólogos, em casos em que os pacientes, principalmente os cuidados por um longo período de tempo pelo mesmo profissional, acabam por confundir os termos da relação cuidador-paciente e/ou por não aceitarem uma distância imposta pelo fim do tratamento, por exemplo (AMIKY, 2020, p. 22).

Na maioria das vezes, os casos que chegam até os tribunais estão sendo julgados de forma positiva para o entendimento de perseguição como uma forma de assédio moral laboral, ou seja, os tribunais estão se atualizando e se posicionando sobre o tema, pois, tendo em vista que se trata de uma recente tipificação penal, a seara trabalhista precisa pacificar o entendimento de perseguição como uma forma de assédio moral para trazer segurança jurídica. Com o advento da tipificação do artigo 147-A do Código Penal, o tema ficou ainda mais fomentado na seara trabalhista, trazendo uma série de estudos e discussões.

Neste sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18), conforme decisão nos autos de nº 0010055-78.2019.5.18.0014, já vem entendendo que o *stalking* é sim uma modalidade de assédio moral:

ASSÉDIO MORAL. *STALKING*. No assédio moral, na modalidade *stalking*, o assediador (*stalker*), dentre outras condutas, invade a privacidade da vítima de forma reiterada, causa danos à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo, lesa a sua reputação, altera o seu modo de vida e causa restrição à sua liberdade de locomoção. No caso em tela, demonstrado que o *stalker*, vigiava os passos, controlava os horários e tirava fotos da reclamante quando acompanhada de outros homens, para dizer que estava traindo seu marido, faz jus à indenização por danos morais em razão do assédio moral sofrido, sendo o empregador responsável de forma objetiva, consoante art. 932, III do CC/02 (GOIÁS, 2020).

O Egrégio TRT da 14ª Região também se pronunciou em um caso bem inusitado, tratando-se de uma empregada que foi vítima de *stalking* por uma colega de trabalho, o que demonstra que os sujeitos ativo e passivo podem derivar da mesma classe hierárquica.

Segundo apontou o ilustre relator, a perseguição teria sido materializada pelos seguintes atos, conforme descreveu a reclamante na vestibular dos autos de nº 0000195-90.2016.5.14.0007:

Direcionamento das câmeras do sistema de monitoramento interno para reclamante com objetivo de flagrar ato ilícito seu; fotos da reclamante mantidas no celular da alegada perseguidora; divulgação desses fatos, no ambiente de trabalho, e boatos de que a autora estaria furtando mercadorias, causando-lhe constrangimento; gravações clandestinas mediante aparelhos eletrônicos deixados em uma gaveta do setor em que trabalhavam para averiguar o conteúdo das eventuais conversas da reclamante com os demais colegas de trabalho (RONDÔNIA, 2016).

Impossível não notar que estes casos de grande repercussão são originários de um mesmo evento, qual seja: a perseguição, o que mostra a viabilidade em afirmar que perseguição é sim uma forma de assediar o trabalhador. Por isso, é necessário refletir acerca de como os efeitos de uma decisão criminal podem gerar os resultados esperados na esfera trabalhista, visto que, notadamente, os atos cometidos pelo assediador geram danos aos direitos trabalhistas.

Para tanto, é necessário vislumbrar alguns requisitos necessários para a configuração do *stalking*: a) a reiteração dos atos persecutórios, uma vez que um ato apenas em isolado de perseguição não configura o ilícito, lembrando que, como dito anteriormente, é um crime de conduta habitual; b) o crime pode acontecer pessoal ou remotamente; c) ocorre entre duas ou mais pessoas, ou seja, o agressor/perseguidor pode ser uma só pessoa, como também pode ser um grupo de pessoas, assim como a vítima pode ser apenas uma só ou mais pessoas; d) causar ameaça à locomoção, à integridade física e/ou psíquica, tirando a paz, o sossego e a privacidade.

Mesmo tendo tantos requisitos, ainda assim existem casos em que o reclamante em uma demanda trabalhista não consegue demonstrar o *stalking* como uma forma de assédio moral. Isso se deve pela dificuldade de comprovar as reiteradas atitudes persecutórias capazes de demonstrar o ilícito penal como modalidade de

assédio, mesmo tendo feito prova da ofensa aos direitos da personalidade, como, por exemplo, demonstrando a restrição de locomoção, de privacidade e o ataque direto à esfera íntima de forma pontual e específica.

Esses episódios acontecem devido à interpretação de alguns magistrados, por entenderem que o *stalking* não compreende uma modalidade de assédio moral laboral, mas sim que deve ser punido apenas na esfera criminal, com o procedimento específico, o que, por si só, já não se mostra condizente com a realidade percebida pelos trabalhadores.

O tema ainda é bastante polêmico, tendo em vista que cada vez mais juristas vêm explanando e intercalando as áreas do Direito Penal e do Direito do Trabalho, por entender que enquanto na área criminal o legislador aduz que independentemente de relação ou vínculo de trabalho, aquele que se identificar com a violação disposta no artigo 147-A do Código Penal, deve acionar os órgãos competentes e punir o agressor pelo ato criminoso praticado, via processo na vara criminal.

O entendimento na seara trabalhista que vem ganhando força é o de que, quando derivado da relação ou vínculo de trabalho, um colega ou superior hierárquico, pouco importando seu cargo (tanto para vítima quanto para agressor), importa apenas que essa perseguição seja reiterada a ponto de causar dano físico ou psíquico à vítima, restringindo-lhe seu poder de locomoção devido a estas condutas persecutórias, logo, este fato é uma modalidade de assédio moral, e de forma grave, devendo ser acionada a Justiça do Trabalho via reclamação trabalhista, âmbito em que o empregado deverá fazer prova de todas as alegações, bem como na seara criminal.

A força desse entendimento também se origina pelo fato que a vítima tem seus direitos da personalidade afrontados, sendo eles a locomoção (sua liberdade de ir e vir, de transitar tranquilamente para onde quiser, dentro e fora do ambiente de trabalho), a privacidade, tendo em vista que na maioria dos casos o agressor viola a vida íntima, causando-lhe danos severos na saúde física e mental.

Diante da gravidade e da gama de direitos infringidos é que é necessário modernizar os entendimentos e aplicar a legislação de forma a surtir os efeitos desejados pela sociedade, sanando as lacunas e obscuridades da lei. Mesmo a lei trabalhista não prevendo uma punição específica para quem comete o delito de perseguição, é inegável que o *stalking* é sim uma forma de assédio moral laboral,

quando cometida em detrimento da relação de trabalho, mas que também pode ser punida quando essa agressão não se originar de uma relação trabalhista.

É necessário entender a gravidade destes atos, pois uma vez identificada uma ação persecutória, uma gama de direitos da personalidade é atingida, extrapolando a esfera trabalhista e atingindo diretamente a vida privada deste trabalhador, o que não pode passar despercebido pela lei trabalhista.

Resta esclarecido que o *stalking* pode acontecer em qualquer ambiente: seja ele de trabalho, da vida cotidiana de qualquer pessoa e em qualquer lugar. O que o diferencia é que, se ocasionado devido à relação e/ou vínculo de emprego, ou seja, o funcionário for perseguido em detrimento da sua condição desenvolvida no ambiente laboral, esta perseguição se enquadra como um assédio moral derivado da perseguição e, portanto, não só será devida a indenização pecuniária quanto à criminalização como uma forma até de prevenção a tais práticas.

No entanto, pode acontecer, é claro, que essa perseguição não ocorra por qualquer motivo que tenha envolvimento com o trabalho desenvolvido pela vítima, neste caso, a punição se dará pelo art. 147-A do Código Penal, seguindo todas as instruções processuais da lei penal, não envolvendo a seara trabalhista.

5.7 LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NOS DELITO DE STALKING E CYBERSTALKING

Como já abordado em tópicos anteriores, o *stalking* é uma das inúmeras modalidades de assédio moral no ambiente de trabalho, que acaba desequilibrando e desarmonizando o espaço laboral, podendo ser o agressor, denominado *stalker*, um superior hierárquico, como também colegas de trabalho ou clientes, se concretizando de maneiras presenciais ou remotas (via plataformas digitais).

Como observado, tanto o assédio moral quanto o *stalking* se apresentam como formas de violar os direitos da personalidade e a sua forma de consumação são muito parecidas, pois tanto no *stalking* quanto no assédio moral laboral as condutas empregadas pelo agressor incluem tentativas forçadas de manter contato com a vítima, de persegui-la fisicamente ou remotamente, oportunidade em que o agressor pratica grave invasão do espaço pessoal, com a finalidade de frequentar as atividades comuns da vítima, além de passar a monitorá-la de maneira involuntária e indesejada.

Importante refletir sobre as formas existentes do ambiente de trabalho, pois inegável que a sociedade vive a evolução da ciência e da tecnologia. Deste modo, novas formas de trabalho passaram a existir, ainda mais pelo advento da COVID-19, trazendo o teletrabalho e o trabalho remoto como uma realidade que ganha cada dia mais força e se mostram como formas muito mais viáveis de trabalho para certos tipos de profissão.

Entretanto, mesmo com a facilidade e a flexibilidade do ambiente de trabalho, o trabalhador merece e deve ter a atenção devida, pois apesar de em alguns casos ficar com menos contato com outros colegas ou, até mesmo, com o seu superior hierárquico, isso não quer dizer que este trabalhador fica livre de ser vítima de algum tipo de assédio. Muito pelo contrário, ao passo que novos ambientes de trabalho vêm sendo construídos, novas formas atípicas de assédio e violação de direitos do trabalhador também vêm sendo, infelizmente, atualizadas.

O assédio moral no trabalho tem sua caracterização de forma muito simples, ou seja, toda e qualquer conduta abusiva, que seja manifestada por gestos, palavras, ou qualquer outro meio que possa trazer prejuízo à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica ou física daquele trabalhador, colocando em risco seu emprego ou o ambiente de trabalho, pode ser entendida como assédio moral laboral.

Cada assédio isolado pode, em um primeiro momento, não reportar tanta gravidade, mas é o efeito cumulado desses atos tóxicos e nocivos que tem o condão de violar uma gama de direitos assegurados ao trabalhador. O estilo específico de agressão é variável e pode ocorrer de inúmeras maneiras, não havendo um rol específico para isso, ou seja, cada caso deve ser analisado conforme as suas peculiaridades.

Nesse íterim, foi possível identificar que o assédio moral e suas modalidades, como o *stalking*, restringem a locomoção, a vida, a liberdade e praticamente todos os direitos da personalidade do indivíduo, podendo, até mesmo, levar o ser humano a tirar a própria vida, em decorrência dos distúrbios mentais ocasionados pelos demasiados tipos de violência moral.

A legislação acresceu ao Código Penal o crime de *stalking*. No entanto, em se tratando da seara trabalhista, as inovações e aplicações jurídicas ainda estão sendo desenvolvidas e analisadas em cada caso concreto. Contudo, mesmo sendo um tema polêmico, conforme já apresentado acima, mesmo antes da tipificação legal do *stalking*, a doutrina trabalhista já vinha clamando pelo reconhecimento da

perseguição como uma modalidade de assédio moral no ambiente de trabalho. No mais, a tipificação criminal trouxe mais força e embasamento para o entendimento trabalhista (SILVA *et al.*, 2013).

Outra fundamentação que dá força ao entendimento é o lesionamento dos direitos da personalidade da vítima quando perseguida. Essa afronta atinge diretamente a liberdade, a privacidade, a saúde física e mental do trabalhador, que é colocado como perseguido, tendo em vista que o ato persecutório por si só já é agressivo e atinge uma gama de direitos da personalidade, tornando, muitas vezes, o ambiente de trabalho indigno e tóxico.

Por isso, é necessária a aplicação da perseguição como uma modalidade de assédio moral no trabalho, tendo em vista que um ambiente de trabalho digno é fundamental para o desenvolvimento e bem-estar humano.

Por isso, buscar a construção de um ambiente de trabalho sadio e harmonioso é um exercício diário que deve ser iniciado mediante as interações sociais positivas no cotidiano e com prevenção.

A igualdade entre os empregados e empregadores dentro de suas atribuições começa, assim, com a não reprodução de discursos e ações segregacionistas, com a intervenção, em favor da equidade, em conflitos onde se evidenciam aspectos vexatórios e perseguidores, procurando sempre a defesa incansável dos direitos e deveres dos mais vulneráveis, quais sejam: os empregados.

Portanto, sempre que o assédio moral se constituir em quaisquer crimes, inclusive o de “perseguição”, também conhecido como “*stalking*”, deverá ser, pontualmente, criminalizado na seara penal e indenizado na seara trabalhista.

Como foi possível vislumbrar no decorrer desta análise, o delito de *stalking* pode ser configurado das mais diversas formas, pois o *stalker* poderá espalhar boatos e calúnias em relação à vítima, persegui-la de forma presencial ou virtual, constranger a sua liberdade, privacidade, saúde física e psíquica de forma insistente, tendo em vista que o ato persecutório por si só já é agressivo e atinge uma gama de direitos da personalidade do trabalhador, tornando, muitas vezes, o ambiente de trabalho indigno e tóxico, situação em que estará caracterizado o crime.

Ao estudar esse comportamento de perseguir a “caça”, conclui-se que ele possui determinadas peculiaridades: 1ª) invasão de privacidade da vítima; 2ª) repetição de atos; 3ª) dano à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo; 4ª) lesão à sua reputação; 5ª) alteração do seu modo de vida; 6ª) restrição à sua

liberdade de locomoção.

Esses comportamentos deverão ser repetitivos e poderão se cumular de forma presencial ou remota (quando o delito passa a se chamar de *cyberstalking*). É crucial ter em mente que mesmo com o advento da lei que pune o *stalking*, na seara trabalhista, até o momento nada está claro sobre a sua efetiva aplicabilidade.

É certo que a perseguição no meio ambiente de trabalho se enquadra como uma modalidade de assédio moral que deve ser criminalizada, também é certo que outras modalidades de assédio moral no meio ambiente de trabalho já têm sido reconhecidas há algum tempo, mas no tipo penal em específico, o legislador não tomou o cuidado de prever o delito no meio ambiente de trabalho.

Já existem outros crimes, como a calúnia, a difamação e a injúria, que podem ocorrer de forma persistente no meio ambiente de trabalho e caracterizar assédio moral e crime, ao mesmo tempo.

A grande polêmica que envolve o tema é em razão de ainda não estar pacificado nos tribunais superiores, já que alguns entendem que o tema traz reflexos na seara trabalhista, enquanto outros compreendem que não.

Malgrados esses entendimentos, o que se sabe é que é necessário para o bem comum e para a instauração da segurança jurídica que o *stalking* seja entendido como uma forma de assédio moral laboral, por lesionar uma gama de direitos da personalidade do trabalhador, ensejando um olhar diferenciado sobre este tema, devido à vítima desta perseguição se ver totalmente coibida da sua liberdade e privacidade, acarretando graves danos à saúde física e psíquica do trabalhador.

A atualidade tecnológica em que o trabalhador está inserido facilita e muito a atividade persecutória diante do uso das modernas tecnologias e da *Internet*. Por isso, o trabalhador deve estar atento aos sinais, já que a atividade persecutória pode se dar tanto de forma presencial como na via remota.

Essa conduta se desenvolve no ambiente laboral devido à função exercida pelo trabalhador, de modo que evidente que se trata de uma modalidade de assédio moral laboral, na qual o trabalhador pode recorrer às leis trabalhistas e penais, ao mesmo tempo, para caucionar o bem jurídico lesado, para obter a indenização devida pela lesão sofrida em seus direitos da personalidade e diante do crime cometido pelo assediador.

A perseguição também pode se dar fora deste ambiente, momento em que as leis trabalhistas não deverão ser acionadas; trata-se de outro bem jurídico atingido.

Sendo assim, apenas a lei penal deve ser acionada, ou seja, quando este atentado à dignidade não tiver relação com o trabalho desenvolvido pela vítima.

Há, no entanto, uma certa classe de trabalhadores que infelizmente, passam a ser um público alvo de vários tipos de assédio moral no trabalho, que, dentre eles, pode destacar as pessoas negras, idosos e homossexuais e, sendo eles uma parte das pessoas que se classificam como vulneráveis, é preciso redobrar a atenção para que uma perseguição não acaba ocorrendo devido a sua vulnerabilidade.

Aos idosos, essa fragilidade geralmente oriunda-se da inflexibilidade de se adaptarem a novas situações e funções, pois os idosos geralmente resistem mais as mudanças e nova rotina do que pessoas mais jovens, por exemplo, o que acaba tornando-os vulneráveis para sofrerem qualquer tipo de assédio moral e se tornem um público alvo dos perseguidores, para que assim, insatisfeitos com o local de trabalho, se demitam ou se aposentem.

Aos negros e homossexuais, é indiscutível que o preconceito é motriz para que esse grupo de pessoas sofra qualquer tipo de ato vexatório, dentro e fora do ambiente de trabalho, sendo certo que a perseguição possa ser um tipo de assédio moral laboral para que outros tipos de crime aconteçam, como racismo e homofobia.

Este grupo de pessoas certamente precisa de mais atenção, tanto do empregador, quanto de si próprios para que, quando identificado um problema maior que enseje a caracterização de um crime, por exemplo, tanto empregado quanto empregador, saibam como resolver da maneira menos danosa possível, respeitando sempre os direitos da personalidade e os direitos trabalhistas do empregador.

Assim, entende-se que esta legislação pode ser eficaz para que a vítima de perseguição proteja seus direitos e seja restabelecido o equilíbrio no ambiente de trabalho, além de que a tipificação deste delito garante que os direitos da personalidade deste trabalhador sejam tutelados em caso de violação e a prevenção acionada, como uma forma pedagógica de obter melhoria no meio ambiente de trabalho e meio ambiente geral, posto que um repercute no outro.

Destaca-se o papel fundamental dos juristas e estudiosos sobre o tema: não haverá pacificação enquanto aqueles que militam pelo reconhecimento da perseguição como assédio moral não lutarem incessantemente pelos direitos dos hipossuficientes. É necessário que haja uma movimentação, um debate, capaz de fomentar o entendimento para que cada vez mais os atos de perseguição sejam diminuídos, em respeito aos direitos da personalidade do trabalhador e para a garantia

de um ambiente de trabalho justo e digno, pois, como já amplamente debatido acima, o local de trabalho deve ser digno, pois é o ambiente onde o trabalhador passa a maior parte de sua vida.

Assim, deve ser entendido como sagrado, garantindo-se a todos que ali estejam um local seguro e adequado à convivência e com respeito aos direitos da personalidade do trabalhador, tendo em vista que em muitos casos, os trabalhadores passam mais tempo no seu trabalho com seus colegas de trabalho, do que na sua própria casa com seus familiares e entes queridos e por isso que um ambiente laboral harmonioso e sadio é a melhor forma de evitar qualquer tipo de assédio e desrespeito aos direitos dos trabalhadores.

De forma geral, os participantes da intimidação sistemática, rotulados entre agressores, vítimas ou espectadores, são sujeitos fluidos que variam de acordo com o papel desempenhado nas agressões. De todo caso, um ambiente laboral harmonioso, garante trabalhadores felizes e mais produtivos nas funções de trabalho, garantindo assim, um local sem conflitos e pacífico para empregadores e empregados, sucessivamente. Se tratando da vítima propriamente dita, ela é o sujeito que está a suportar mais danos em razão de ser o objeto da violência, não se olvida que todos os participantes, inclusive agressores, possuem danos e consequências reflexas em razão do *stalking*, devido a gravidade do seu ato, os reflexos persecutórios acabam afetando a todos que fazem parte do ambiente.

Os espectadores, ao seu turno, possuem um papel de extrema relevância no combate à diminuição do delito, já que é a sua intervenção ou complacência a força motriz para ver cessada ou continuada a agressão, o que implica na necessidade de trabalho junto a estes para conscientização e denúncia dessa violência.

Portanto, é um dever de todos colaborar para conviver em um ambiente de trabalho sadio e harmonioso. Além disso, não só habitar em um ambiente laboral digno, é necessário mantê-lo nesse propósito, uma vez que é comum que empregados se desliguem e outros sejam admitos, causando uma mudança no ambiente laboral.

Contudo, essas mudanças, sejam elas pelo desligamento ou pela admissão de novos colaboradores ou por quaisquer outras, não podem ensejar uma depredação da harmoniosidade entre os entes que trabalham no mesmo lugar. Ensejar um ambiente limpo e digno, é uma responsabilidade e dever de todos, tanto para o crescimento pessoal, quanto profissional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo, em adequação à linha adotada, analisar como o *stalking* viola os direitos da personalidade da vítima, sobretudo os direitos à privacidade e à saúde mental, uma vez que ficam desprotegidos quando o indivíduo está sob perseguição.

Essa análise contou com a ajuda de uma série de documentos, materiais empíricos e comparação com a legislação de outros países, para trazer coesão à pesquisa, bem como, com o maior número de informações possíveis para que o leitor possa atender às suas expectativas com o linear da leitura.

Para tanto, o trabalho foi subdividido em seções teóricas, nas quais se pretendeu responder ao problema de pesquisa mediante a confirmação das hipóteses outrora indicadas, que igualmente já foram discutidas em momentos oportunos, com o intuito de deixar o trabalho completo.

Importa esclarecer, sobretudo, que não há o intuito de exaurir o tema ou invalidar diferentes formas de abordagem, já que o intuito, tão somente, era examinar a proteção dos direitos à privacidade e à saúde mental da vítima, uma vez que com o advento da tipificação do delito no artigo 147-A do Código Penal foi possível, de uma certa forma, ainda que não completamente, equilibrar a violação dos direitos antes deturpados.

Vale ainda mencionar mais uma vez, ou seja, a repetição é válida, que abordou com mais enfoque, como os direitos da personalidade da vítima são atingidos, como ocorre a punição do agressor na prática e o que a legislação visa, sobretudo sob a ótica do direito estrangeiro.

Na seção inaugural, buscou-se validar a hipótese de que o *stalking* consiste em um padrão de comportamento reiterado e persistente de perseguição/assédio indesejado, dirigido a uma pessoa específica, que é a vítima deste delito. Para isto, restou clarividente que para a consumação do delito, é necessária a repetição desses atos, ou seja, um ato em isolado não é o suficiente para caracterizar o delito de *stalking*, sendo necessário vários episódios persecutórios (a lei não enumera quantos exatamente, ensejando que seja mais de um).

Quanto a sua forma de consumação, é evidente que é um delito que pode ser praticado de múltiplas formas, por exemplo, mediante contatos indesejados, aproximação física, vigilância, envio de objetos, ameaças e ofensas. Em alguns casos,

culmina em agressões físicas ou sexuais, e, até mesmo, homicídio.

Infelizmente, o *stalking* acaba sendo uma maneira mais inofensiva para que delitos maiores possam acontecer, ou seja, é por meio dele que crimes de maior violência ocorra e por isso a importância de detectar logo no início a sua ocorrência, para que possa ser logo punido e cessado.

Analisando-se como o *stalking* é tratado em outros países e como se compara ao modo que é atualmente tratado no Brasil, avalia-se a possibilidade (obviamente isso irá decorrer de uma análise temporal com o passar dos anos e dos casos em concreto) da conduta no ordenamento jurídico brasileiro previsto agora no artigo 147-A do Código Penal, servir como uma medida preventiva ao feminicídio.

Durante a pesquisa, foi possível apontar que as primeiras manifestações da perseguição acontece especialmente após o término de relacionamentos amorosos, entretanto, nada obsta que possa ocorrer em outros contextos, como a perseguição de celebridades, ainda que em menor proporção se comparadas com os índices de pessoas comuns da sociedade.

Uma característica em comum que pode ser constatada nas pesquisas realizadas em todos os países, é de que as vítimas são predominantemente do sexo feminino, e os *stalkers*, do sexo masculino, além do que em não raros os casos, os *stalkers* possuem uma personalidade abalada devido aos transtornos mentais que carregam consigo, como erotomania e transtornos de personalidade, ou seja, difícil o caso em que o *stalker* não tenha algum tipo de transtorno mental.

O *stalking* frequentemente acarreta danos à saúde psicológica e mudança no estilo de vida das vítimas, e envolve riscos de persistência, reincidência e violência. Quanto aos aspectos jurídico-penais, observou-se que o *stalking* é um fenômeno mundial e de longa data, considerado crime em diversos países. A maior parte das leis penais e estudos sobre o assunto tiveram início a partir dos anos 1990.

O delito estudado, consiste, sobretudo, em uma forma de violência psicológica, e, em muitos casos, está associado à violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo ser aplicada a Lei Maria da Penha quando enquadrada neste contexto doméstico. Importante esclarecer que as medidas protetivas somente ocorrem nestes casos, ou seja, em um caso de *stalking* que não se enquadre em violência doméstica, não é previsto pela legislação, medida protetiva em decorrência única e exclusivamente pelo *stalking*. Só ocorre medida protetiva se a perseguição se derivar

num cenário de violência doméstica.

Outro ponto em destaque da seção foi a especial atenção ao *cyberstalking* e a sua danosidade em contraste com a intimidação sistemática tradicional, já que, com o intermédio das TICs, via *internet*, e principalmente pela utilização em massa das redes sociais e, diante da grande revolução tecnológica e do mundo globalizado, proporciona uma exposição rápida, diuturna e a imensurável disseminação de conteúdo vexatório, de modo a catalisar os danos causados à vítima.

Por isso, os recursos tecnológicos devem ser utilizados com ponderação e com a devida educação digital, sob pena de, diante de uso acrítico e desvigiado, facilitarem a prática do *cyberstalking*. No entanto, isso vem se tornando uma utopia a cada dia que passa, ao passo que o uso desenfreado da *internet* vem causando uma série de danos às vítimas de perseguição, justamente pela facilitação e velocidade de acesso a nível mundial

A segunda seção discorreu sobre as consequências do *stalking* e do *cyberstalking*, especialmente em casos de violência doméstica, devido ao agressor ter maiores informações sobre a vida da vítima, ficando mais fácil de praticar o assédio. Essas consequências se apresentam das mais variadas formas, podendo ser de ordem física, mental e emocional, em razão do vilipêndio da personalidade, o que demanda a necessidade de um programa preventivo e de intervenção que envolva todos os responsáveis de modo geral, de modo a contornar o sofrimento e os demais gravames ocasionados pelo fenômeno.

Entretanto, verificou como a legislação foi omissa em ofertar esse suporte às vítimas. Não há nenhuma ajuda ou medida imediata às vítimas de perseguição como ocorre nos casos de violência doméstica, por exemplo. Diante de todas essas informações colhidas, confirmou-se, portanto, a primeira hipótese.

A terceira seção foi encarregada de confirmar a hipótese do caráter ilícito da intimidação do ato de perseguir e da resposta resoluta dada pelo ordenamento jurídico brasileiro com a criminalização consubstanciada no artigo 147-A do Código Penal e, igualmente, foi confirmada ao final da organização e estudo dos diplomas normativos de regência, objetivo específico elencado nesta parte do trabalho, ao trazer vários exemplos de casos brasileiros e estrangeiros.

Verifica-se que tanto o *stalking* quanto o *cyberstalking* derivam de atos ilícitos que atentam contra a dignidade humana, os direitos fundamentais, os direitos da personalidade e diversos aspectos da personalidade, considerados individualmente

(nome, saúde física e mental, imagem, honra, dados, integridade biopsíquica, liberdade, intimidade e vida) ou no âmbito social, mas ainda integrantes da personalidade, em razão de sua inerência/imprescindibilidade para o pleno desenvolvimento individual e convívio social na contemporaneidade, tais como a educação e a conexão à *Internet*.

O delito de perseguição pode ser identificado por meio de ações como a reiteração de palavras ofensivas e insistentes proferidas verbalmente ou escritas; gestos; perturbação presencial, virtual ou por telefone e, ainda, por terceira pessoa.

A descrição das formas de *stalking* auxiliou a compreensão acerca da conduta dos praticantes desse delito e que, em tese, implica em perturbação contínua, envolvendo aproximações físicas ou visuais, sem o consentimento da vítima, acrescidas de ameaças proferidas em suas mais diferentes formas e que causam pânico e temor.

No que tange ao *cyberstalking*, modalidade de intimidação que constantemente interpela a vítima com mensagens, convites ou ofensas, de modo a aterrorizar e expulsar o usuário de suas redes sociais, constata-se que os tribunais brasileiros outrora tratavam do assunto como contravenção penal de perturbação da tranquilidade, conforme art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, também conhecida como Lei das Contravenções Penais (LCP).

Contudo, com o advento da Lei nº 14.132/2021, revogou-se tal dispositivo para a previsão expressa do delito de “perseguição” no art. 147-A do CP, que sanciona a conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Foram mencionadas pesquisas realizadas em outros países para afirmar que este fenômeno não ocorre apenas em território brasileiro e as estatísticas conduzidas pela Direção Geral de Estatística do Ministério da Justiça da Alemanha revelaram um contínuo crescimento dos procedimentos inscritos para o delito do art. 612-bis do Código Penal alemão, que é a legislação que cuida do delito de perseguição no país, sendo analisado o período de 2010 a 2012, com aumento superior a 50%.

Constatou-se, ainda, que os comportamentos persecutórios foram praticados, em quase nove casos de cada dez, por homens contra mulheres, o que revela o caráter de violência de gênero da conduta. Na Alemanha, a incriminação do *stalking* data de 2007 e foi feita com a inserção do §238 no StGB), rubricado como

“Nachstellung” (literalmente “perseguição”).

Trata-se de um delito de resultado, que ocorre diante de um “grave dano à qualidade de vida da pessoa ofendida”. Tal conceito, em tese, deveria ser circunscrito pelas cinco condutas vinculadas enumeradas, coisa que efetivamente só acontece na aparência. Na Espanha, a tipificação do *stalking* ocorreu com a Ley Organica nº 1/2015 (de 30 de março de 2015), que introduziu o art. 172-ter ao Código Penal espanhol.

Há múltiplas analogias com a alemã da “Nachstellung”, logo, conclui-se que provavelmente o legislador espanhol se inspirou na normativa alemã, já que as primeiras três tipologias de condutas assediantes tipificadas reproduzem quase fielmente aquelas do Strafgesetzbuch.

A diferença principal talvez seja a ausência, no tipo penal espanhol, da cláusula de analogia expressa (“ou realize outras condutas análogas”) da norma alemã. Com relação às questões concernentes ao princípio de legalidade/taxatividade, deve-se mencionar uma importante sentença de pronúncia em maio de 2017 do Tribunal Supremo de Madrid, que procurou por limites para conter as tendências a uma aplicação expansiva do tipo penal sob análise.

Os diplomas normativos estudados, tanto brasileiros quanto estrangeiros, e tanto de viés constitucional quanto infraconstitucional, permitem concluir que a perseguição já é devidamente regulada pelo ordenamento brasileiro, que disciplina o combate ao fenômeno, mas que, todavia, poderia ter sido desenvolvido com mais força punitiva e preventiva, por exemplo.

Todavia, ao se estudar a questão dos direitos fundamentais, ponderou-se como o hiato entre a realidade e a norma reside justamente na falta desse olhar preventivo pelos gestores e juristas.

Infelizmente, o consenso que ressalta nas pesquisas é justamente quanto à escassez de políticas públicas e atos direcionados para a prevenção de danos, reflexo da usual negligência na efetivação dos direitos sociais (*in casu*, educação e a segurança).

Desse modo, verifica-se um olhar débil voltado apenas à via de incrementar um novo crime, mas não de se preocupar em requisitos sérios, tais como: produção de provas, medidas preventivas de proteção à vítima, políticas públicas de educação básica etc.

Quando analisado o caso concreto no âmbito da criminalização do *stalking*, é defeso aos juristas se limitar apenas ao aspecto normativo da norma, ou seja, tipificá-lo no ordenamento jurídico, sem o cuidado de, antes, procurar elucidar quais as medidas preventivas anteriormente tomadas por cada agente envolto na relação jurídica.

A todos é imposto um dever específico de cuidado no âmbito das relações interpessoais, de forma que a função preventiva atua prioritariamente e em complementação à reparação no momento de aferição de responsabilidades, de modo a permitir o recrudescimento de situações nocivas e a promoção de comportamentos virtuosos a partir do norteammento das condutas desejadas em sociedade.

Tratar dos casos de perseguição, legitimá-los no ordenamento jurídico, sem considerar a prevenção, é usar da legislação penal como *ultima ratio* de forma ineficaz, já que apenas com essa consideração global é que o instituto se mostra íntegro para a tutela da personalidade no atual contexto social.

Constata-se como satisfatoriamente respondido o problema de pesquisa: “De que forma a prática do *stalking* viola os direitos à privacidade e à saúde mental da vítima e como sua criminalização pode contribuir para a proteção desses direitos?”.

Como forma de resposta social ao combate do delito em comento, no dia 31 de março de 2021 foi publicada a Lei nº 14.132, que adiciona no Código Penal o art.147-A, tipificando o crime de perseguição, qual seja, o *stalking*. Ainda que pareça inovador em um primeiro momento, trazendo uma certa segurança jurídica ao “inovar” no ordenamento jurídico com um tipo penal específico, na prática, colocou-se em evidência uma prática que a doutrina (nacional e estrangeira) já debate há tempos.

Sob a ótica do ambiente social, verifica-se que existem condutas que violam de maneira individual ou coletiva os direitos e interesses da sociedade em geral. Esses atos podem se dar das mais variadas formas, tais como: falsificação de fotos ou envio de mensagens privadas intimidantes.

Uma característica quase que preponderante dos *stalkers* virtuais (ou seja, dos perseguidores virtuais) é o ato de espalhar rumores maliciosos e fazer acusações falsas, chegando, até mesmo, a criarem e publicarem a chamada “pornografia de vingança”.

Ademais, outra forma de invasão e violação da privacidade cometida do perseguidor em desfavor da vítima é quando o ato pode também envolver o roubo de identidade e criar falsos perfis de mídias sociais ou *blogs* sobre a vítima, invadindo o

seu ambiente virtual, o que não deixa de atingir também o ambiente social.

E é exatamente neste sentido, que este estudo busca analisar como o *stalking*, o *cyberstalking* e suas mais variadas formas de propagação surgem como formas de assédio social e acarretam danos aos direitos da personalidade, além de averiguar como no tocante à dignidade da pessoa humana o olhar legislativo e jurisprudencial está se portando para tratar desses temas no intuito de punir quem os comete.

Um olhar jurídico se faz imperioso, pois é importantíssimo analisar o que estas implicações causam no ambiente social, uma vez que invadem o espaço da vítima, deturbando seus direitos personalíssimos, visto que perseguir a “presa” repetitivamente, usando de vários meios, torna-se um problema-ilícito penal, uma vez que fere direitos da personalidade da pessoa perseguida.

Esse assédio em forma de perseguição repetitiva pode se dar em praticamente todas as áreas de convívio do ser humano: no trabalho, nas relações de consumo, na vida social, no relacionamento amoroso (podendo se tratar até mesmo de um problema de violência de gênero, em que a mulher passa a ser a principal vítima), no ambiente educacional, doméstico e qualquer outro em que haja relacionamento humano.

O curioso, e o que é o objeto do presente estudo, é a forma com que o Poder Judiciário aplica a legislação a esses fenômenos que não são novos, já que apenas a sua tipificação é que é recente no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que este delito não ocorre somente na esfera penal, mas também na trabalhista, educacional, consumeirista, no âmbito da violência doméstica etc.

Conclui-se que é imprescindível a tomada de esforços para a defesa das vítimas de *stalking*, mormente em razão do atual cenário de propagação deste delito nos mais variados ramos do direito, principalmente pela fácil difusão e o uso indevido de seus dados pessoais, lesionando, por si só, o direito à privacidade da vítima, um direito da personalidade, que passa a ser drasticamente violado.

A conscientização sobre o papel dos vários responsáveis para coibir a prática de tais atos delituosos também é essencial, com vistas a tutelar os direitos à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra e demais direitos da personalidade de forma preventiva, sob pena de, olhando apenas para uma anacrônica cultural responsabilidade criminal, sofrer com a irreversibilidade dos ataques à personalidade das vítimas.

Frisa-se, contudo, que tal realidade somente se concretizará na íntegra se o jurista, diante do caso concreto, imiscuir-se na labuta de buscar vislumbrar a conduta de cada um com um olhar aberto às questões de prevenção.

Realidade diversa seria uma aplicação limitada da investidura criminal em apenas acrescentar mais uma lei em branco no ordenamento jurídico, sem sopesamento dos deveres específicos de cuidado inerentes às relações humanas, de modo que, ainda em eventual condenação, em nada influenciaria a decisão para a retificação comportamental e social, de modo a amparar o caso concreto e os futuros quando pensada a intimidação sistemática.

Há de se ressaltar que o presente estudo, assim como a maior parte dos estudos correlatos à intimidação sistemática na área do direito, possui limitações de ordem temporal e empírica, porquanto desacompanhado de maiores dados regionais atualizados acerca dos números de ocorrências.

Isso porque, para além de grande parte dos processos sequer serem divulgados em razão do sigilo imposto aos casos envolvendo esse tipo de violência, há uma *cifra oculta* na comunicação dos casos às autoridades competentes, por inúmeras razões.

Assim, entende-se que este fator é um limitador aos estudos jurídicos, que se restringem ao aspecto teórico diante da escassez de dados empíricos. Não obstante, dados nesse sentido seriam necessários para analisar de forma mais precisa o tratamento dado ao delito de perseguição pelos tribunais brasileiros, o que implica na necessidade de novas pesquisas que levem em consideração esses aspectos nas decisões dos magistrados.

Além de tudo o que já fora abordado neste trabalho, necessário que haja um olhar político envolto a isso tudo, já que as pesquisas apontam que a educação e a tomada de medidas públicas eficazes e eficientes iniciadas nos primórdios escolares podem trazer respostas positivas no futuro, na formação de consciência e de caráter das próximas gerações.

Importante enaltecer isso pois, os dados e elementos aqui trazidos não poderão ser alterados para minimizar os danos, infelizmente. Contudo, ainda é possível construir um novo futuro paralelo, onde tanto o *stalking*, quando outros crimes possam ser evitados através de uma educação de qualidade.

Não é um trabalho fácil e nem rápido de ser construído, uma vez que a cultura imposta na sociedade é extremamente antiga e negativamente forte. Fazendo uma

breve análise no contexto cultural e histórico, é possível visualizar que a violência de gênero já ocorria e inclusive legitimada desde a Roma antiga, através do patriarcado, como por exemplo, o patriarca detinha poder de vida e de morte sobre sua esposa e seus filhos, através do chamado *pater familias*, que nada mais é do que o mais elevado estatuto familiar previsto na Lei das Doze Tábuas.

Em que pese, felizmente, na maioria das nações ocidentais o homem não mais obter, legalmente, esse terrível e catastrófico poder, estes valores culturais e crenças distorcidas sobre a vida e corpo, sobretudo da mulher, mesmo que advindas de um passado remoto, ainda assim acabam por interferir na sociedade atual e continuam a ser transmitidos culturalmente, apesar de gradualmente com menos intensidade.

Isso se deve, sobretudo, que inclusive as mulheres diante de uma educação e consequentemente, de um pensamento patriarcal, foram, nas delongas temporais, e ainda são ainda que em menor número, mas ainda em algumas sociedades, educadas para “compreender” o universo masculino e a servi-los, e se submeterem à força de uma ideologia machista, a qual, por sua vez, lastreia-se na força física masculina.

Inegável que a cultura está presente no que sentimos, ouvimos, pensamos e em como nos desenvolvemos enquanto seres humanos, sendo a cultura um elemento elementar e importantíssimo da experiência humana, que determina como os atos do futuro ocorrerá.

Evidente, portanto, a importância no modo como temos e recebemos a consciência de mundo, e como é possível que ela afete, consequentemente, a percepção para uma consciência distorcida que leve o ser humano ao cometimento de atos criminosos, fazendo com que seres humanos sejam dessensibilizados a ela.

Por isso, conclui-se o trabalho expondo todos os aspectos entendidos como relevantes para serem expostos através da pesquisa realizada, momento em que foi apontado uma gama de comparativos com direitos estrangeiros, trazendo, sobretudo, a educação, desde os seus primórdios, como fator determinante para atualmente, diminuir os casos e, futuramente, quem sabe não erradicar os índices de crimes de perseguição.

O trabalho é árduo e desafiador, mas atuando com as ferramentas corretas, não é impossível de oferecer um cenário muito mais satisfatório e seguro para a sociedade a nível mundial, principalmente no tocante às mulheres, que como mostrado ao longo do trabalho, são as principais vítimas do delito e consecutivamente, o gênero que mais sofre com todas essas abordagens.

Afinal, o primeiro passo no território brasileiro já fora dado, com o advento da lei que criminaliza o *stalking*, embora, somente isto não baste. É preciso fazer um esforço e trabalhar para que a sua utilização seja cada vez menor, e o caminho correto, através das pesquisas realizadas, se dará através de uma educação cultural inclusiva e não machista.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Karen Rosa de; ZAGANELLI, Margareth Vertis. *Cyberstalking*: do enquadramento atual à necessidade de tutela específica – uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do direito comparado. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 31, n. 1, p. 167-187, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36359/24988>. Acesso em: 4 maio 2022.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**: DSM-IV-TR. 4. ed. Texto Revisado. Porto Alegre: Artmed, 2002.

ANDRADE, Fabiano Silva de. Anna Hickmann é vítima de um stalker. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://fabianompt.jusbrasil.com.br/artigos/341078442/anna-hickmann-e-vitima-de-um-stalker>. Acesso em: 4 maio 2022.

ANDRADE, Manuela da Costa. Liberdade de imprensa e tutela penal da privacidade: a experiência portuguesa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 5, n. 20, p. 25-57, 1997.

ANTUNES, Sofia di Giovine Freire de Andrade. *Stalking* em Portugal: qual a proteção da vítima? **Pro Bono**, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://www.probonoportugal.com/single-post/stalking-emportugal-qual-a-prote%C3%A7%C3%A3o-da-v%C3%ADtima>. Acesso em: 10 out. 2022.

AQUINO, Mariah. Idoso bloqueado por ex passa a importuná-la via Pix e é preso. **Metrópoles**, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/idoso-bloqueado-por-ex-passa-a-importuna-la-via-pix-e-e-preso>. Acesso em: 4 maio 2022.

ASSOCIAÇÃO DE MULHERES CONTRA A VIOÊNCIA (AMCV). **Avaliação e gestão de risco em rede**: manual para profissionais: Para uma protecção efectiva das sobreviventes de violência nas relações de intimidade. 2013. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180_gestao_risco_emar.pdf. Acesso em: 4 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO A VÍTIMA (APAV). **Folha Informativa. Perseguição (Stalking)**. 2020. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/FolhaInformativa_Stalking_2020.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em: 3 maio 2021.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 97, p. 107-125, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67536>. Acesso em: 4 dez. 2022.

BELTRAMI, Gisele Caversan; PALMA, Cláudio Sanches. O assédio moral como norma penal incriminadora. **Intertemas**, v. 13, n. 13, 2007. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/view/513/50>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom. A revogação do artigo 65 LCP pela Lei 14.132 criou uma *abolitio criminis*? **Consultor Jurídico**, 5 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opinio-revogacao-artigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis>. Acesso em: 7 maio 2021.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BITTAR, Eduardo C. B. Internet, *cyberbullying* e lesão a direitos da personalidade: o alcance atual da teoria reparação civil por danos morais. Homenagem a José de Oliveira Ascensão. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 3, n. 3, p. 1695-1715, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/03/2014_03_01695_01715.pdf. Acesso em: 4 maio 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRANT, Marcos Henrique Caldeira. *Stalking*: perseguição obsessiva. **Amagis**, 28 maio 2013. Disponível em: <https://amagis.com.br/posts/artigo-stalking-perseguiacao-obsessiva>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução Conjunta nº 5 de 03/03/2020**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em: 4 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da

Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.132-de-31-de-marco-de-2021-311668732>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1369, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados)**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição obsessiva. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146091>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRITO, Ana Letícia Andrade. **Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais**. 2013. 77 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27193/1/2013_tcc_alabrito.pdf. Acesso em: 4 dez. 2022.

BRITTO, Cláudia Aguiar Silva; FONTAINHA, Gabriela Araujo. O novo crime de perseguição: *stalking*. **Migalhas**, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/onovo-crime-de-perseguiacao-stalking>. Acesso em: 10 maio 2022.

BUDD, Tracey; MATTINSON, Joanna; MYHILL, Andy. **The extent and nature of stalking: findings from the 1998 British Crime Survey**. London: Home Office Research, 2000.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Perseguição, “*stalking*” ou assédio por intrusão Lei nº 14.132/21, p. 22- 58. **Revista Conceito Jurídico**, n. 54, p. 22-58, 2021. Disponível em: <https://abrade.org/wp-content/uploads/2021/07/Revista-Conceito-Juri%CC%81dico-n.-54.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência**, Florianópolis, n. 76, p. 213-240, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmngSYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?format=html#>. Acesso em: 17 nov. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

CARVALHO, Gisele Mendes de, CARVALHO, Érika Mendes de. O assédio moral nas relações de trabalho: uma proposta de criminalização. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília, DF. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2008. p. 2910-2925. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/05_841.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

CASTRO, Ana Lara; SYDOW, Spencer. **Stalking e cyberstalking**: obsessão, internet, amedrontamento. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

COELHO, Cláudia; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. *Stalking*: uma nova dimensão da violência conjugal. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 17, n. 2, abr./jun. 2007.

COIADO, Renata Lara; SANI, Ana Isabel. Criminalização do *Stalking* no Brasil. **Revista LEX de Criminologia & Vitimologia**, ano I, n. 3, p. 73-102, set./dez. 2021. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/11064/1/2021_A%20criminaliza%c3%a7%c3%a3o%20do%20Stalking%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

COSTA, Bruno Bottiglieri Freitas. *Stalking*: A tutela penal e os prejuízos à saúde. **Anais do Encontro Nacional de Pós-Graduação – ENPG**, v. 6, p. 464-468, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/ENPG/article/view/1148>. Acesso em: 4 dez. 2022.

COQUIM, Ana Isabel Anastácio. **Stalking**: uma realidade a criminalizar em Portugal? 2015. 74 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/30073/1/Stalking.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2022.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. *Stalking*: o crime de perseguição ameaçadora. **Consulta Jurídico**, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policia-stalking-crime-perseguiacao-ameacadora>. Acesso em: 25 ago. 2021.

CRESPO, Marcelo. Algumas reflexões sobre o *Cyberstalking*. **Canal Ciências Criminais**, 2 set. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/algumas-reflexoes-sobre-ocyberstalking/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei nº 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. **Meu Site Jurídico**, 1 abr. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigopenal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

DIAS, Sandra. **O assédio moral e suas novas formas**. 2020. Disponível em: http://gestae.org.br/assets/files/ASSEDIO_MORAL_E_SUAS_NOVAS_FORMAS.pdf. Acesso em: 3 dez. 2021.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3. Turma Criminal). **Habeas Corpus nº 0000206-31.2017.8.07.0007**. Relator: Des. Nilsoni de Freitas Custódio, 22 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1255540224/inteiro-teor-1255540263>. Acesso em: 4 maio 2022.

DINIZ, Maria Helena. “*Bullying*”: responsabilidade civil por dano moral. **Revista Argumentum**, Marília, v. 17, p. 17-43, 2016. Disponível em: <http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/305>. Acesso em: 4 maio 2022.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no código civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, v. 6, n. 6, 2005. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2021.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 111-136.

DREßING, Harald *et al.* The prevalence and effects of stalking: a replication study. **Dtsch Arztebl International**, v. 117, n. 20, p. 347-53, 2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7373813/>. Acesso em: 4 abr. 2022.

ESTEVES, Henrique Perez. Crime de perseguição ou *stalking*: Consequências penais, processuais e análise crítica. **Jus.com.br**, 25 fev. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96604/crime-de-perseguiacaoou-stalking-consequencias-penais-processuais-e-analise-critica>. Acesso em: 31 maio 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 1 out. 2021.

FERREIRA, Cátia; MATOS, Marlene. Violência doméstica e *stalking* pós-ruptura: dinâmicas, *coping* e impacto psicossocial na vítima. **Psicologia**, v. 27, n. 2, p. 81-106, 2013. Disponível em:

<https://revista.appsicologia.org/index.php/rpsicologia/article/view/63>. Acesso em: 4 abr. 2022.

FERREIRA, Célia; MATOS, Marlene; ANTUNES, Carla. Pathways towards new criminalization: the case of stalking in Portugal. **European Journal on Criminal Policy and Research**, v. 24, n. 3, p. 335-344. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10610-017-9346-1>. Acesso em: 1 out. 2021.

FERREIRA, Célia. **Stalking pós-rutura**: das características aos significados das mulheres vítimas. 2012. Tese. (Doutorado em Psicologia) – Universidade do Minho, Braga, 2012. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/24835>. Acesso em: 4 abr. 2021.

FLORES, Carlos Pereira Thompson. **A tutela penal do stalking**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2014.

GARCEZ, William. Lei 14.132/21: a tipificação do crime de perseguição (*stalking*). **Meu Site Jurídico**, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/28/lei-14-13221-tipificacao-crime-de-perseguiacao-stalking/>. Acesso em: 03 out. 2021.

STALKING victims reveal impact on mental health. **Glasgow Caledonian University**, 5 abr. 2019. Disponível em: <https://www.gcu.ac.uk/aboutgcu/universitynews/2019-stalking-victims-reveal-impact-on-mental>. Acesso em: 7 maio 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GILABERTE, Bruno. Crime de perseguição (art. 147-A, CP). **JusBrasil**, mar. 2021. Disponível em: <https://profbrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1182713240/crime-de-perseguiacao-art-147-a-cp>. Acesso em: 10 jun. 2021.

GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18). (3. Turma). **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010055-78.2019.5.18.0014**. Relator: Des. Silene Aparecida Coelho, 19 de março de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-18/827111820>. Acesso em: 4 abr. 2022.

GOMES, Filipa Isabel Gromicho. **O novo crime de perseguição**: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do *stalking*. 2016. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito - Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/41675>. Acesso em: 15 abr. 2022.

GRANGEIA, Helena; MATOS, Marlene. Riscos associados ao *stalking*: violência, persistência e prevalência. **Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e Psicologia da Justiça**, n. 5, p. 29-48, 2012. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/30967/4/Homens%20de%20que>

m%20n%C3%A3o%20se%20fala%20Psiquiatria,%20Psicologia%20%26%20Justi%C3%A7a_2012.pdf. Acesso em: 4 abr. 2021.

GRECO, Rogério; DOUGLAS, William. **Medicina Legal à luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

GREENWALD, Gleen. **Sem lugar para se esconder**. Tradução: Fernanda Abreu. Rio de Janeiro: Sextante, 2014.

HERRERA-LOPEZ, Mauricio; ROMERA, Eva M.; ORTEGA-RUIZ, Rosario. Bullying y cyberbullying en latinoamérica: un estudio bibliométrico. **Revista Mexicana de Investigación Educativa**, v. 23, n. 76, p. 125-155, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/rmie/v23n76/1405-6666-rmie-23-76-125.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2022.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência no cotidiano**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

HOUÍASS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEYMANN, Heinz. **The Mobbing Encyclopedia**. 1996. Disponível em: www.leymann.se/English/frame.html. Acesso em: 3 dez. 2021.

LUZ SEGUNDO, Elpídio Paiva. Direitos da personalidade: *quo vadis?* **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 7, n. 1, e280, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6080/608064053006/608064053006.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2021.

JESUS, Damásio E. de. *Stalking*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 26 jul. 2021.

LEI que criminaliza *stalking* é sancionada. **Senado Notícias**, 5 abr. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada#:~:text=O%20presidente%20da%20Rep%C3%BAblica%2C%20Jair,para%20esse%20tipo%20de%20conduta>. Acesso em: 27 jul. 2021.

LUZ, Nuno Miguel Lima. **Tipificação do crime de *stalking* no Código Penal Português**. 2012. 51 f. Dissertação (Mestrado Forense) – Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/TESE.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2022.

MACHADO, Jessika Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. *Stalking*: criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada. **Revista**

da **ESMESC**, Florianópolis, v. 23, n. 29, p. 207-230, 2016. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/146>. Acesso em: 4 abr. 2022.

MACRI, Francesco. A disciplina penal do *stalking* no sistema jurídico penal italiano: parte I. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 20, n. 3, p. 381-392, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9434>. Acesso em: 4 abr. 2022.

MAGALHÃES, Mariana *et al.* *Cyberbullying* e comunicação de teor homofóbico na adolescência: estudo exploratório das suas relações. **Psicologia Escolar e Educacional**, São Paulo, v. 23, e195825, p. 1-11, 2019. Disponível: <https://www.scielo.br/j/pee/a/mF8f8GGvXdvV53hKTqCVSgz/?lang=pt>. Acesso em: 18 ago. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. Atualização da edição por João Bosco Medeiros. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARCHESINI, Sephora. O *stalking* nos acórdãos da relação de Portugal: a compreensão do fenómeno antes da tipificação. **Configurações: Revista de Sociologia**, v. 16, p. 55-74, 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/configuracoes/2847>. Acesso em: 2 jul. 2021.

MARTINEZ, Luciano; CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. O crime de perseguição (*stalking*) e os efeitos da sentença criminal na jurisdição trabalhista. **ANPT**, 21 jul. 2021. Disponível em: <https://www.anpt.org.br/attachments/article/3932/ARTIGO%20DELITO%20STALKING%20DEFINITIVO-%20LUCIANO%20E%20PEDRO.pdf>. Acesso em: 19 maio 2021.

MARTINEZ, Luciano; CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. O crime de perseguição (*stalking*) e os efeitos da sentença criminal na jurisdição trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 25, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/486/413>. Acesso em: 3 set. 2022.

MATOS, Marlene *et al.* **Inquérito de vitimização por *stalking***. Relatório de investigação. Braga: Universidade do Minho, Escola de Psicologia, 2011. Disponível em: https://repositorio.ismai.pt/bitstream/10400.24/201/1/HG1_Matos%2C%20M%2C%20Grangeia%2C%20H%2C%20Ferreira%2C%20C%20%26%20Azevedo%2C%20V.%20%282011%29.%20Inqu%C3%A9rito%20de%20vitima%C3%A7%C3%A3o%20por%20stalking%20Relat%C3%B3rio%20de%20investiga%C3%A7%C3%A3o.%20Braga%20Grupo%20de%20Investiga%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20o%20Stalking%20em%20Portugal.pdf. Acesso em: 4 abr. 2022.

MATOS, Marlene *et al.* **Stalking**: boas práticas no apoio à vítima: manual para profissionais. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2010.

MATOS Marlene *et al.* Vitimação por *stalking*: preditores do medo. **Análise Psicológica**, v. 30, n. 1-2, p. 161-176, 2012. Disponível em: <http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/544/0>. Acesso em: 4 abr. 2022.

MAYR, Eduardo; PIEDADE, Heitor. **Vitimologia em debate**. São Paulo: Forense, 1990.

MAZZOLA, Marcello Adriano. **I nuovi danni**. Dott: Antonio Miliani, 2008.

MCFARLANE, Judith M. *et al.* Stalking and intimate partner femicide. **Homicide Studies**, v. 3, n. 4, p. 300-316, nov. 1999. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1088767999003004003?casa_token=kVT4X2U_AT4AAAAA:-y3w-EXgFI-ViPlu1nCCsJSFvuEz0UXdUg8EI_w2QxhLU-kLpYOs9D6cjUbl_GteMMAKln5e9uCS. Acesso em: 5 maio 2022.

MELOY, J. Reid; MOHANDIE, Kris; GREEN, Mila. A forensic investigation of those who stalk celebrities. *In*: MELOY, J. Reid; SHERIDAN, Lorraine; HOFFMANN, Jens. (eds.). **Stalking, threatening, and attacking public**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008.

MESTER, Roberto; BIRGER, Moshe; MARGOLIN, Jacob. *Stalking*. **Israel Journal of Psychiatry and Related Sciences**, v. 43, n. 2, p. 102-111, 2006. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/16910372/>. Acesso e: 4 abr. 2022.

MICOLI, Alessia. **Il fenomeno dello stalking**. Milão: Giuffrè, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 119.

MULLEN, Paul E. *et al.* Study of stalkers. **American Journal of Psychiatry**, v. 156, n. 8, p. 1244-1249, 1999. Disponível em: <https://ajp.psychiatryonline.org/doi/pdf/10.1176/ajp.156.8.1244>. Acesso em: 4 abr. 2022.

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele; PURCELL, Rosemary. The management of stalkers. **Advances in Psychiatric Treatment**, v. 7, p. 335-342, 2001. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/advances-in-psychiatric-treatment/article/management-of-stalkers/D7FCB8ED3A38E950FBD8E230DE8C3020>. Acesso em: 4 abr. 2021.

NATIONAL CENTER FOR VICTIMS OF CRIME (NCVC). **Criminal Stalking Laws by State**. 2015. Disponível em: <https://www.victimsofcrime.org/ourprograms/stalking-resource-center/stalking-laws/criminal-stalking-laws-by-state>. Acesso em: 4 dez. 2022.

NÓBREGA, Priscila Ponte. **Stalking ou perseguição obsessiva: a responsabilidade civil frente aos direitos da personalidade**. 2016. 49 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25452/1/2016_tcc_ppnobrega.pdf. Acesso em: 3 out. 2021.

NOVAIS, Augusta dos Santos. Criminalização do *stalking*: uma análise sobre a (im)possibilidade de enquadramento na Lei Maria da Penha. 2021. 47 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2021. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4466/1/TCCAUGUSTANOVAIS.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 maio 2022.

PAGANI, Fernanda Andreolla Borgio; CASTRO, Alexander Rodrigues de. A educação e os direitos das mulheres: direitos humanos e direitos da personalidade na superação do sexismo. *In*: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 4., 2021. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 62-77. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/g2rsiy7u/b9W3U1c5W5P4Tf17.pdf>. Acesso em: 4 maio 2022.

PATHÉ, Michele; MULLEN, Paul; PURCELL, Rosemary. Management of victims of stalking. **Advances in Psychiatric Treatment**, v. 7, n. 6, p. 399-406, 2001. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/advances-in-psychiatric-treatment/article/management-of-victims-of-stalking/5024852423481D0EB0AA59BD675C9546>. Acesso em: 4 abr. 2022.

PEREIRA, Silvana Farias. **A evolução do Direito Penal frente à necessidade de proteção da liberdade e privacidade**: uma análise sobre a criminalização do *stalking* no Brasil. 2021. 15 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNIFG, Guanambi, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18566/1/TCC%20II%20Silvania%20Farias%20Pereira%20PDF.pdf>. Acesso em: 4 maio 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIRES, Sara; SANI, Ana; SOEIRO, Cristina. *Stalking e cyberstalking*: coocorrência e padrões de vitimação em estudantes universitários. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 70, n. 2, p. 5-21, 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arb/v70n2/02.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

PORTUGAL. **Lei nº 83/2015 de 05-08-2015**. Artigo 1.º - Aditamento ao Código Penal. Artigo 154.º-A – Perseguição. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso em: 4 maio 2022.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Reprodução humana assistida *post mortem***: aspectos jurídicos de filiação e sucessório. Curitiba: UFPR, 2015.

RIBEIRO, Neide Aparecida. **Cyberbullying**: práticas e consequências da violência virtual na escola. 2018. 245 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2515#preview-link0>. Acesso em: 4 jul. 2022.

ROCHA, Eliana Catarina da Silva. **Stalking sob o olhar das vítimas**: concepções e percepções sobre o crime. 2020. 47 f. Dissertação (Mestrado Integrado - Psicologia do Comportamento Desviante e da Justiça) – Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Universidade do Porto, Porto, 2020. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/130972/2/433755.pdf>. Acesso em: 4 maio 2022.

RODRIGUES, Julian Henrique Dias. Novo crime de perseguição ou *stalking*: reflexos na advocacia internacional e o direito comparado. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://jhdr.jusbrasil.com.br/artigos/1188280156/novo-crime-de-perseguiacao-ou-stalking-reflexos-na-advocacia-internacional-e-o-direito-comparado>. Acesso em: 4 maio 2022.

Rondônia. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT14). (2. Turma). **Recurso Ordinário nº 0000195-90.2016.5.14.0007**. Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 30 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-14/1252706705/inteiro-teor-1252706709>. Acesso em: 4 abr. 2022.

ROSA, Jeovar Araújo. **A tipificação do *stalking***: uma análise sobre o novo tipo no ordenamento jurídico brasileiro. 2021. 17 f. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Centro Universitário UniFG, Guanambi, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23548/1/Jeov%C3%A1%20Ara%C3%BAjo%20-%20artigo%20de%20TCC%20pronto%20%281%29%20%28J%29.pdf>. Acesso em: 4 maio 2022.

ROSENFELD, Barry. Recidivism in stalking and obsessional harassment. **Law and Human Behavior**, v. 27, n. 3, p. 251-265, jun. 2003. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12794963/>. Acesso em: 4 abr. 2022.

ROSENFELD, Barry; HARMON, Ronnie. Factors Associated with Violence in Stalking and Obsessional Harassment Cases. **Criminal Justice and Behavior**, v. 29, n. 6, p. 671-691, 2002. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/009385402237998>. Acesso em: 4 abr. 2022.

ROXIN, Claus. O tipo penal de *stalking*: questões de legitimidade e interpretação. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, v. 6, n. 1, p. 9-25, 2021. Disponível em: <https://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/33/22>. Acesso em: 4 maio 2022.

SANCHES, Rogerio. Lei 14.132/21: insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. **Meu Site Jurídico**, Salvador, 1 abr. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SANI, Ana; CARRASQUINHO, João; SOEIRO, Cristina. Violências nas relações de intimidade em jovens e os comportamentos de stalking e cyberstalking. In: PAULINO, Mouro; ALCHIERI, João C. (eds.). **Desvio, crime e vitimologia**. Lisboa: Pactor, 2018. p. 71-85.

SANI, Ana; VALQUARESMA, Juliana. *Cyberstalking*: prevalência e estratégias de coping em estudantes portugueses do ensino secundário. **Avances en Psicología Latinoamericana**, v. 38, n. 3, p. 1-18, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.8160>. Acesso em: 20 out. 2022.

SANI, Ana; VALQUARESMA, Juliana; MATIAS, Sofia. Dating violence and cyberstalking among young people. In: SPENCER, Wanda (ed.). **Dating violence: prevalence, risk factors and perspectives**. Nova Iorque: Nova Science Publishers, 2019. p. 41-62.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (3. Câmara de Direito Criminal. **Apelação Criminal nº 00108 67-39.2009.8.26.0066**. Relator: Des. Luiz Antônio Cardoso, 23 de outubro de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/825095782/inteiro-teor-825095802>. Acesso em: 4 maio 2022.

SCARANSE, Valéria. Novo crime de *stalking*: perseguição anterior, lesão à saúde e risco de morte. **Consultor Jurídico**, 13 abr. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/valeriascaranse-crime-stalking#_ftn5. Acesso em: 14 maio 2022.

SCARANSE, Valéria. Novo crime de *stalking*: perseguição anterior, lesão à saúde e risco de morte. **Meu Site Jurídico**, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/09/novo-crime-de-stalking-perseguiacao-anterior-lesao-saude-e-risco-de-morte/>. Acesso em: 4 dez. 2022.

SILVA, Edna Lucia da. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. rev. atual. Florianópolis: UFSC, 2005.

SILVA, Leda Maria Messias da; CATTELAN, Jeferson Luiz. O assédio moral à luz da reforma trabalhista e a dignidade do empregado. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 36, n. 1, p. 237-256, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/279/270>. Acesso em: 3 out. 2021.

SILVA, Leda Maria Messias da et al. **Assédio moral no ambiente de trabalho, uma proposta de criminalização**. Curitiba: Livraria Jurídica, 2013.

SILVEIRA, Viviane. Glossário. In: PARANÁ. **Diretrizes Curriculares de Gênero e Diversidade Sexual da Secretaria de Estado da Educação**. Versão Preliminar. Curitiba: SEED, 2010. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/dce_diversidade.pdf. Acesso em: 4 dez. 2010.

SOUZA, Priscylla. Série “YOU” exemplo de *Stalking*. **JusBrasil**, 3 jan. 2020. Disponível em: <https://priscyllasouza.jusbrasil.com.br/artigos/795224911/serie-you-exemplo-de-stalking>. Acesso em: 4 maio 2022.

SPITZBERG, Brian H. The tactical topography of stalking victimization and management. **Trauma, Violence, & Abuse**, v. 3, n. 4, p. 261-188, out. 2002. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1524838002237330>. Acesso em: 3 out. 2021.

SPITZBERG, Brian; CUPACH, William. The state of the art of stalking: taking stock of the emerging literature. **Aggression and Violent Behavior**, San Diego, v. 12, n. 1, p. 64-86, 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/222953393_The_State_of_the_Art_of_Stalking_Taking_Stock_of_the_Emerging_Literature. Acesso em: 3 out. 2021.

SPITZBERG, Brian H.; CUPACH, William R. What mad pursuit? Obsessive relational intrusion and stalking related phenomena. **Aggression and Violent Behavior**, San Diego, v. 8, n. 345-375, 2003. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/what-mad-pursuit-obsessive-relational-intrusion-and-stalking>. Acesso em: 6 maio 2022.

STALKING victims reveal impact on mental health. **Glasgow Caledonian University (GCU)**, 5 abr. 2019. Disponível em: <https://www.gcu.ac.uk/aboutgcu/universitynews/2019-stalking-victims-reveal-impact-on-mental#:~:text=The%20actions%20of%20their%20stalker,moved%20house%20after%20being%20targeted>. Acesso em: 4 dez. 2022.

TRINDADE, Jorge. *Stalking*: a perseguição implacável. In: TRINDADE, Jorge (org.). **Manual de Psicologia Jurídica**: para operadores do direito. 7. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 239-244.

UNIÃO EUROPEIA (UE). Conselho da Europa. **Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica**. Istambul, 11 maio 2011. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em: 1 out. 2021.

URBAS, Gregor. Australian Legislative responses to stalking. In: **STALKING: CRIMINAL JUSTICE RESPONSES CONFERENCE**, 2000. Sydney: The Australian Institute of Criminology, 2000. p. 1-20. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Gregor-Urbas/publication/267823033_AUSTRALIAN_LEGISLATIVE_RESPONSES_TO_STALKING/links/55f00ef808ae199d47c04186/AUSTRALIAN-LEGISLATIVE-RESPONSES-TO-STALKING.pdf. Acesso em: 4 abr. 2022.

WHYTE, S. *et al.* The stalking of psychiatrists. **The International Journal of Forensic Mental Health**, v. 10, n. 3, p. 254-260, 2011. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2011-20217-010>. Acesso em: 4 abr. 2022.

WONDRACK, Isabel; HOFFMANN, Jens. Amor Obsessivo. **Mente & Cérebro**, São Paulo, v. 17, n. 211, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

D' Araújo A. Anima Espaço Psicoterapêutico [Internet]. anadaraujo.com.br. 2016 [Acesso em: 15 February 2016]. Disponível em: <http://www.anadaraujo.com.br/detalheconteudo.asp?idconteudo=16>

DUTRA, Leonardo Leandro e Silva; LOPES, Gleice Finamori. **Evolução históricoconceitual dos Direitos da Personalidade**. Disponível em: Evolução históricoconceitual dos Direitos da Personalidade. Disponível em: . Acesso em: 04 dez. 2021

de Jesus Damásio. Blog do Damásio [Internet]. 2009 [Acesso em: 31 December 2015]. Disponível em: <http://blog.damasio.com.br/?p=938>

APAV e INTERCAMPUS, “**Percepção da População Portuguesa Sobre Stalking, Cyberstalking, Bullying, e Cyberbullying**”, Junho de 2013, disponível em: http://www.apav.pt/apav_v2/images/pdf/4_Barometro_APAV_Intercampus_Junho2013.pdf.moreno